MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco 'K', 6º Andar
70040-906 - Brasília - DF
(61) 2020-4300 - se@planejamento.gov.br

REC
000095

Ofício nº 35667/2016-MP

Brasília, 17 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAIMUNDO LIRA**
Presidente da Comissão Especial do Impeachment
Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15 - Subsolo
Senado Federal
70.165-900 - BRASÍLIA - DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 75/2016 - CEI2016.**

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Ofício em epígrafe, de 8 de junho de 2016, dessa procedência, no qual Vossa Excelência solicita os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram os pedidos de abertura dos créditos suplementares pelos órgãos contemplados nos decretos impugnados e objeto deste processo, assim como os mesmos pareceres que fundamentaram os pedidos contemplados por decretos da mesma natureza editados em 2001 e 2009".

A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência, em meio eletrônico, as informações solicitadas no referido expediente, consolidadas pela Secretaria de Orçamento Federal e Consultoria Jurídica, ambas deste Ministério, conforme Memorandos nº 7544/2016-MP, de 16 de junho de 2016, e nº 7385, de 13 de junho de 2016, respectivamente, cópias anexas.

Atenciosamente,

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão, Interino

Documento assinado eletronicamente por **DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Ministro, Interino**, em 17/06/2016, às 17:45.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **1993424** e o código CRC **993DA781**.

Recebi na COCETI em 17/06/16 18:22
Donaldo Portela Rodrigues
Matrícula 226339

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516 bloco D, lote 8 - Acesso W3/W2 Norte
CEP 70770-524 - Brasília - DF
Fone: 2020-2220

Memorando nº 7544/2016-MP

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao Ofício nº 75/2016 - CEI2016, de 8 de junho de 2016, recebido nesta Secretaria de Orçamento Federal - SOF em 10 de junho de 2016, para enviar a Vossa Excelência, em meio eletrônico, os documentos encontrados nos arquivos desta Secretaria, para atendimento do referido expediente.

Respeitosamente,

GEORGE SOARES
Secretário de Orçamento Federal

Documento assinado eletronicamente por **GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES**, **Secretário**, em 16/06/2016, às 19:27.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br /conferir], informando o código verificador **1981881** e o código CRC **F3E95F3A**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica
Esplanada dos Ministérios - Bloco "K" - 7º Andar
CEP 70040-906 - Brasília - DF
Fone: 2020-4217 / 2020-4011 - conjur@planejamento.gov.br

Memorando nº 7385/2016-MP

Brasília-DF, 13 de junho de 2016.

À Secretaria Executiva,

Encaminho o Pendriver anexo contendo todos os pareceres jurídicos (digitalizados em formato PDF) dos anos de 2001 e 2009, referentes à abertura de créditos suplementares, por meio de decreto, conforme citado no item 4 da NOTA n. 00851/2016/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, referente ao Processo Administrativo nº 03000.001784/2016-57.

WALTER LUIZ DE ANDRADE MILLER

Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **WALTER LUIZ DE ANDRADE MILLER, Chefe de Gabinete**, em 13/06/2016, às 19:02.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br /conferir], informando o código verificador **1963387** e o código CRC **D48B1B98**.

03000.001784/2016-57

SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Ofício nº 75/2016 – CEI2016

Brasília, 08 de junho de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Dyogo Oliveira
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Solicitação de documentos - Diligência do Relator

Senhor Ministro,

Com a finalidade de constituir meio de prova para os trabalhos da Comissão Especial que analisa no Senado Federal o pedido de impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, solicito a V.Ex.ª que encaminhe a esta Comissão, **no prazo impreterível de 05 dias**, *"os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram os pedidos de abertura dos créditos suplementares pelos órgãos comtemplados nos decretos impugnados e objeto deste processo, assim cama os mesmas pareceres que fundamentaram os pedidos contemplados por decretos da mesma natureza editados em 2001 e 2009"*.

Ressalto que a presente solicitação decorre da aprovação por esta Comissão de Requerimento do Relator, cuja cópia segue em anexo.

Esclareço, por fim, que a documentação solicitada deverá ser enviada preferencialmente em meio digital para o endereço abaixo.

Atenciosamente,

Senador **Raimundo Lira**
Presidente da Comissão Especial do Impeachment

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00794/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03500.200753/2015-65

INTERESSADOS: Diversos órgãos do Poder Executivo.

ASSUNTO: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

EMENTA: I – Ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. II – Conformidade com: (a) as competências constitucionais do Presidente da República; (b) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares; e (c) as hipóteses de autorização para a abertura de créditos suplementares previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor. III – Pelo encaminhamento à ASTEC/GM.

1. A Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica Projeto de Decreto que: "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R$ 29.922.832,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. ".*

2. De acordo com a Exposição de Motivos: (i) o objetivo da proposta é o de reforçar as dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos (item 1 do Anexo à EM); (ii) os recursos necessários à abertura do crédito serão obtidos por meio de excesso de arrecadação, bem como de anulação parcial de dotações orçamentárias (item 7 da EM); e (iii) a proposta não afetará a meta de resultado primário para o presente exercício (item 8 da EM).

3. No âmbito deste Ministério, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

4. Em relação ao conteúdo, esta Consultoria Jurídica não identificou qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Decreto está em conformidade com: (i) a competência constitucional da Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal); (ii) as normas constitucionais e

infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares (art. 167, V, da Constituição Federal, arts. 40 a 46 da Lei n° 4.320/1964 e art. 4º, incisos I, alínea "a", II, V, alínea "b", item 1, e VIII, e § 1º, da Lei no 13.115, de 20 de abril de 2015).

5. No tocante aos aspectos formais, o Projeto de Decreto está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar n° 95/1998 e Decreto n° 4.176/2002).

6. Do exposto, opina-se pela ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. Pelo encaminhamento à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

À consideração superior.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ADVOGADO DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO DO CONSULTOR JURÍDICO

PROCESSO: 03500.200753/2015-65

INTERESSADOS: Diversos órgãos do Poder Executivo.

ASSUNTO: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

1. Aprovo o PARECER n. 00794/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.

2. Enviem-se os autos à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500200753201565 e da chave de acesso c07ccc51

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3460626 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 07-07-2015 16:53. Número de Série: 7160455948378289969. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3460626 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 07-07-2015 21:53. Número de Série: 2150341798641688053. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00795/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03500.200762/2015-56

INTERESSADOS: Diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

ASSUNTOS: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

EMENTA: I – Ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. II – Conformidade com: (a) as competências constitucionais do Presidente da República; (b) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares; e (c) as hipóteses de autorização para a abertura de créditos suplementares previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor. III – Pelo encaminhamento à ASTEC/GM.

1. A Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica Projeto de Decreto que: "*Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 1.629.519.495,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*".

2. De acordo com a Exposição de Motivos: (i) o objetivo da proposta é o de reforçar as dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos (item 1 do Anexo à EM); (ii) os recursos necessários à abertura do crédito serão obtidos por meio de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, bem como de anulação parcial de dotações orçamentárias (item 6 da EM); e (iii) a proposta não afetará a meta de resultado primário para o presente exercício (item 7 da EM).

3. No âmbito deste Ministério, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

4. Em relação ao conteúdo, esta Consultoria Jurídica não identificou qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Decreto está em conformidade com: (i) a competência constitucional da Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal); (ii) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares (art. 167, V, da Constituição Federal, arts. 40 a 46 da Lei n° 4.320/1964 e art. 4º, incisos I, alínea "a", IV, alíneas "b" e "c", VI, alíneas "a" e "b", XVI, alínea "c", e XXI, alíneas "a" e "c", e § 1º, da Lei no 13.115, de 20 de abril de 2015).

5. No tocante aos aspectos formais, o Projeto de Decreto está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar n° 95/1998 e Decreto n° 4.176/2002).

6. Do exposto, opina-se pela ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. Pelo encaminhamento à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

À consideração superior.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ADVOGADO DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO DO CONSULTOR JURÍDICO

PROCESSO: 03500.200762/2015-56

INTERESSADO: Diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

ASSUNTO: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

1. Aprovo o PARECER n. 00795/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.
2. Enviem-se os autos à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500200762201556 e da chave de acesso d4de1c37

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3462743 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 07-07-2015 17:16. Número de Série: 7160455948378289969. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3462743 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 07-07-2015 21:53. Número de Série: 2150341798641688053. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00796/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03500.200789/2015-49

INTERESSADOS: Diversos órgãos do Poder Executivo.

ASSUNTO: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

EMENTA: I – Ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. II – Conformidade com: (a) as competências constitucionais do Presidente da República; (b) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares; e (c) as hipóteses de autorização para a abertura de créditos suplementares previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor. III – Pelo encaminhamento à ASTEC/GM.

1. A Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica Projeto de Decreto que: "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, crédito suplementar no valor de R$ 36.759.382.520,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*".

2. De acordo com a Exposição de Motivos: (i) o objetivo da proposta é o de reforçar as dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos (item 1 do Anexo à EM); (ii) os recursos necessários à abertura do crédito serão obtidos por meio de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, de excesso de arrecadação, bem como de anulação de dotações orçamentárias (item 9 da EM); e (iii) a proposta não afetará a meta de resultado primário para o presente exercício (item 10 da EM).

3. No âmbito deste Ministério, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

4. Em relação ao conteúdo, esta Consultoria Jurídica não identificou qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Decreto está em

conformidade com: (i) a competência constitucional da Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal); (ii) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares (art. 167, V, da Constituição Federal, arts. 40 a 46 da Lei n° 4.320/1964 e art. 4º, incisos I, alínea "a", II, V, alíneas "a" e "b", itens 1 e 2, VIII e XIX, alínea "b", itens 1 e 2, §§ 1º e 4º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015).

5. No tocante aos aspectos formais, o Projeto de Decreto está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar n° 95/1998 e Decreto n° 4.176/2002).

6. Do exposto, opina-se pela ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. Pelo encaminhamento à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

À consideração superior.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ADVOGADO DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO DO CONSULTOR JURÍDICO

PROCESSO: 03500.200789/2015-49

INTERESSADO: Diversos órgãos do Poder Executivo.

ASSUNTO: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

1. Aprovo o PARECER n. 00796/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.

2. Enviem-se os autos à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500200789201549 e da chave de acesso ca2a4ba3

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3463471 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 07-07-2015 17:34. Número de Série: 7160455948378289969. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3463471 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 07-07-2015 21:53. Número de Série: 2150341798641688053. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00797/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03500.200803/2015-12

INTERESSADOS: Diversos órgãos do Poder Executivo.

ASSUNTO: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

EMENTA: I – Ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. II – Conformidade com: (a) as competências constitucionais do Presidente da República; (b) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares; e (c) as hipóteses de autorização para a abertura de créditos suplementares previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor. III – Pelo encaminhamento à ASTEC/GM.

1. A Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica Projeto de Decreto que: "*Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e da Cultura, crédito suplementar no valor de R$ 1.701.389.028,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*".

2. De acordo com a Exposição de Motivos: (i) o objetivo da proposta é o de reforçar as dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos (item 1 do Anexo à EM); (ii) os recursos necessários à abertura do crédito serão obtidos por meio de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, de excesso de arrecadação, bem como de anulação parcial de dotações orçamentárias (item 7 da EM); e (iii) a proposta não afetará a meta de resultado primário para o presente exercício (item 8 da EM).

3. No âmbito deste Ministério, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

4. Em relação ao conteúdo, esta Consultoria Jurídica não identificou qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Decreto está em

conformidade com: (i) a competência constitucional da Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal); (ii) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares (art. 167, V, da Constituição Federal, arts. 40 a 46 da Lei n° 4.320/1964 e art. 4º, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II, VIII, XII, alínea "a", itens "1", "2" e "3", XIV, alínea "a", e XIX, alínea "b", item 2, e § 1 º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015).

5. No tocante aos aspectos formais, o Projeto de Decreto está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar n° 95/1998 e Decreto n° 4.176/2002).

6. Do exposto, opina-se pela ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. Pelo encaminhamento à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

À consideração superior.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ADVOGADO DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO DO CONSULTOR JURÍDICO

PROCESSO: 03500.200803/2015-12

INTERESSADO: Diversos órgãos do Poder Executivo.

ASSUNTO: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

1. Aprovo o PARECER n. 00797/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.
2. Enviem-se os autos à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500200803201512 e da chave de acesso f0528b51

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3463781 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 07-07-2015 17:50. Número de Série: 7160455948378289969. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3463781 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 07-07-2015 21:53. Número de Série: 2150341798641688053. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00817/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03500.200853/2015-91

INTERESSADOS: Diversos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

ASSUNTOS: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

EMENTA: I – Ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. II – Conformidade com: (a) as competências constitucionais do Presidente da República; (b) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares; e (c) as hipóteses de autorização para a abertura de créditos suplementares previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor. III – Pelo encaminhamento à ASTEC/GM.

1. A Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica Projeto de Decreto que: "*Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R$ 600.268.845,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*".

2. De acordo com a Exposição de Motivos: (i) o objetivo da proposta é o de reforçar as dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos (item 1 do Anexo à EM); (ii) os recursos necessários à abertura do crédito serão obtidos por meio de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2014, de excesso de arrecadação, bem como de anulação parcial de dotações orçamentárias (item 3 da EM); e (iii) a proposta não afetará a meta de resultado primário para o presente exercício (item 5 da EM).

3. No âmbito deste Ministério, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

4. Em relação ao conteúdo, esta Consultoria Jurídica não identificou qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Decreto está em conformidade com: (i) a competência constitucional da Presidente da República para expedir decretos e

regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal); (ii) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares (art. 167, V, da Constituição Federal, arts. 40 a 46 da Lei n° 4.320/1964 e art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II, VIII, XII, alínea "b", item "1", e § 1º, da Lei no 13.115, de 20 de abril de 2015).

5. No tocante aos aspectos formais, o Projeto de Decreto está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar n° 95/1998 e Decreto n° 4.176/2002).

6. Do exposto, opina-se pela ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. Pelo encaminhamento à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

À consideração superior.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ADVOGADO DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO DO CONSULTOR JURÍDICO

PROCESSO: 03500.200853/2015-91
INTERESSADO: Diversos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário.
ASSUNTO: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

1. Aprovo o PARECER n. 00817/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.
2. Enviem-se os autos à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500200853201591 e da chave de acesso 85a5f6e7

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3529919 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 13-07-2015 15:19. Número de Série: 7160455948378289969. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3529919 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 13-07-2015 20:29. Número de Série: 2150341798641688053. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00905/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03500.201094/2015-84

INTERESSADOS: Diversos órgãos do Poder Executivo.

ASSUNTOS: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

EMENTA: I – Ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. II – Conformidade com: (a) as competências constitucionais da Presidente da República; (b) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares; e (c) as hipóteses de autorização para a abertura de créditos suplementares previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor. III – Pelo encaminhamento à ASTEC/GM.

1. A Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica Projeto de Decreto que: "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 55.237.582.569,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*".

2. De acordo com a Exposição de Motivos: (i) o objetivo da proposta é o de reforçar as dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos (item 1 do Anexo à EM); (ii) os recursos necessários à abertura do crédito serão obtidos por meio de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, bem como de anulação de dotações orçamentárias (item 8 da EM); e (iii) a proposta não afetará a meta de resultado primário para o presente exercício (item 9 da EM).

3. No âmbito deste Ministério, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

4. Em relação ao conteúdo, esta Consultoria Jurídica não identificou qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Decreto está em

conformidade com: (i) a competência constitucional da Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal); (ii) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares (art. 167, V, da Constituição Federal, arts. 40 a 46 da Lei n° 4.320/1964 e art. 4º, incisos I, alínea "a",e V, alíneas "a" e !b", item 1, da Lei no 13.115, de 20 de abril de 2015).

5. No tocante aos aspectos formais, o Projeto de Decreto está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar n° 95/1998 e Decreto n° 4.176/2002).

6. Do exposto, opina-se pela ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. Pelo encaminhamento à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

À consideração superior.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ADVOGADO DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO DO CONSULTOR JURÍDICO

PROCESSO: 03500.201094/2015-84

INTERESSADO: Diversos órgãos do Poder Executivo.

ASSUNTO: Projeto de decreto que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

1. Aprovo o PARECER n. 00905/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.

2. Enviem-se os autos à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado – ASTEC/GM.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500201094201584 e da chave de acesso 7cbbe26b

---

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3858576 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 07-08-2015 16:14. Número de Série: 2150341798641688053. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3858576 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 07-08-2015 14:52. Número de Série: 7160455948378289969. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 7º ANDAR - SALA 770 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01680/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.001784/2016-57
INTERESSADOS: SENADO FEDERAL
ASSUNTOS: LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

I. Aprovo a manifestação.

II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de junho de 2016.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
CONSULTOR JURÍDICO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000001784201657 e da chave de acesso e8e64873

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8337366 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 13-06-2016 18:05. Número de Série: 215034179864168805 3. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 2001.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor global de R$ 3.069.333,00, para reforço de dotações consignadas nos orçamentos vigentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º , inciso IV, alínea "b", da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor da Presidência da República e do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor global de R$ 3.069.333,00 (três milhões, sessenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de superávit financeiro dos órgãos envolvidos, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2001

Download para anexo

(10)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

PARECER nº: 200100262

DEPARTAMENTO: DEINF **Nº PROCESSO:**
Nº SIDOR: 201

OK Gerente
OK Diretor
OK Secretário

Órgão/Unidade: 20401 - RADIOBRAS
Interessado: RADIOBRAS
Doc. Origem: 009 **Tipo :** OFICIO **Data :** 20/04/2001
Data Entrada: 11/05/2001 **Valor Solicitado/Autorizado:** 742 / 742

1 - Síntese do Problema:

Necessidade de reforço orçamentário para manutenção das atividades a cargo da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S. A., ligadas ao apoio administrativo, à concessão de benefícios a empregados e à cobertura jornalística.

2 - Causas do Problema:

Previsão insuficiente de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para 2001; cortes oriundos de emendas no Congresso Nacional, aumento nos gastos decorrentes de reajuste das tarifas públicas, dos contratos de prestação de serviços;e renovação de parte da frota de veículos, bem como do crescimento do nivel de atividade da Empresa.

3 - Alternativas Existentes:

l. Abertura de crédito suplementar, por decreto, mediante utilização de recursos oriundos do superávit financeiro da Empresa; e
2. Indeferimento do pleito.

4 - Alternativa Proposta:

Abertura de crédito suplementar, por decreto, mediante utilização de recursos oriundos do superávit financeiro da Empresa.

5 - Justificativa da Alternativa Proposta:

O crédito em questão dará condições à RADIOBRÁS de cumprir as suas atribuições de divulgar e disponibilizar informações sobre atos e fatos do Governo Federal, e será atendido mediante a incorporação do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial da Empresa, em 31 de dezembro de 2000, atestado pelo órgão de contabilidade da Empresa, cujo cálculo e composição são demonstrados a seguir:

ATIVO FINANCEIRO	7.370.361
(-) Recursos do Tesouro	2.000.605
Subtotal (A)	5.369.756
PASSIVO FINANCEIRO	2.690.293
(-) Recursos do Tesouro	1.203.381
Subtotal (B)	1.486.912
SUPERÁVIT FINANCEIRO (A_B)	3.882.844 sendo,
Superávit de 2000	1.441.990
Superávit Acumulado de Exercícios Anteriores	2.440.850

O valor proposto constitui parcela do superávit financeiro a ser incorporado ao vigente orçamento, por decreto, observados os saldos dos subtítulos aprovados no exercício anterior.
O crédito está em conformidade com a autorização contida no art. 6º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, e as disposições do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e em consonância com o art. 167, inciso V, da Constituição.

A medida exigirá a ampliação do limite para movimentação e empenho e limite financeiro, nos termos do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001 e alterações posteriores.

6 - Decisão:

Elaborar e encaminhar Projeto de Decreto de abertura de crédito suplementar para atendimento das despesas citadas, com recursos do superávit financeiro da Empresa, conforme decisão do Senhor Secretário em 28 de maio de 2001.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

10

PARECER nº: 200100317

OK Gerente
OK Diretor
OK Secretário

DEPARTAMENTO: DEINF **Nº PROCESSO:**
Nº SIDOR: 1585

Órgão/Unidade: 39205 - TRENSURB
Interessado: TRENSURB E OUTROS
Doc. Origem: 153 **Tipo :** OFICIO **Data :** 30/04/2001
Data Entrada: 21/05/2001 **Valor Solicitado/Autorizado:** 2327 / 2327

1 - Síntese do Problema:

Incorporação de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2000, de diversas unidades do Ministério dos Transportes, proveniente de receitas finan- ceiras e não financeiras diretamente arrecadadas, no valor de R$ 2.327.468,00 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), vi- sando suprir ações prioritárias, constantes dos seus programas de trabalho.

2 - Causas do Problema:

O pleito em questão objetiva o atendimento das seguintes necessidades, especificadas por unidade do Ministério dos Transportes:

1) Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
. Estudos e Pesquisas para o Planejamento de Transportes (R$ 260.688,00): dar continuidade aos estudos, projetos e pesquisas não concluídos no exercício anterior. Estas pequisas destinam-se à melhoria do transporte de carga e passageiro no corredor Rio de Janeiro/São Paulo/Campinas, aos corredores estratégicos de desenvolvimento, à aplicação de modelos para simulação em transportes, ao acompanhamento dos preços e desempenho operacional dos serviços portuários.

. Manutenção de Serviços Administrativos (R$ 473.000,00): insuficiência de recursos para honrar os compromissos assumidos neste exercício, uma vez que parte da dotação foi utilizada para o pagamento de dívida referente à taxa de condomínio junto ao DNER.

2) Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
. Manutenção de Serviços Administrativos (R$ 150.000,00): manter os serviços de te- lefonia; cobrir despesas com publicações legais, passagens e o contrato de forneci- mento de combustíveis, que sofreram reajustes de preços no decorrer do exercício de 2000 e não foram incorporados no orçamento vigente.

. Manutenção e Conservação de Bens Imóveis (R$ 400.000,00): cobrir as despesas do reajuste de preço dos contratos dos serviços de limpeza, conservação de elevadores e serviços de vigilância, bem como a reforma do refeitório dos empregados (impermeabilização de telhado, isolamento térmico e adequação de lay-out) e ampliar o ambulatório para ações voltadas à assistência social dos empregados (serviços psicológicos, combate e prevenção das drogas, atendimento dos aprendizes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e oficina escola).

. Ações de Informática (R$ 450.000,00): manter os contratos de serviços de suporte e apoio técnico operacional dos sistemas implantados; modernizar o site TRENSURB, adequando-o às determinações do governo eletrônico; elaborar um diagnóstico da utilização dos recursos de informática; e substituir o sistema de gestão de recur- sos humanos, cujas informações hoje existentes não atendem os diferentes gestores.

3) VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
. Manutenção de Serviços Administrativos (R$ 73.643,00) e Manutenção e Conservação de Bens Imóveis (R$ 157.972,00): manter os contratos de serviços de vigilância e limpeza, de locação de imóveis; atender despesas com viagens para fins de fiscali- zação e supervisão das obras da Ferrovia Norte/Sul; e efetuar o pagamento de tari- fas públicas (energia elétrica/água) e taxas de condomínio.

4) Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
. Manutenção e Operação dos Sistemas Ferroviário de Passageiros no Estado de Pernambuco (R$ 317.165,00) e no Estado da Paraíba (R$ 45.000,00): complementar o orçamento aprovado para reaparelhamento administrativo de ambos os sistemas. No Sistema da Paraíba será priorizada a implantação da rede de informática, enquanto que no Sistema de Recife os recursos serão utilizados no suprimento de energia elétrica de tração.

3 - Alternativas Existentes:

1. Atendimento total do crédito proposto, mediante Decreto.

2. Não atendimento do crédito.

4 - Alternativa Proposta:

Atendimento total do crédito proposto, mediante Decreto, conforme autorização do art. 6º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

5 - Justificativa da Alternativa Proposta:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

Esta Área Técnica entende serem suficientes as justificativas das necessidades apresentadas pelas unidades para atendimento das solicitações do crédito adicional. Ressalte-se que os valores dos superávits apresentados pelas unidades foram devidamente atestados pela Divisão de Contabilidade do Ministério dos Transportes.

6 - Decisão:

Conforme reunião realizada com o Senhor Secretário da SOF em 25/05/2001, ficou decidido pela elaboração e encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de Projeto de Decreto que abre o crédito suplementar, nos termos do art.6º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, e das disposições do art.43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R$ 75.177.855,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, incisos I, alíneas "a" e "c", II e IV, alínea "c", da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R$ 75.177.855,00 (setenta e cinco milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais), para atender às programações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I - incorporação do excesso de arrecadação de:

a) recursos não-financeiros diretamente arrecadados, no valor de R$ 36.904.517,00 (trinta e seis milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e dezessete reais);

b) recursos de convênios, no valor de R$ 3.934.884,00 (três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais); e

c) doações de entidades internacionais, no valor de R$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais); e

II - cancelamento parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 34.023.454,00 (trinta e quatro milhões, vinte e três mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2001 (Edição extra)

Download para anexo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

302

PARECER nº: 200100428

OK Gerente
OK Diretor
OK Secretário

DEPARTAMENTO: DESOC **Nº PROCESSO:**
Nº SIDOR: 3192

Órgão/Unidade: 26101 - M.EDUCAÇÃO
Interessado: M.EDUCAÇÃO
Doc. Origem: 660 **Tipo :** OFICIO **Data :** 16/10/2001
Data Entrada: 04/07/2001 **Valor Solicitado/Autorizado:** 95915 / 75178

1 - Síntese do Problema:

Trata-se de solicitações de créditos adicionais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (LOA/2001, Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor de unidades orçamentárias do Ministério da Educação, no valor proposto de R$ 95.914.876,00 (noventa e cinco milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais).

Nas solicitações de tipo 100, o valor proposto é de R$ 78.641.296,00 (setenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais), para suplementação de subtítulos de ações até o limite autorizado na LOA/2001, art. 6º, inciso I, alíneas "a" e "c". Compreende os créditos solicitados pelos Ofícios Eletrônicos SPOMEC, de números 224, 225, 234, 124, 244, 245, 248, 250, 251, 256, 487, 493, 499, 507, 511, 522, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 533, 534, 535, 538, 540, 544, 630, 658, 660, 665, 666, 668, 675, 685, 687, 695 e 697/2001.

Trata-se, na solicitação de tipo 110, de remanejamentos no valor proposto de R$ 13.433.280,00 (treze milhões, quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta reais), entre grupos de despesas, do mesmo subtítulo, até o limite autorizado na LOA/2001, art. 6º, inciso II. Compreende os créditos solicitados pelos Ofícios Eletrônicos SPOMEC, de números 629, 631, 634, 635, 661, 667, 669, 670, 673, 674, 684, 686, 694 e 696/2001.

E, finalmente, solicitações de tipo 150, no valor proposto de R$ 3.840.300,00 (três milhões, oitocentos e quarenta mil, e trezentos reais), para aplicação de recursos provenientes de incorporação de doações de entidades internacionais, autorizadas na LOA/2001, art. 6º, inciso IV, alínea "c". Compreende os créditos solicitados pelos Ofícios Eletrônicos SPOMEC, de números 238, 258 e 662/2001.

2 - Causas do Problema:

Insuficiência de dotações orçamentárias em Unidades do Ministério da Educação, sendo necessário ajustar as programações às suas reais necessidades de execução.

3 - Alternativas Existentes:

Não acatar o pleito;
acatar parcialmente o pleito; e
acatar totalmente o pleito.

4 - Alternativa Proposta:

Acatar parcialmente o pleito.

5 - Justificativa da Alternativa Proposta:

Trata-se, nas solicitações de tipo 100, de suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais, até o limite de 10%, conforme autorização contida na LOA/2001.

Avaliados os pleitos, decidiu-se pelo acatamento parcial, no valor de R$ 61.429.575,00 (sessenta e um milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

As suplementações e remanejamentos no programa "Desenvolvimento do Ensino de Graduação" destinam-se, essencialmente, ao pagamento de professores substitutos e aquisição de equipamentos para manter o funcionamento do ensino de graduação.

As suplementações e remanejamentos no programa "Toda Criança na Escola" destinam-se à aquisição de livros didáticos do Ensino Fundamental e à manutenção do atendimento de escolas beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola.

As suplementações no programa "Hospitais de Ensino", a serem realizadas mediante incorporação de recursos diretamente arrecadados, visam à aquisição de material de consumo para a manutenção da assistência hospitalar e ambulatorial à população, bem como dos próprios hospitais de ensino.

As suplementações e remanejamentos no programa "Desenvolvimento da Educação Profissional" destinam-se à implantação de centros escolares de educação profissional e ao funcionamento da educação profissional.

As suplementações no programa "Desenvolvimento do Ensino de Pós-Graduação", a serem realizadas mediante incorporação de recursos diretamente arrecadados, visam a manutenção do funcionamento da residência médica.

As suplementações e remanejamentos nos demais programas destinam-se, principalmente, à manutenção do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ao funcionamento do Ensino Médio e ao desenvolvimento de estudos e projetos voltados à reorganização do sistema de ensino superior.

Não foram acatados créditos no valor de R$ 17.211.721,00 (dezessete milhões, duzentos e onze mil, setecentos e vinte e um reais), por

não terem as unidades solicitantes obtido valores compatíveis nas reestimativas de receitas desenvolvidas no DEGIN e no DESOC.

Nas solicitações de tipo 110, remanejamento de recursos entre grupos de despesas, do mesmo subtítulo, até o limite autorizado na LOA, 20%, desde que mantidos os totais das fontes de recursos.

Avaliados os pedidos, que se apresentam em conformidade com os limites, decidiu-se pelo acatamento total dos pleitos, no valor de R$ 13.433.280,00 (treze milhões, quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta reais).

E nas solicitações de tipo 150, incorporação de doações de entidades nacionais e internacionais, com autorização dada pela Lei nº 10.171, de 2001 (LOA), art. 6º, incido IV, alínea "c".

Avaliados os pedidos, as solicitações da Fundação Universidade do Rio Grande, no valor de R$ 3.525.300,00, não foram atendidas, em decorrência de não terem sido apresentados documentos comprobatórios necessários.

Foi acatado o pedido da Administração direta do Ministério da Educação, no valor de R$ 315.000,00, recursos esses que serão utilizados pela Secretaria de Educação Superior, para o desenvolvimento de estudos e projetos voltados à reorganização do Sistema de Ensino Superior.

Cabe esclarecer que, segundo informações do Ministério da Educação, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos propostos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

6 - Decisão:

Encaminhamento de Projeto de Decreto que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.171, de 2001), em favor de unidades orçamentárias do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de
R$ 75.177.855,00 (setenta e cinco milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais).

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R$ 983.428.837,00 em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 7º, alínea "a", da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar, no valor de R$ 983.428.837,00 (novecentos e oitenta e três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de incorporação de excesso de arrecadação de receitas vinculadas do Tesouro Nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2001

Download para anexo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

28

PARECER nº: 200100868

OK Gerente
OK Diretor
OK Secretário

DEPARTAMENTO: DECON **Nº PROCESSO:**
Nº SIDOR: 3473

Órgão/Unidade: 73108 - TRANSF. CONSTITUCIONAIS
Interessado: TRANSF. CONSTITUCIONAIS
Doc. Origem: 0246 **Tipo :** OFICIO **Data :** 31/10/2001
Data Entrada: 06/11/2001 **Valor Solicitado/Autorizado:** 983429 / 983429

1 - Síntese do Problema:

Necessidade de adequação da dotação orçamentária das ações da Unidade Orçamentária Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, devido a excesso de arrecadação de receita referente às fontes 101 - Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados e 119 - Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro.

2 - Causas do Problema:

A estimativa de receita da fonte 101 revela um excesso de arrecadação para o exercício de 2001 que, quando adicionado ao montante a ser classificado a título de Imposto de Renda e do IPI decorrente do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de 2001, atinge R$ 983,4 milhões. Esse valor será destinado aos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios (FPE/FPM), assim como ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

A estimativa de receita da fonte 119 - Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro apresenta um excesso de arrecadação em relação ao valor orçado para o período da ordem de R$ 1.400,5 mil. Estes recursos serão destinados aos Estados e Municípios.

3 - Alternativas Existentes:

1 - Atendimento total ao pleito;
2 - atendimento parcial ao pleito; e
3 - não atendimento ao pleito.

4 - Alternativa Proposta:

1 - Atendimento total ao pleito.

5 - Justificativa da Alternativa Proposta:

O pleito é meritório já que viabiliza o cumprimento de determinação do art. 153,
§ 5º, da Constituição e Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que tratam do recolhimento de tributo sobre transações com ouro como ativo financeiro; do
art. 159, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Constituição, que trata sobre a repartição de receitas do Imposto sobre a Renda - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI por meio do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios; e art. 212 da Constituição e Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a aplicação de recursos na educação e sobre o FUNDEF.

6 - Decisão:

Encaminhamento, à consideração superior, dos atos necessários à efetivação de crédito suplementar, mediante decreto do Poder Executivo, conforme dispõe o
art. 7º, alínea "a", da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, e em conformidade com o disposto nos arts. 41, inciso I, e 43, §1º, inciso II, e §§ 3º e 4º, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R$ 134.302.860,00, em favor do Ministério da Integração Nacional, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 7º, alínea "b", da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001) crédito suplementar no valor de R$ 134.302.860,00 (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta reais), em favor do Ministério da Integração Nacional, para atender à programação constante do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da incorporação de excesso de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2001

Download para anexo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

29

PARECER nº: 200100897

OK Gerente
OK Diretor
OK Secretário

DEPARTAMENTO: DEINF **Nº PROCESSO:** s/n
Nº SIDOR: 3539

Órgão/Unidade: 53901 - FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANC. DO NORTE
Interessado: FNO
Doc. Origem: 5449 STN/COFIN **Tipo :** OFICIO **Data :** 20/12/2001
Data Entrada: 20/11/2001 **Valor Solicitado/Autorizado:** 134303 / 134303

1 - Síntese do Problema:

O Ministério da Integração Nacional solicita abertura de crédito suplementar, no valor de R$ 134.302.860,00 (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta reais), destinado aos Fundos Constitucionais de Financi- amento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

2 - Causas do Problema:

Insuficiência de dotação orçamentária que comporte a aplicação do excesso verificado na arrecadação de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados (Recursos do Tesouro - Fonte 101 - Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados).

Ressalte-se que 3% dos recursos referentes a essa fonte destinam-se à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de instituições financeiras de caráter regional, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição, regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que criou os Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO).

Diante disso, segundo informações da Secretaria do Tesouro Nacional, cabe a esses Fundos o valor de R$ 134.302.860,00, referente à receita adicional arrecadada.

3 - Alternativas Existentes:

1- Atendimento ao pleito na forma proposta, mediante projeto de decreto;
2- não atendimento do pleito.

4 - Alternativa Proposta:

Atendimento ao pleito na forma proposta, mediante projeto de decreto.

5 - Justificativa da Alternativa Proposta:

É a alternativa viável, em conformidade com as prescrições da alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição.
O excesso de arrecadação, objeto do crédito, no valor citado acima, fica demonstrado a seguir:

	FNO	FCO	FNE
Lei Orçamentária 2001	442.618.465	442.618.466	1.327.855.394
Reestimativa Oficial	469.479.037	469.479.038	1.408.437.110
Excesso de Arrecadação	26.860.572	26.860.572	80.581.716

O crédito será viabilizado por meio de decreto, nos termos da autorização contida na alínea "b" do art. 7º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, e nas disposições do inciso II do § 1º do art.43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do inciso V do art. 167 da Constituição.

6 - Decisão:

Elaborar e encaminhar Projeto de Decreto de abertura de crédito suplementar na forma proposta e de acordo com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.

Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R$ 54.948.581,00, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 7º, alínea "a", da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 54.948.581,00 (cinqüenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais), para atender à programação indicada no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de excesso de arrecadação de receitas vinculadas do Tesouro Nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.2001

Download para anexo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

26

PARECER nº: 200100906

OK Gerente
OK Diretor
OK Secretário

DEPARTAMENTO: DEINF **Nº PROCESSO:** 03500.001633/2001-81
Nº SIDOR: 3538

Órgão/Unidade: 73104 - TRF.MIN. MINAS E ENERG.
Interessado: TRF.MIN. MINAS E ENERG.
Doc. Origem: 224/CGOF **Tipo :** OFICIO **Data :** 22/11/2001
Data Entrada: 23/11/2001 **Valor Solicitado/Autorizado:** 109619 / 54948

1 - Síntese do Problema:

Solicitação de crédito suplementar para possibilitar transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de cotas-partes dos royalties pela utilização de recursos hídricos do Tratado de Itaipu, bem como dos royalties e da participação especial pela produção de petróleo e gás natural.

2 - Causas do Problema:

Insuficiência de dotações orçamentárias em decorrência do excesso de arrecadação das receitas mencionadas acima, cujas cotas-partes estadual e municipal têm que ser transferidas a Estados, DF e Municípios. As reestimativas oficiais da SOF indicam necessidades de crédito inferiores às solicitações do Órgão.

3 - Alternativas Existentes:

1-Abertura de crédito suplementar, por decreto, com base no excesso de arrecadação calculado pelo Órgão, objetivando viabilizar transferências das cotas-partes estadual e municipal, no valor de R$ 109.618.749,00.

2-Abertura de crédito suplementar, por decreto, com base nas reestimativas oficiais de arrecadação realizadas pela SOF, objetivando viabilizar transferências das cotas-partes estadual e municipal, no valor de R$ 54.948.581,00.

4 - Alternativa Proposta:

Abertura de crédito suplementar, por decreto, com base nas reestimativas oficiais de arrecadação realizadas pela SOF, objetivando viabilizar transferências das cotas-partes estadual e municipal, no valor de R$ 54.948.581,00.

5 - Justificativa da Alternativa Proposta:

Os créditos por excesso de arrecadação devem observar as reestimativas oficiais das receitas adotadas pela SOF.
Os royalties do Tratado de Itaipu são pagos em dólares e convertidos em reais à ta- xa de câmbio vigente no dia do pagamento. Sua arrecadação foi estimada ao câmbio de R$ 1,8221/US$ na elaboração do orçamento em vigor e a variação cambial verificada nos últimos meses tem superado os parâmetros utilizados nas estimativas, dando ori- gem a excesso de arrecadação, que já foi objeto de crédito, aberto por Decreto de 31 de outubro de 2001. As reestimativas oficiais adotadas pela SOF indicam necessi- dade de novo crédito para transferência dos royalties do Tratado de Itaipu.

No caso das receitas do petróleo e do gás natural, diversos parâmetros afetam a arrecadação, tais como: os preços do petróleo e do gás no mercado internacional (cotados em dólar), a taxa de câmbio e o volume de produção nacional. A variação cambial nos últimos meses deu origem a excesso de arrecadação, que também já foi objeto de crédito, aberto pelo mesmo Decreto de 31 de outubro de 2001, com base na reestimativa oficial de setembro. Contudo, a reestimativa oficial de novembro indica a necessidade de suplementação adicional.

O quadro a seguir demonstra os valores das suplementações solicitadas e as necessárias, segundo as reestimativas oficiais:

OP.ESPECIAL	MOD.APLICAÇÃO	CRÉD.SOLICITADO(R$)	CRÉD.NECESSÁRIO(R$)
0223	30	5.248.821	3.328.507
0223	40	5.248.821	3.328.507
0548	30	18.687.729	6.464.304
0548	40	20.577.844	7.183.446
0549	30	13.203.916	4.727.881
0549	40	15.634.535	5.435.805
0550	30	18.059.488	17.278.497
0550	40	4.514.872	4.319.624
0551	30	925.071	325.171
0551	40	3.700.283	1.300.682
0552	30	803.474	251.231
0552	40	3.013.895	1.004.926
TOTAL		109.618.749	54.948.581

Observa-se que as operações especias em causa são:

0223-Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira-Tratado de Itaipu;
0548-Transferências de Cotas-Partes dos Royalties pela Produção de Petróleo e Gás Natural;
0549-Transferências de Cotas-Partes dos Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo e Gás Natural;
0550-Transferências de Cotas-Partes da Participação Especial pela Produção de Petróleo e Gás Natural;
0551-Transferências do Fundo Especial dos Royalties pela Produção de Petróleo e Gás Natural; e
0552-Transferências do Fundo Especial dos Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo e Gás Natural.

O crédito em questão viabilizar-se-á mediante decreto, tendo em vista a autorização contida na alínea "a" do art. 7º da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001) e por estar de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com o art. 167, inciso V, da Constituição.

6 - Decisão:

Abertura de crédito suplementar, por decreto, com base nas reestimativas oficiais de arrecadação realizadas pela SOF, objetivando viabilizar transferências das cotas-partes estadual e municipal, no valor de R$ 54.948.581,00.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, crédito suplementar no valor global de R$ 26.879.874,00, para reforçar dotações constantes do orçamento vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contida no art. 6º, incisos I, alínea "c", e II da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, crédito suplementar no valor global de R$ 26.879.874,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta quatro reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I - incorporação de excesso de arrecadação de receitas não-financeiras diretamente arrecadadas; e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas, no âmbito dos mesmos subtítulos, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2001

Download para anexo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

30

PARECER nº: 200100916

DEPARTAMENTO: DESOC **Nº PROCESSO:**
Nº SIDOR: 3256

OK Gerente
OK Diretor
OK Secretário

Órgão/Unidade: 36901 - FNS
Interessado: FNS
Doc. Origem: 183 **Tipo :** OFICIO **Data :** 31/10/2001
Data Entrada: 29/11/2001 **Valor Solicitado/Autorizado:** 26000 / 26000

1 - Síntese do Problema:

Solicitação de abertura de crédito suplementar, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), provenientes da incorporação de excesso de arrecadação, para reforçar dotações do Fundo Nacional de Saúde.

2 - Causas do Problema:

Insuficiência de dotações orçamentárias na ação "Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar Prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde - SUS"

3 - Alternativas Existentes:

1 - Atender totalmente ao pleito;
2 - atender parcialmente ao pleito; e
3 - não atender ao pleito.

4 - Alternativa Proposta:

1 - Atender totalmente ao pleito

5 - Justificativa da Alternativa Proposta:

O Ministério da Saúde identificou que em alguns Estados as dotações orçamentárias alocadas na ação "Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar Prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde - SUS" não serão suficientes para o cumprimento da programação prevista para o corrente exercício.

Neste sentido, o referido Ministério solicitou a abertura de crédito suplementar com vistas a assegurar a continuidade do atendimento prestado à população, sem prejuízo da qualidade dos serviços oferecidos.

O demonstrativo a seguir apresenta o detalhamento proposto:

R$ mil

Ação: Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar Prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde - SUS

Subtítulo	Lei Créditos	Lei + Emp.	% Exec.	% Solic.	Cred.	Dot. Provável
Estado do Ceará	181.275	181.275	75	46	2.000	183.275
Distrito Federal	5.772	5.772	94	93	100	5.872
Estado de Goiás	79.134	78.027	56	55	3.000	81.027
Est.de Mato G.do Sul	21.794	23.456	86	80	500	23.956
Estado do Paraná	71.951	71.951	62	61	3.900	75.851
Est.de Pernambuco	302.684	318.869	88	81	2.000	320.869
Estado do Piauí	56.024	58.339	96	94	3.000	61.339
Est.de Sta Catarina	48.888	48.888	66	66	3.000	51.888
Est de São Paulo	1.662.165	1.699.406	99	92	8.000	1.701.406
Est. de Tocantins	40.549	42.279	97	97	500	42.779

Os recursos necessários ao atendimento da presente proposta de crédito serão provenientes da incorporação parcial do excesso de arrecadação de receitas não-financeiras diretamente arrecadadas, conforme demonstrado no quadro a seguir, em atendimento ao disposto no art. 42, § 7º, da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (LDO - 2001):

Fundo Nacional de Saúde

Natureza	Receita	Lei	Reestimativa	Excesso/Frustração

30

1600 01 01	Comerc de Medic	0	50.342	50.342
1919 27 00	Multas e Juros	0	152.368	152.368
1922 01 00	Rest. de Convênios	0	41.517.007	41.517.007
1922 05 00	Ress seguros Privados	0	1.482.349	1.482.349
1922 99 00	Outras Restituições	0	1.964.945	1.964.945
1990 16 00	DPVAT	578.400.000	585.954.358	7.554.358
1990 99 00	Outras Receitas	26.400.000	0	-26.400.000
2219 00 00	Alien Bens Móveis	0	1.010	1.010
TOTAL		604.800.000	631.122.379	26.322.379

Diante do exposto, e tendo em vista que de modo geral os Estados, objeto de suplementação, apresentam um comprometimento significativo de suas dotações orçamentárias, este Departamento sugere a abertura de crédito suplementar no valor de R$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

6 - Decisão:

Abertura de crédito suplementar, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), provenientes da incorporação de excesso de arrecadação, para reforçar dotações do Fundo Nacional de Saúde, tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 10.171, de 2001, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 2.405.839,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 7º, alínea "a", da Lei nº 10.171, de 5 janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 2.405.839,00 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais), para atender à programação indicada no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de excesso de arrecadação de receitas vinculadas do Tesouro Nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2001

Download para anexo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

31

PARECER nº: 200100947

OK Gerente
OK Diretor
OK Secretário

DEPARTAMENTO: DESOC **Nº PROCESSO:**
Nº SIDOR: 3231

Órgão/Unidade: 73109 - REC. SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE
Interessado: REC. SOB SUPERVISÃO DO M. DO ESPORTE E TURISMO
Doc. Origem: **Tipo :** OFICIO **Data :** 16/10/2001
Data Entrada: 18/12/2001 **Valor Solicitado/Autorizado:** 2575 / 2406

1 - Síntese do Problema:

Insuficiência de dotação orçamentária para atender a Transferências para Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério do Esporte e Turismo.

2 - Causas do Problema:

Subestimativa da contribuição do adicional a receita de concursos de prognósticos para o desenvolvimento do desporto (fonte 125), vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo, de acordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, inciso II e §2ºe 3º:

"Art. 6º Constituem recursos do INDESP?

...

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei no 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

...

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinqüenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinqüenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população."

3 - Alternativas Existentes:

Atendimento do pleito, de acordo com a reestimativa de receita constante no Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR

4 - Alternativa Proposta:

Atendimento do pleito, de acordo com a reestimativa de receita constante no Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR

5 - Justificativa da Alternativa Proposta:

O Ministério do Esporte e Turismo, por meio do Controle nº 003231, solicitou suplementação no valor de R$ 2.575.000,00, em virtude do excesso de arrecadação para transferência obrigatória para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entretanto o Subsistema de Receita do SIDOR, em 20/12/2001, registrava o excesso de R$ 2.405.839,00 de acordo com a tabela a seguir:

Natureza da receita	Lei 2001	Reestimado 2001	Excesso
1210.11.02 - Contribuição do Adicional a Receita de concursos de prognósticos para o desenvolvimento do Desporto	104.108.404	113.040.300	9.021.896

Unidade: 73.109
Fonte: 125
Excesso a ser destinado a Estados e Distrito Federal = [R$ 9.021.896 - 20%(DRU)]/3 = R$ 2.405.836

O crédito em questão viabilizar-se-á mediante decreto, tendo em vista a autorização contida na alínea "a" do art. 7º da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001) e por estar em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com o art. 167, inciso V, da Constituição.

6 - Decisão:

Abertura de crédito suplementar, por decreto, objetivando viabilizar tranferências obrigatórias de recursos vinculados sob supervisão do Ministério do Esporte e Turismo, correspondentes ao excesso de arrecadação da contribuição e adicional sobre receitas de concursos de prognósticos, no valor de R$ 2.405.839,00

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 2009.

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 267.698.460,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 267.698.460,00 (duzentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta reais), para atender à programação constante do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de excesso de arrecadação, sendo:

I - R$ 22.502.296,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e dois mil, duzentos e noventa e seis reais) de Transferência do Imposto Territorial Rural;

II - R$ 52.522.322,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis;

III - R$ 112.112.836,00 (cento e doze milhões, cento e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais) das Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos; e

IV - R$ 80.561.006,00 (oitenta milhões, quinhentos e sessenta e um mil e seis reais) das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.7.2009

Download para anexo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

6

PARECER nº: 200900259

OK Gerente
OK Diretor
OK Secretário

DEPARTAMENTO: DEAFI **Nº PROCESSO:**
Nº SIDOR: 2739

Órgão/Unidade: 73000 - TRANSFERÊNCIAS
Interessado:
Doc. Origem: **Tipo :** LEI **Data :** 14/08/2008
Data Entrada: 27/07/2009 **Valor Solicitado/Autorizado:** 267698 / 267698

1 - Síntese do Problema:

Necessidade de transferência aos entes federados, das parcelas a eles asseguradas relativas ao excesso de arrecadação das receitas do Imposto Territorial Rural, da Contribuição Relativa às Atividades de Importação de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante - CIDE-Combustíveis, da Utilização de Recursos Hídricos - Itaipu e Demais Empresas e da Exploração de Recursos Minerais.

2 - Causas do Problema:

Reestimativa das receitas, em valor superior ao previsto na Lei Orçamentária de 2009, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, da Contribuição Relativa às Atividades de Importação de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante - CIDE-Combustíveis, da Utilização de Recursos Hídricos - Itaipu e Demais Empresas e da Exploração de Recursos Minerais.

3 - Alternativas Existentes:

a) Atender totalmente o pleito;
b) atender parcialmente o pleito; ou
c) não atender o pleito.

4 - Alternativa Proposta:

a) Atender totalmente o pleito.

5 - Justificativa da Alternativa Proposta:

O atendimento integral do pleito viabilizará as transferências de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios do excesso de arrecadação das receitas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, da Contribuição Relativa às Atividades de Importação de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante - CIDE-Combustíveis, da Utilização de Recursos Hídricos - Itaipu e Demais Empresas e da Exploração de Recursos Minerais.
A Constituição em seu art. 158, inciso II, estabelece que será transferida aos Municípios parcela do produto de arrecadação do ITR. Ademais, em seu art. 177, § 4º, previu a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a qual foi instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. A Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004, determinou que 29% desses recursos destinam-se aos Estados e ao Distrito Federal. Finalmente, o art. 20 da Constituição estabelece que são bens da União, dentre outros, os potenciais de energia hidráulica e os recursos minerais, inclusive os do subsolo. O § 1º deste artigo assegura nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas foram consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do terceiro bimestre de 2009, de que trata o § 4º do art. 71 da LDO-2009, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 568, de 20 de julho de 2009.
É demonstrado, em anexo à Exposição de Motivos o excesso de arrecadação relativo às receitas mencionadas, utilizado para atendimento desse pleito.

6 - Decisão:

Elaborar e encaminhar a Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado desta Pasta Projeto de Decreto e demais atos necessários à abertura do crédito suplementar no valor de R$ 267.698.460,00 (duzentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta reais), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, das Justiças Federal e Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 220.662.673,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II e VIII e § 1º, incisos II e III, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor do Tribunal de Contas da União, das Justiças Federal e Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 220.662.673,00 (duzentos e vinte milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação, no valor de R$ 28.993.077,00 (vinte e oito milhões, novecentos e noventa e três mil, setenta e sete reais), sendo:

a) R$ 9.789.000,00 (nove milhões, setecentos e oitenta e nove mil reais) de Recursos Próprios Não-Financeiros;

b) R$ 19.139.577,00 (dezenove milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais) de Recursos de Convênios; e

c) R$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais) de Doações de Entidades Internacionais; e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 191.669.596,00 (cento e noventa e um milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2009

Download para anexo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

9

PARECER nº: 200900140

OK Gerente
OK Diretor
OK Secretário

DEPARTAMENTO: DEPES **Nº PROCESSO:**
Nº SIDOR: 1827

Órgão/Unidade: 14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
Interessado:
Doc. Origem: 1827 **Tipo :** OFICIO **Data :** 15/04/2009
Data Entrada: 05/05/2009 **Valor Solicitado/Autorizado:** 8189 / 8189

1 - Síntese do Problema:

Necessidade de reforçar dotações orçamentárias constantes da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, Lei Orçamentária de 2009 - LOA-2009, no que concerne à Justiça Eleitoral, de forma a permitir o atendimento de despesas com a realização de concurso público para provimento de servidores nos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, do Ceará, do Maranhão, do Pará, do Paraná e de Rondônia.

2 - Causas do Problema:

Alocação insuficiente de dotação, por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2009, para a realização das despesas descritas no item 5 deste Pleito, em face da ausência de informações, à época, sobre o real dimensionamento dos gastos objeto da presente alteração orçamentária.

3 - Alternativas Existentes:

1 - Atendimento ao pleito apresentado pela Justiça Eleitoral de abertura de crédito suplementar por decreto; e

2 - não atendimento ao pleito.

4 - Alternativa Proposta:

1 - Atendimento ao pleito apresentado pela Justiça Eleitoral de abertura de crédito suplementar por decreto.

5 - Justificativa da Alternativa Proposta:

A aprovação da presente proposição possibilitará que a Justiça Eleitoral atenda às despesas com a realização de concurso público para provimento de servidores nos Tribunais Regionais Eleitorais discriminados a seguir:

	R$ 1,00
- no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	1.520.000
- no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	3.375.000
- no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	262.500
- no Tribunal Regional Eleitoral do Pará	935.500
- no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	2.060.000
- no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	36.000
Total	8.189.000

O crédito decorre de solicitação formalizada pela Justiça Eleitoral, por intermédio do Ofício Eletrônico nº 1.827, de 15 de abril de 2009, analisada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Parecer sobre proposta de abertura de crédito suplementar nº200910000023083, de 9 de junho de 2009, nos termos do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009.

O atendimento da proposição far-se-á, mediante decreto, à conta de recursos oriundos de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros, em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 2008, e o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da LOA-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem à suplementação de despesas primárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias, as quais foram consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao segundo bimestre de 2009, de que trata o § 4º do art. 71 da LDO-2009, encaminhado ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 340, de 20 de maio de 2009, conforme discriminado no quadro a seguir:

	R$ milhões
Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público da União	
A - Lei + Créditos	6.326,9

9

B - Limitação de empenho (contingenciamento) (R$ 332,5 milhões-R$ 147,2 milhões)	185,3	
C - Avaliação do Segundo Bimestre	6.375,7	
D - Margem para crédito do segundo bimestre (C-A-B)		234,1
E - Créditos publicados	206,9	
F - Créditos em andamento	13,0	
G - Saldo para crédito (D-E-F)	14,2	
H - Crédito atual	8,2	

São demonstrados, nos quadros anexos à Exposição de Motivos que acompanha o presente crédito, em atendimento ao disposto no art. 58, caput, da LDO-2009, os excessos de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros, apropriados neste crédito.

6 - Decisão:

Encaminhar ao Ministro de Estado desta Pasta os atos necessários à abertura de crédito suplementar, por meio de decreto, em favor da Justiça Eleitoral, no valor de R$ 8.189.000 (oito milhões, cento e oitenta e nove mil reais).

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 2009.

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, crédito suplementar no valor global de R$ 86.146.652.651,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos IV, V, alíneas "a", "c" e "d", e IX, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei no 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor do Tribunal de Contas da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, crédito suplementar no valor global de R$ 86.146.652.651,00 (oitenta e seis bilhões, cento e quarenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, no valor de R$ 48.204.842,00 (quarenta e oito milhões, duzentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais), sendo:

a) R$ 27.122.060,00 (vinte e sete milhões, cento e vinte e dois mil e sessenta reais) de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal;

b) R$ 19.560.282,00 (dezenove milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e dois reais) de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações; e

c) R$ 1.522.500,00 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) de Recursos Próprios Não-Financeiros;

II - excesso de arrecadação de Resultado do Banco Central, no valor de R$ 85.833.503.843,00 (oitenta e cinco bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e quarenta e três reais); e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 264.943.966,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.7.2009

Download para anexo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF

3

PARECER nº: 200900097

OK Gerente
OK Diretor
OK Secretário

DEPARTAMENTO: DEPES **Nº PROCESSO:**
Nº SIDOR: 2026

Órgão/Unidade: 03101 - TCU
Interessado: TCU
Doc. Origem: 1 e 3 **Tipo :** OFICIO **Data :** 08/04/2009
Data Entrada: 20/04/2009 **Valor Solicitado/Autorizado:** 249 / 249

1 - Síntese do Problema:

Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União - TCU cumprir os compromissos decorrentes do contrato do empréstimo externo firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinado ao desenvolvimento de ações voltadas ao aumento da eficiência das atividades de controle externo de sua competência.

2 - Causas do Problema:

A insuficiência de dotações decorre de variação cambial, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária para 2009 foi elaborado com a taxa de R$ 1,71/US$ 1.00.

3 - Alternativas Existentes:

1 - Atendimento ao pleito apresentado pelo TCU de abertura de crédito suplementar por decreto; e

2 - não atendimento ao pleito.

4 - Alternativa Proposta:

1 - Atendimento ao pleito apresentado pelo TCU de abertura de crédito suplementar por decreto.

5 - Justificativa da Alternativa Proposta:

A aprovação do presente pleito, segundo o órgão, permitirá o reforço de dotações constantes da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, Lei Orçamentária de 2009 - LOA-2009, relativas ao pagamento da segunda parcela anual de amortização e de juros, conforme detalhamento a seguir, cujo vencimento ocorrerá em julho de 2009, vinculada ao empréstimo externo contratado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a finalidade de desenvolver iniciativas que visam ao aumento da eficiência das ações de controle externo, a cargo do TCU:

R$ 1,00
Juros da dívida.....R$ 87.363
Amortização da dívida.....R$ 161.660

Total.....R$ 249.023

O crédito decorre de solicitação formalizada pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio dos Ofícios Eletrônicos nº 1 e 3, de 8 de abril de 2009, e o seu atendimento far-se-á, mediante decreto, à conta de de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal e de Outras Aplicações, em conformidade com o disposto no art. 4º, incisos V, alínea "c", e IX, da Lei nº 11.897, de 2008, e o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclareça-se, a propósito do que estabelece o caput do art. 4º da LOA-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as despesas objeto da suplementação não são consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, por serem de natureza financeira.

É demonstrado no quadro anexo à Exposição de Motivos que acompanha o presente crédito, em atendimento ao disposto no art. 57, § 10, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal e de Outras aplicações, apropriado parcialmente neste crédito.

6 - Decisão:

Encaminhar ao Ministro de Estado desta Pasta os atos necessários à abertura de crédito suplementar, por meio de decreto, em favor do Tribunal de Contas da União, no valor de R$ 249.023,00 (duzentos e quarenta e nove mil, vinte e três reais).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica
Esplanada dos Ministérios - Bloco "K" - 7º Andar
CEP 70040-906 - Brasília - DF
Fone: 2020-4217 / 2020-4011 - conjur@planejamento.gov.br

Memorando nº 7385/2016-MP

Brasília-DF, 13 de junho de 2016.

À Secretaria Executiva,

Encaminho o Pendriver anexo contendo todos os pareceres jurídicos (digitalizados em formato PDF) dos anos de 2001 e 2009, referentes à abertura de créditos suplementares, por meio de decreto, conforme citado no item 4 da NOTA n. 00851/2016/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, referente ao Processo Administrativo nº 03000.001784/2016-57.

WALTER LUIZ DE ANDRADE MILLER

Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **WALTER LUIZ DE ANDRADE MILLER**, **Chefe de Gabinete**, em 13/06/2016, às 19:02.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **1963387** e o código CRC **D48B1B98**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516 bloco D, lote 8 - Acesso W3/W2 Norte
CEP 70770-524 - Brasília - DF
Fone: 2020-2220

Memorando nº 7544/2016-MP

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao Ofício nº 75/2016 - CEI2016, de 8 de junho de 2016, recebido nesta Secretaria de Orçamento Federal - SOF em 10 de junho de 2016, para enviar a Vossa Excelência, em meio eletrônico, os documentos encontrados nos arquivos desta Secretaria, para atendimento do referido expediente.

Respeitosamente,

GEORGE SOARES
Secretário de Orçamento Federal

Documento assinado eletronicamente por **GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES**, **Secretário**, em 16/06/2016, às 19:27.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **1981881** e o código CRC **F3E95F3A**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

NOTA n. 00851/2016/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.001784/2016-57
INTERESSADO: Senado Federal.
ASSUNTO: Impeachment.

1. A Secretaria Executiva solicitou desta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, manifestação sobre as providências requeridas pelo Senado Federal ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício n.º 75/2016 - CEI 2016, nos seguintes termos:

> "os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram os pedidos de abertura dos créditos suplementares pelos órgãos com templados nos decretos impugnados e objeto deste processo, assim como os mesmos pareceres que fundamentaram os pedidos contemplados por decretos da mesma natureza editados em 2001 e 2009"

2. Registre-se, de início, que os autos foram recebidos por esta Consultoria Jurídica às 16:00 hs, do dia 13 de junho de 2016, segunda-feira, com solicitação de urgência, em razão do proximidade do término do prazo presente na aludida demanda.

3. Em atenção ao referido requerimento, impende assinalar que os pareceres jurídicos elaborados no exercício de 2015 sobre a questão foram os seguintes: PARECER n. 00794/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (NUP: 03500.200753/2015-65), PARECER n. 00795/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (NUP: 03500.200762/2015-56), PARECER n. 00796/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (NUP: 03500.200789/2015-49), PARECER n. 00797/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (NUP: 03500.200803/2015-12), PARECER n. 00817/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (NUP: 03500.200853/2015-91) e PARECER n. 00905/2015/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (NUP: 03500.201094/2015-84).

4. Em relação aos exercícios de 2001 e 2009, não foi possível realizar uma busca mais precisa sobre os pareceres correspondentes. Nessa linha, recomenda-se, por cautela, o envio de todos os pareceres elaborados à época que tiveram por objeto a abertura de crédito suplementares, por meio de decreto.

5. Por todo o exposto, sugere-se: (i) à Coordenação de Documentação e Informação desta Consultoria Jurídica que anexe aos autos os pareceres acima mencionados, e, após isso, (ii) o envio dos autos à Secretaria Executiva deste Ministério, para as providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 13 de junho de 2016.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000001784201657 e da chave de acesso e8e64873

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8334847 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 13-06-2016 17:50. Número de Série: 7160455948378289969. Emissor: AC CAIXA PF v2.

03000.001784/2016-57

SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Ofício nº 75/2016 – CEI2016

Brasília, 08 de junho de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Dyogo Oliveira
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Solicitação de documentos – Diligência do Relator

Senhor Ministro,

Com a finalidade de constituir meio de prova para os trabalhos da Comissão Especial que analisa no Senado Federal o pedido de impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, solicito a V.Ex.ª que encaminhe a esta Comissão, **no prazo impreterível de 05 dias**, *"os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram os pedidos de abertura dos créditas suplementares pelos órgãos comtemplados nos decretos impugnados e objeta deste processo, assim cama os mesmas pareceres que fundamentaram os pedidos contemplados por decretos da mesma natureza editados em 2001 e 2009"*.

Ressalto que a presente solicitação decorre da aprovação por esta Comissão de Requerimento do Relator, cuja cópia segue em anexo.

Esclareço, por fim, que a documentação solicitada deverá ser enviada preferencialmente em meio digital para o endereço abaixo.

Atenciosamente,

Senador **Raimundo Lira**
Presidente da Comissão Especial do Impeachment

MANIFESTAÇÃO SOBRE OS REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA

SF/16508.98934-89

Da COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT, referente aos requerimentos e à instrução probatória da fase do "juízo da acusação" (*judicium accusationis*) da Denúncia nº 1, de 2016 (DCR nº 1, de 2015, na origem), do Senhor Hélio Bicudo e outros, que trata da *denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3).*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

1.CONTEXTO

1.1 Instauração do processo

A Denúncia (DEN) nº 1, de 2016 (DCR nº 1, de 2015, na origem), em epígrafe, foi formalmente recebida e considerada objeto de deliberação pelo Plenário do Senado Federal, no dia 12 de maio de 2016, com 55 votos favoráveis. A denunciada foi citada no mesmo dia, e o processo formalmente instaurado.

Nos termos da Ata da 2ª Reunião da Comissão Diretora do Senado Federal, realizada em 12 de maio de 2016, o Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, designou o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal, para o exercício da Presidência do Senado Federal no que se refere à DEN nº 1, de 2016, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Esta Manifestação escrita trata da análise das diligências requeridas pelos denunciantes, pela denunciada e pelos senadores membros desta Comissão para a presente fase, denominada de "juízo de acusação" (*judicium accusationis*) pelo roteiro proposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 1992, e acolhido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378/DF, realizado em dezembro de 2015, a qual deverá ser concluída com o oferecimento de parecer pela pronúncia ou não da denunciada em face dos fatos narrados.

SF/16508.98934-89

1.2. Das diligências requeridas na denúncia

Em relação aos casos de corrupção mencionados, já de conhecimento notório, os denunciantes propõem, se necessário, notificar o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o STF, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região e a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para que enviem a íntegra dos procedimentos referentes às contas de campanha da denunciada e à Operação Lava Jato.

Em relação aos fatos principais trazidos na denúncia, requer-se:

a) seja expedido ofício ao TCU para que apresente cópia de processos, procedimentos, pareceres, estudos, auditorias ou qualquer outra informação em que constem elementos relativos a investigações, constatações ou qualquer outra prova referente à prática de irregularidades pelo Governo Federal, no ano de 2015, sobre as ilegalidades constatadas nos autos do TC 021.643/2014-8;

b) sejam oficiados o BB, a CEF e o BNDES para que informem os valores adiantados pelas próprias instituições concernentes à execução de programas do Governo Federal, no ano de 2015, e os montantes repassados pelo Tesouro Nacional para cobertura desses mesmos valores, também no ano de 2015. A informação deverá conter a evolução dos valores, mês a mês, devendo informar, quanto aos valores recebidos, se os pagamentos são concernentes aos adiantamentos havidos no ano de 2015 ou às dívidas consolidadas no ano de 2014;

c) seja oficiada a União para que informe o montante executado por instituições financeiras, referentes aos benefícios especificados na denúncia, em seu todo, no ano de 2015, e quais os valores repassados para essas mesmas instituições pelo Tesouro Nacional, especificando os valores, mês a mês, e por benefício.

A título de complementação, os denunciantes apresentam o seguinte rol de testemunhas:

1) Alberto Youssef;

2) Ricardo Pessoa;

3) Júlio Marcelo de Oliveira, Representante do Ministério Público junto ao TCU;

4) Antônio Carlos Costa D' Ávila Carvalho, Auditor Fiscal do TCU (Mat. 5715-0); e

5) Charles Santana de Castro, Auditor Fiscal do TCU (Mat. 9432-3).

1.3. Das diligências requeridas pelos denunciantes perante a Comissão Especial de Impeachment do Senado Federal

Em 27 de maio de 2016, os denunciantes requereram substituição de testemunhas, novas diligências e juntada de documentos.

Em relação às testemunhas, requerem a substituição de Ricardo Pessoal e Charles Santana de Castro pelos Professores José Roberto Afonso, José Maurício Conti e pela Professora Lucieni Pereira da Silva, Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil.

Em relação às diligências, reforçam as já solicitadas, complementando que:

a) seja oficiado o BB para informar os vinte maiores beneficiários do Plano Safra, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;

b) seja oficiado o BNDES para informar os vinte maiores beneficiários do Programa PSI, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;

c) seja oficiado o BNDES para que informe se a Petrobras foi beneficiaria do PSI e que montante recebeu;

SF/16508.98934-89

d) seja oficiado o BNDES para que informe os montantes enviados sigilosamente para Angola, Cuba e Venezuela, e a que título; e para que informe quando o Brasil receberá o retorno desses investimentos, e se outros países foram beneficiados com empréstimos sigilosos;

e) seja oficiada a CEF para que apresente cópia das ações ajuizadas em face do Tesouro Nacional, objetivando o pagamento dos valores antecipados pela instituição para pagar os programas do governo federal;

f) seja oficiado o Tesouro Nacional para que informe o valor real do déficit causado pelos decretos e as operações de créditos ilegais;

g) seja oficiado o Tesouro Nacional para que compare, mediante gráficos, os valores das chamadas pedaladas fiscais nos Governos de Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff.

Por fim, os denunciantes juntam aos autos os seguintes documentos: matéria jornalística sobre o PSI; estudo publicado por revista do BNDES sobre o mesmo assunto; e matéria jornalística sobre as chamadas pedaladas fiscais.

1.4. Das diligências requeridas pela denunciada na defesa escrita

A denunciada apresentou defesa escrita no dia 1° de junho de 2016, em atendimento ao disposto no art. 49 da Lei n° 1.079, de 1950, em atendimento do prazo definido no roteiro de 1992, acolhido pela ADPF n° 378.

Em sua defesa, a denunciada requer perícia e auditoria econômico-financeira e contábil para ser realizada por organismo externo, internacional e independente, a ser indicado por esta Comissão.

Em relação aos decretos de abertura de créditos suplementares, solicita os seguintes documentos:

a) seja oficiado o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram os pedidos de abertura dos créditos suplementares pelos

SF/16508.98934-89

órgãos contemplados nos decretos impugnados e objeto deste processo. Também requer os mesmos pareceres que fundamentaram os pedidos contemplados por decretos da mesma natureza editados em 2001 e 2009. A defesa argumenta que tais atos são análogos aos impugnados na DEN nº 1, de 2016;

b) sejam encaminhados, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os relatórios detalhados da execução financeira referente a cada uma das ações orçamentárias contempladas nos decretos impugnados, com o fim de comprovar a efetiva aplicação dos recursos em obras de interesse público. A defesa faz a mesma solicitação para as ações contempladas nos decretos editados em 2001 e 2009, com o fim de mostrar o paralelismo com as situações ocorridas no exercício de 2015.

A defesa apresenta extenso rol de testemunhas para cada decreto impugnado.

Em relação às operações de crédito no âmbito do Plano Safra, a defesa solicita os seguintes documentos:

a) sejam encaminhados, pelo Ministério da Fazenda e pelo BB, os contratos firmados entre essa instituição financeira e os financiados pelo Plano Safra, nos quais tenha havido desembolsos no ano de 2015;

b) seja encaminhado, pelo Ministério da Fazenda, certidão discriminando cada repasse da União ao BB efetuado no ano de 2015;

c) seja encaminhado, pelo Ministério da Fazenda, certidão comprobatória dos pagamentos dos valores devidos pela União ao BB, conforme regulamentação vigente ao final dos anos de 1999, 2007 e 2015, primeiros anos dos segundos mandatos dos respectivos Presidentes da República, para demonstrar não haver alteração na sistemática de pagamentos do Plano Safra.

A defesa também apresentou rol de testemunhas para as operações de crédito no âmbito do Plano Safra, além de extenso rol de especialistas.

Por fim, a defesa ainda requer a solicitação do inteiro teor dos autos em que estão contidos os termos de colaboração premiada do Sr. Sérgio

SF/16508.98934-89

Machado, ex-dirigente da Transpetro, com o fim de apurar desvio de finalidade do presente processo de *impeachment*.

1.5. Das diligências requeridas pelos senadores membros da Comissão Especial do Impeachment

O Senador **Cristovam Buarque** requer seja apresentada nota técnica sobre a DEN nº 1, de 2016, elaborada pelos especialistas Paulo Martins, Auditor do TCU; Kiyoshi Harada, especialista em Direito Financeiro; e Odete Medauar, especialista em Controle Externo, com o fim de esclarecer a mudança de entendimento do TCU sobre a prestação de contas da denunciada (Requerimento nº 22, de 2016).

O Senador **Humberto Costa** requer seja solicitado à Procuradoria-Geral da República, em caráter reservado, gravações referentes ao diálogo havido entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado, ex-dirigente da Transpetro, divulgados pelo Jornal Folha de São Paulo, com o fim de esclarecer os fundamentos do presente processo de *impeachment* (Requerimento nº 25, de 2016).

O Senador requer ainda seja oficiado o TCU para encaminhar certidão que ateste a edição de decretos de abertura de créditos suplementares, nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos (Requerimento nº 45, de 2016). Requer ainda que se requisite ao Conselho Monetário Nacional certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, junto ao BB, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República (Requerimento nº 46, de 2016).

A Senadora **Gleisi Hoffmann** requer, no mesmo sentido, que se solicite ao Supremo Tribunal Federal as gravações e degravações do diálogo havido entre o Senador Romero Jucá e o Senhor Sérgio Machado (Requerimento nº 26, de 2016).

A Senadora requer ainda seja solicitado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento certidão que ateste se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República (Requerimento nº 48, de 2016). Também requer seja oficiado junto a vários órgãos elencados, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, para que encaminhem as memórias de cálculo, apresentadas à época do pedido do crédito, relativas às fontes de excesso de arrecadação e

SF/16508.98934-89

superávit financeiro de anos anteriores, referentes às receitas próprias de suas unidades orçamentárias, utilizadas nos créditos questionados na DEN nº 1, de 2016 (Requerimento nº 49, de 2016).

A Senadora **Vanessa Grazziotin** requer que o TCU encaminhe cópias de todas as decisões proferidas pelo órgão com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), assim como outras decisões e pareceres relacionados à análise de contas presidenciais, desde o início de vigência da LRF, que abordem irregularidades em virtude de passivos da União junto às instituições financeiras por ela controladas, assim como incompatibilidade entre a abertura de créditos suplementares e a obtenção da meta de resultado primário, com o fim de compreender as teses jurídicas em debate, e como o TCU tem se posicionado sobre tais temas historicamente (Requerimento nº 27, de 2016).

A Senadora requer ainda a oitiva do Sr. Sérgio Machado, ex-dirigente da Transpetro (Requerimento nº 59, de 2016); prestação de contas do PSDB referente ao exercício de 2015 (Requerimento nº 60, de 2016); para que seja requisitado à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) as informações que especifica (Requerimento nº 61, de 2016); para que seja oficiado ao TCU para que informe se houve responsabilização de qualquer dos agentes públicos referidos no Acórdão nº 825/2015 (Requerimento nº 62, de 2016), para que informe se o Procurador do Ministério Público junto ao TCU elaborou parecer a pedido de partidos da oposição sobre a edição de decretos de crédito suplementar pelo Vice-Presidente Michel Temer (Requerimento nº 63, de 2016), para que informe a fundamentação legal que justifica a inclusão na análise das contas presidenciais de 2014 de fatos sobre os quais não havia decisão definitiva (Requerimento nº 64, de 2016), para que informe a fundamentação legal que ampara pedidos de novas diligências e novo prazo de manifestação da Presidente da República sobre as contas presidenciais de 2014 (Requerimento nº 65, de 2016), para que informe se houve requerimento do Congresso Nacional sobre a existência ou não de "operação de crédito" nas relações da União com as instituições financeiras federais (Requerimento nº 66, de 2016), para que encaminhe o trânsito em julgado das decisões constantes do Acórdão nº 3.297/2015 (Requerimento nº 67, de 2016), para que informe se houve recurso ou comunicação de "alerta" à Presidente da República sobre os itens 9.6 e 9.6.1 do Processo nº TC 021.643/2014-8, no âmbito do Acórdão nº 825/2015 (Requerimentos nºs 68 e 69, de 2016).

O Senador **José Medeiros** requer as seguintes oitivas: do Sr. Rogério Jesus Alves Oliveira, gerente de Operações de Créditos

SF/16508.98934-89

Agropecuários (GECAP) na Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC) (Requerimento nº 28, de 2016); do Sr. Adriano Pereira de Paula, Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional (Requerimento nº 29, de 2016); do Sr. Eumar Novacki, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Requerimento nº 30, de 2016); do Sr. Gilberto Occhi, ex Vice-Presidente de Governo da CEF (Requerimento nº 31, de 2016); do Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional (Requerimento nº 32, de 2016); do Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior, Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Requerimento nº 33, de 2016); da ex-Secretária da SOF Esther Dweck (Requerimento nº 51, de 2016); e do Sr. Maurício de Albuquerque Wanderley, Secretário de Macroavaliação Governamental do TCU à época do julgamento do processo nº 013.707/2009 (Requerimento nº 55, de 2016).

O Senador requer ainda seja encaminhada cópia integral do processo nº 013.707/2009, que tramitou no TCU (Requerimento nº 56, de 2016).

O Senador **Ronaldo Caiado** requer as seguintes diligências: que o BB encaminhe informações acerca do pagamento das equalizações relativas ao crédito rural, no período de janeiro de 2012 a maio de 2016, como valor original devido pelo Tesouro ao BB para cada período, data de repasse dos valores pelo Tesouro e valor repassado (Requerimento nº 34, de 2016); que o STF encaminhe os autos que demonstram a possível ocorrência de crime de obstrução de Justiça pela nomeação do Sr. Luís Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado (Requerimento nº 35, de 2016); a oitiva do Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional, e Coordernador-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP) ao tempo da gestão do ex-Secretário, Arno Augustin (Requerimento nº 36, de 2016); a oitiva do Sr. Marcelo Pereira de Amorim, ex-Coordenador-Geral de Programação Financeira do Tesouro Nacional (Requerimento nº 58, de 2016); e a oitiva do Sr. Marcus Pereira Aucélio, ex-Subsecretário de Política Fiscal do Tesouro Nacional (Requerimento nº 57, de 2016).

O Senador **Ricardo Ferraço** requer a oitiva o Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público de Contas junto do TCU, e do Sr. Adilson Dallari, Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC-SP (Requerimento nº 37, de 2016).

SF/16508.98934-89

O Senador **Waldemir Moka** requer que se requisite ao TCU cópia do Ofício nº 1, de 22/06/2015, por meio do qual o Ministro Augusto Nardes encaminhou ao Advogado-Geral da União cópia de manifestações do Procurador do Ministério Público junto ao TCU sobre indícios de irregularidades na edição de decretos de abertura de créditos suplementares (Requerimento nº 38, de 2016). O mesmo foi solicitado pelo Senador Dário Berger (Requerimento nº 50, de 2016).

O Senador sugere ainda a oitiva do Sr. Jânio Carlos Endo Macedo, ex-Diretor de Governo do BB (Requerimento nº 44, de 2016).

A Senadora **Ana Amélia** requer seja solicitada ao Ministro Relator do Processo nº 027.923/2015-0, no TCU, cópia dos documentos coletados durante o procedimento de fiscalização em curso, em especial eventuais documentos do BB por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra, a exemplo do Ofício 2014/01152, emitido pela Diretoria de Governo do BB e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014 (Requerimento nº 39, de 2016). O mesmo foi solicitado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira por meio do Requerimento nº 54, de 2016.

A Senadora requer ainda as oitivas da Sra. Lucieni Pereira da Silva, Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (Requerimento nº 40, de 2016) e do Sr. Marcelo Barbosa Saintive, Secretário do Tesouro Nacional no ano de 2015 (Requerimento nº 43, de 2016).

O Senador **Lindbergh Farias** requer seja requisitado ao Ministério da Fazenda e ao BB certidão que ateste se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República (Requerimentos nºs 41 e 42, de 2016). Solicita ainda seja requerido ao Procurador-Geral da República o interior teor das gravações envolvendo o ex-dirigente da Transpetro (Requerimento nº 72, de 2016).

O Senador **José Pimentel** requer que seja enviado pelo STF, em caráter reservado, o inteiro teor da delação premiada do Sr. Sérgio Machado, ex-dirigente da Transpetro (Requerimento nº 47, de 2016).

A Senadora **Simone Tebet** requer a oitiva do Sr. Leonardo Rodrigues Albernaz, Secretário de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU (Requerimento nº 52, de 2016).

SF/16508.98934-89

O Senador **Aloysio Nunes Ferreira** requer sejam encaminhados pelo BB todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra (Requerimento nº 53, de 2016).

O Senador **Fernando Bezerra** requer que o TCU encaminhe cópia da íntegra dos documentos coletados durante a fiscalização em curso relativos ao Processo nº 027.923/2015-0 (Requerimento nº 70, de 2016) e que o BB encaminhe todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional os pagamentos relativos ao Plano Safra (Requerimento nº 71, de 2016).

O Senador **Cássio Cunha Lima** requer sejam solicitados, ao Banco do Brasil S.A., todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra, a exemplo do Ofício nº 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014 (Requerimento nº 73, de 2016).

2. ANÁLISE

Nas lacunas da Lei nº 1.079, de 1950, e do Regimento Interno do Senado Federal, aplica-se o Código de Processo Penal – CPP (art. 73 da Lei nº 1.079, de 1950). Os dois primeiros diplomas legais pouco tratam da instrução probatória no processo de *impeachment*. O roteiro de 1992 e a ADPF nº 387, que usamos como base, apenas traçam regras gerais.

É importante esclarecer que, nesta fase, apesar de termos a relação processual triangular formada – juiz, acusação e defesa –, ela ainda não assume as características próprias de um processo penal, como acontecerá na última fase (a de julgamento). O legislador de 1950, que editou a Lei nº 1.079, criou um processo com características mistas, oferecendo uma solução jurídico-política – daí, repetimos novamente, não ser o *impeachment* um processo tipicamente penal – que foi recentemente ratificada pelo STF na referida ADPF nº 378.

Os denunciantes (acusação) e a denunciada (defesa) podem comparecer, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências decididos pela Comissão e podem inquirir, contestar e requerer a acareação de testemunhas, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 1.079, de 1950. Mas

SF/16508.98934-89

quem decide que testemunhas arrolar é a Comissão. Podem igualmente, por coerência lógica, ter acesso e oferecer contestação a documentos requisitados por esta Comissão, assim como elaborar questões para eventual perícia (art. 3º do CPP). Mas a decisão final de que testemunhas devem ser arroladas e que documentos requisitados, e quais outras diligências devem ser eventualmente realizadas, é desta Comissão. O modelo acusatório do processo penal – aquele em que as partes conduzem o processo e o juiz não deve ser protagonista –, como se percebe, não vige neste momento, uma vez que, repetimos, não estamos diante de um processo de natureza penal propriamente dito.

SF/16508.98934-89

O CPP, norma subsidiária aplicável, adota como norte o *princípio da verdade real*. Significa que o processo penal busca descobrir efetivamente como os fatos se passaram, não admitindo presunções processuais, diferentemente do que ocorre no processo civil. Mesmo que o réu seja revel, será necessário, ainda assim, que se produza prova dos fatos imputados para que haja condenação. Assim, o juiz pode determinar, de ofício, a produção de provas que entenda necessárias para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes.

Em razão do princípio da verdade real, o CPP exige que a testemunha tenha ciência dos fatos "que interesse à decisão da causa" (art. 209, § 2º) e que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes (art. 209, *caput*). Os momentos processuais adequados para a acusação e a defesa apresentarem o rol de testemunhas são na denúncia e na defesa escrita, respectivamente. Contudo, tanto o CPP quanto variados julgados do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são claros ao dizer que pode o juiz, se julgar necessário para a formação de seu convencimento, ouvir testemunhas arroladas fora do momento processual apropriado, da mesma forma como pode indeferir tais meios de provas extemporâneos se já dispuser de elementos suficientes para decidir (HC 87.563/STF; HC 61.001, HC 202.928/STJ).

Não há que se falar em prejuízo em razão de ofensa à verdade real, uma vez que o juiz pode decretar qualquer diligência de ofício, a qualquer momento durante a instrução (art. 156 do CPP). A prova testemunhal pode até ser aportada aos autos sob a forma documental, apesar de atípico, se vencido o prazo de arrolamento (HC 124.383/STF). Substituições de testemunha só serão aceitas nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil, aqui usado subsidiariamente conforme entendimento jurisprudencial, uma vez que o CPP não trata do assunto, ou seja, é admitida a substituição para a testemunha que falecer; que, por

enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência, não for encontrada.

Documentos podem ser trazidos aos autos em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP). Eventual perícia pode revelar-se importante em qualquer momento – não pode o juiz negá-la se relativa ao corpo de delito (conjunto de vestígios do crime), podendo indeferi-la se não for necessária "ao esclarecimento da verdade" (art. 184 do CPP). E tudo deve ser feito, obviamente, em condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os quesitos aos peritos devem ser apresentados até o ato da diligência (art. 176 do CPP).

SF/16508.98934-89

Oportuno lembrar que esta Comissão poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 411, §2º do CPP), assim como desistir da inquirição de qualquer testemunha arrolada (art. 401, §2º do CPP). É o plenário deste Colegiado que decide sobre o melhor andamento da instrução.

Algumas das diligências requeridas (oitivas, documentos) – pelos denunciantes, pela denunciada e pelos senadores-juízes membros desta Comissão –mostram-se irrelevantes e impertinentes em face dos fatos que devem ser apurados.

No Parecer pela admissibilidade da denúncia, o Plenário do Senado Federal autorizou a instauração do processo em relação aos seguintes fatos, em harmonia com a autorização da Câmara dos Deputados:

a) Ofensa aos art. 85, VI, e art. 167, V, da Constituição Federal, e aos art. 10, item 4, e art. 11, item 2, da Lei nº 1.079, de 1950, pela abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional; e

b) Ofensa aos art. 85, VI, e art. 11, item 3 da Lei nº 1.079, de 1950, pela contratação ilegal de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União.

Nos termos do Parecer oferecido pela Comissão Especial encarregada de examinar a DCR nº 1, de 2015, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, os atos supostamente cometidos pela Presidente da República que levariam ao enquadramento legal supracitado são os seguintes:

1. decretos não numerados assinados pela Presidente da República e publicados entre 27 de julho e 20 de agosto de 2015;

2. repasses não realizados ou realizados com atrasos pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, relativos à equalização de taxas de juros referentes ao Plano Safra no exercício de 2015.

SF/16508.98934-89

No que se refere a esse conjunto fático, o registro de fatos anteriores a 2015 é relevante porque estão situados na mesma cadeia de causalidade e constituem circunstâncias dos fatos ocorridos em 2015. Há uma história por trás dos decretos de 2015 e um passivo gerado de operações de crédito anteriores que não pode ser desconsiderado para a compreensão da continuidade dos mesmos em 2015, como exposto no Parecer pela admissibilidade da denúncia.

A compreensão do fato e de suas circunstâncias é fundamental para a classificação jurídica dos crimes, que pode ser alterada durante a presente instrução, como prevê o CPP (art. 383). Inclusive a própria interpretação do fato pode sofrer alteração (art. 384). Até para a caracterização estrutural do crime, se configurado, isso é importante (se é o caso de crime continuado, permanente etc.). Além disso, a contextualização completa do fato é fundamental para averiguar sua tipicidade material, ou seja, a ofensa ao bem jurídico protegido pela norma constitucional (art. 85, VI).

De outro modo, contudo, é a fuga a esse conjunto fático, a falta de pertinência e a relevância para a decisão da causa.

Fogem ao escopo do presente processo as oitivas de Alberto Youssef e de Ricardo Pessoa, arrolados na denúncia. São pessoas que respondem a processos judiciais por força da Operação Lava Jato em razão de participação em esquemas de corrupção que não envolvem diretamente os fatos de que trata o presente processo.

Os professores indicados pela acusação em requerimento dirigido a esta Comissão, para substituírem testemunhas arroladas na peça original, são especialistas na matéria, mas não testemunhas. José Maurício Conti já foi ouvido a título de especialista por esta Comissão na fase inicial. Portanto, as oitivas dos especialistas indicados, incluída a solicitação de Lucieni Pereira da Silva, não se mostram pertinentes para a presente fase de instrução. O Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo

de Oliveira, também foi ouvido como especialista na primeira fase; contudo, também é testemunha, pois diretamente envolvido com os trâmites do tema na Corte de Contas.

Em tributo à economia processual, propomos a dispensa da testemunha Charles Santana de Castro, auditor fiscal do TCU, arrolada na denúncia, uma vez que os próprios denunciantes propuseram a sua substituição e apontaram o rol inicialmente proposto como complementar.

A solicitação de documentação ao BNDES, também feita pela acusação, relativa à participação da Petrobras como beneficiária do Programa PSI e de montantes que teriam sido enviados sigilosamente para Angola, Cuba e Venezuela igualmente fogem ao escopo deste processo.

A solicitação feita pela acusação para que seja oficiado o Tesouro Nacional para que compare, mediante gráficos, os valores das chamadas pedaladas fiscais nos governos de Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff já se encontra suprida. O BACEN já ofereceu tais gráficos por determinação do TCU. Em relação à solicitação para que informe o valor real do déficit causado pelos decretos, tal informação já será fornecida por meio de outras diligências mais abrangentes acatadas nesta Manifestação.

Os Requerimentos nºs 25, 26 e 47, de 2016, assim como a denunciada, em sua defesa escrita, ao solicitarem a juntada de gravações entre um ex-dirigente da Transpetro e um senador, além do interior teor dos respectivos autos, buscam reativar a discussão relativa à preliminar do desvio de finalidade dos atos que culminaram na instauração do presente processo de *impeachment*. De imediato, percebe-se que os fatos indicados são totalmente estranhos ao objeto deste processo, além do mais, essa matéria se encontra devidamente esclarecida e a referida preliminar já foi afastada no Parecer votado pelo Plenário do Senado Federal no dia 12 de maio de 2016. O Plenário do Senado Federal, nessa ocasião, recebeu a denúncia e autorizou a instauração do processo, em votação expressiva que computou, ressalte-se, mais de dois terços de votos favoráveis dos senadores. Se não bastasse isso, o próprio **STF**, na decisão do Ministro **Teori Zavascki**, indeferiu a cautelar proposta pelo então Advogado-Geral da União no MS 34.193/DF.

Como colocado pelo Ministro em sua decisão, a invocação do desvio de poder reclama imersão no plano subjetivo do agente público responsável pelo ato, "atividade que é praticamente – senão de todo – inviável quando o ato sob contestação representa a vontade conjugada de

SF/16508.98934-89

quase 370 parlamentares, que aprovaram um relatório circunstanciado produzido por Comissão Especial, com fundamentação autônoma em relação ao ato presidencial que admitiu originalmente a representação". Generalizar o vício de vontade de agentes isolados para o universo do Plenário é o mesmo que nulificar o princípio de presunção de legitimidade que é corrente em direito público. Além disso, e na esteira do que inúmeras vezes ressaltado quando o STF tratou de aspectos procedimentais do *impeachment*, é indispensável considerar que "a atuação de parlamentares no julgamento não está dissociada de coeficiente político. Pelo contrário, está naturalmente imantada por esse elemento típico da atuação parlamentar". Some-se a esses argumentos a vontade conjugada de 55 senadores, no último dia 12 de maio, que acatou o Parecer oferecido por esta Comissão.

SF/16508.98934-89

Também somos contrários à oitiva proposta pelo Requerimento nº 33, de 2016. Mansueto Facundo de Almeida é especialista, mas não testemunha. Não vemos relevância na oitiva do Sr. Gilberto Occhi, ex-Vice-Presidente da CEF, solicitada por meio do Requerimento nº 31, de 2016. Adilson Dallari, professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC-SP, com oitiva sugerida pelo Requerimento nº 37, de 2016, é também especialista e não testemunha.

Pelas mesmas razões sugerimos o indeferimento das oitivas de especialistas propostas pela denunciada em sua defesa escrita. Testemunhas são pessoas chamadas a juízo para prestarem informações **sobre os fatos** relacionados aos crimes elencados. Sua relevância e pertinência está diretamente ligada à ***narrativa do fato***, tanto que apreciações pessoais não devem ser aceitas (art. 213 do CPP).

É consolidado na doutrina e na jurisprudência que o número de testemunhas é por fato narrado na denúncia. Para um réu e um fato, portanto, cada parte pode arrolar até 8 testemunhas (art. 401 do CPP). Considerando cada decreto um fato, a defesa extrapolou o número legal. É necessário que a defesa adite a sua peça e indique as 8 testemunhas para cada decreto. A necessidade de oitivas adicionais será devidamente analisada no decorrer da instrução, se fundamental para o convencimento desta Comissão. Neste momento, a defesa deve se ater ao número legal previsto no CPP.

Importante informar que todas as oitivas de testemunhas requeridas pelos senadores devem ser deferidas como diligências e testemunhas do juízo, com base no art. 209 do CPP.

Fogem ao escopo do objeto do presente processo, entre outras razões, por pretenderem questionar a legitimidade de atuação do TCU, os Requerimentos nºs 59, 60, 63, 64, 65, 66 e 68, de 2016. Também foge ao objeto o Requerimento nº 72, de 2016.

Quanto ao pedido de perícia:

A denunciada, em sua defesa, requer perícia e auditoria econômico-financeira e contábil para ser realizada por organismo externo, internacional e independente, a ser indicado por esta Comissão, por considerar que o TCU não dispõe da independência e imparcialidade necessárias por estar atuando na análise das contas presidenciais de 2015.

Em primeiro lugar, a defesa não delimita o que deve ser periciado. As afirmativas de que há "debate econômico-financeiro", ainda que complexo, ou de que haveria "necessidade de uma análise de múltiplos conceitos e concepções técnicos em economia, finanças e contábeis para uma análise e interpretação dos fenômenos que estão atrás dos atos registrados, cuja atribuição é exclusiva de profissional das áreas específicas, econômicas e contábeis" não demonstram a utilidade da perícia, vez que não contextualizados com o caso em exame.

A defesa também alega que os fundamentos desta Comissão para "indicar o voto pela procedência da presente persecução de crime de responsabilidade, está embasado nos fundamentos utilizados na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União". Diante disso, sugere-se que a perícia seria necessária pelo fato de o TCU ter atuado "diretamente na análise das contas de 2014, tendo sido admitida como verdade única pela Comissão Especial de Impeachment do Senado, desconsiderando integralmente os fundamentos da defesa". Afirma-se, então, que o TCU, designado na defesa como "órgão Estatal independente", estaria impedido.

Ora, com a devida vênia, tal assertiva igualmente não apresenta elementos suficientes para revelar a necessidade de perícia, vez que parte de pressuposto manifestamente improcedente. Como bem afirmou a defesa, o TCU é órgão estatal – e não de governo – independente, a revelar sua autonomia técnica. Isto é, não tem sentido algum suscitar a parcialidade ou "impedimento" desse órgão como fundamento para se requerer perícia. Por outro lado, não procede, tanto que não demonstrado, o argumento de que os fundamentos da defesa foram "integralmente" desconsiderados, como se a manifestação do TCU tenha sido acolhida como "verdade única". A fragilidade desses fundamentos, repita-se, com a devida vênia, apresenta-se

SF/16508.98934-89

evidente até mesmo pela **ausência** de delimitação mínima acerca do objeto da perícia, pela ausência de questionamento quanto à existência dos fatos objetos deste processo, como, também, pela ausência de demonstração de mínima fragilidade do exame técnico realizado pelo TCU. **Na verdade, a tese da defesa revela que a controvérsia está no enquadramento jurídico à luz dos fatos e, não, questionamento quanto à existência deles.**

SF/16508.98934-89

É oportuno lembrar que o TCU é o órgão legitimado pela Constituição Federal para realizar tais auditorias e perícias. O inciso IV do art. 71 de nossa Lei Maior é claro ao prescrever que compete à Corte de Contas, órgão auxiliar deste Congresso Nacional:

> IV - **realizar, por iniciativa** própria, da Câmara dos Deputados, **do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [grifamos]

Não se harmoniza com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, de nossa Constituição, que a sociedade arque com custos extras para a contratação de organismo externo, tal como requerido pela defesa, para realizar tarefa incumbida pelo direito público ao órgão que já realizou tal tarefa.

Tolere-se a repetição, os fatos narrados na denúncia e objeto do presente processo não são negados pela defesa. O que a defesa tem questionado é a interpretação e a metodologia oferecidas para a caracterização da ilicitude dos mesmos. **Perícias não se prestam para defender teses jurídicas, mas para examinar o objeto material do crime, o conjunto de vestígios.**

Nesse sentido, emblemático o seguinte precedente da relatoria do Ministro **Luiz Fux**:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida pelo juiz quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. No caso vertente, a prova técnica afigura-se desnecessária, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito e nos autos existem provas documentais suficientes à elucidação da lide" (STJ – Agravo Regimenal no Recurso Especial AgRg no REsp 948717/RJ, DJ 10/09/2010).

A jurisprudência, de igual modo, é clara ao considerar protelatórias as solicitações de perícias quando a defesa não demonstra a sua real necessidade (RHC 13918/CE – STJ; AREsp 306236/PE – STJ). Não demonstrar como a prova técnica solicitada pode contribuir para a exclusão da ilicitude ou tipicidade do fato **legitima o indeferimento da prova técnica, já decidiu o STF** (Ag. Reg. na Ação Penal 409/CE).

Assim, o laudo pericial não deve se ater à conclusão de ordem jurídica, uma vez que tal juízo é exclusivo do juiz. Além disso, a perícia não vincula o juiz. Os senadores que compõem esta Comissão, ora julgadores, não estão adstritos às conclusões do TCU nem de qualquer outro órgão técnico (art. 182 do CPP).

Portanto, sugerimos a intimação da denunciada para que especifique o que deve ser objeto de perícia com a devida fundamentação de sua relevância e necessidade.

Outras diligências:

Por fim, há ainda diligências que consideramos fundamentais e que não foram propostas pela acusação, defesa ou pelos senadores membros desta Comissão. São elas:

a) requisitar ao BACEN, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e aos bancos públicos cópias de eventuais procedimentos de investigação e responsabilização relativos às chamadas "pedaladas fiscais";

b) requisitar ao TCU cópias dos procedimentos de responsabilização individual pelas chamadas "pedaladas fiscais";

c) requisitar ao Tesouro Nacional cópia do documento relativo a diagnóstico da situação fiscal e econômica do País, de 97 páginas, elaborado por técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, em junho de 2013, bem com a versão revisada de setembro de 2013, conforme mencionado em matéria veiculada pelo jornal Valor Econômico, sob o título "O aviso foi dado: pedalar faz mal", disponível em: http://www.valor.com.br/pedaladas;

d) requisitar ao TCU documentos, relatórios, pareceres e informações que subsidiarão a apreciação das Contas Presidenciais de 2015;

SF/16508.98934-89

e) requisitar ao Tesouro Nacional que apresente, à semelhança do que já é feito com vistas ao cumprimento do § 17 do art. 1° da Lei n° 12.096, de 2009, demonstrativo, com informações de 2008 a 2015: I - do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BB, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União; e II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total;

f) requisitar ao TCU cópia do processo de fiscalização relativo aos decretos de abertura de créditos suplementares em 2015 – Processo 031.742/2015-7;

g) requisitar ao BACEN o cálculo dos atrasos em repasses do Tesouro Nacional aos bancos federais e ao FGTS desde 2001, elaborado por determinação do TCU, conforme noticiado pela Folha de São Paulo em 6 de abril de 2016, na matéria "Pedaladas fiscais dispararam sob Dilma, diz relatório do Banco Central";

h) sejam oficiados a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e o Tesouro Nacional para que enviem cópias dos processos administrativos de preparação dos decretos de programação financeira, em 2014 e 2015, assim como de execução das respectivas dotações;

i) oitiva do Sr. Tiago Alvez de Gouveia Lins Dutra, Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen) do TCU, sobre as fiscalizações concernentes às chamadas "pedaladas fiscais";

j) oitiva de Leonardo Gomes Pereira, Presidente da CVM.

Por fim, requeremos o interrogatório da denunciada, como último ato da instrução, conforme determina o CPP.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos pela aprovação por esta Comissão das diligências elencadas abaixo, com os devidos ajustes técnico-redacionais feitos, o que implica aprovação dos Requerimentos n^{os} 22, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37 (parcialmente), 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 67, 68, 69, 70, 71 e 73, de 2016, e na

SF/16508.98934-89

rejeição dos demais, além de outras diligências propostas com fulcro nos arts. 156 e 209 do CPP, e do despacho ao final:

3.1. Oitivas

1) Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público junto ao TCU;

2) Antônio Carlos Costa D' Ávila Carvalho, Auditor Fiscal do TCU (Mat. 5715-0);

3) Rogério Jesus Alves Oliveira, Gerente de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP) na Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC);

4) Adriano Pereira de Paula, Coordenador-Geral da COPEC;

5) Eumar Novacki, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

6) Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário do Tesouro Nacional;

7) Jânio Carlos Endo Macedo, ex-Diretor de Governo do BB;

8) Marcelo Barbosa Saintive, ex-Secretário do Tesouro Nacional;

9) Esther Dweck, ex-Secretária da SOF;

10) Leonardo Rodrigues Albernaz, Secretário de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU;

11) Maurício de Albuquerque Wanderley, ex-Secretário de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU;

12) André Nassar, Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

13) João Pinto Rabelo Junior, Diretor de Governo do BB;

SF/16508.98934-89

14) Gilson Alceu Bittencourt, ex-Secretário de Política de Investimento e ex-Secretário-Executivo Adjunto da Casa Civil da Presidência da República;

15) Osmar Fernandes Dias, Vice-Presidente de Agronegócio do BB;

16) Luciano Coutinho, ex-Presidente do BNDES;

17) Tiago Alvez de Gouveia Lins Dutra, Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen) do TCU;

18) Leonardo Gomes Pereira, Presidente da CVM;

19) Marcelo Pereira de Amorim, ex-Coordenador-Geral de Programação Financeira do Tesouro Nacional;

20) Marcus Pereira Aucélio, ex-Subsecretário de Política Fiscal do Tesouro Nacional;

21) Dilma Vana Rousseff.

3.2. Documentos

1) seja oficiado o TCU para que apresente cópia de processos, procedimentos, pareceres, estudos, auditorias ou qualquer outra informação em que constem elementos relativos a investigações, constatações ou qualquer outra prova referente à prática de irregularidades pelo Governo Federal, nos anos de 2014 e 2015, sobre as ilegalidades constatadas nos autos do TC 021.643/2014-8;

2) sejam oficiados o BB, a CEF e o BNDES para que informem os valores suportados pela própria instituição e devidos pela União concernentes à execução de programas do Governo Federal e ao FGTS no ano de 2015 e os montantes repassados pelo Tesouro Nacional para cobertura desses mesmos valores, também no ano de 2015. A informação deverá conter a evolução dos valores, mês a mês, devendo informar, quanto aos valores recebidos, se os pagamentos são concernentes a operações realizadas no ano de 2015 ou a dívidas constituídas no ano de 2014 ou em anos anteriores;

SF/16508.98934-89

3) seja oficiada a União para que informe o montante executado por instituições financeiras, referentes aos benefícios especificados na denúncia, em seu todo, nos anos de 2014 e 2015, e quais os valores repassados para essas mesmas instituições pelo Tesouro Nacional, especificando os valores, mês a mês, e por benefício;

4) seja oficiado o BB para informar os vinte maiores beneficiários do Plano Safra, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;

5) seja oficiado o BNDES para informar os vinte maiores beneficiários do Programa PSI, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos;

6) seja oficiada a CEF para que apresente cópia das ações ajuizadas em face do Tesouro Nacional, objetivando o pagamento dos valores antecipados pela instituição para pagar os programas do Governo Federal;

7) seja oficiado ao TCU para que encaminhe cópias de todas as decisões proferidas pelo órgão com fulcro no § 1° do art. 59 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), assim como outras decisões e pareceres relacionados à análise de contas presidenciais, desde o início de vigência da LRF, que abordem irregularidades em virtude de passivos da União junto a instituições financeiras por ela controladas, assim como incompatibilidade entre a abertura de créditos suplementares e a obtenção da meta de resultado primário;

8) seja oficiado o BB para que encaminhe informações acerca do pagamento das equalizações relativas ao crédito rural, no período de janeiro de 2012 a maio de 2016, como valor original devido pelo Tesouro ao BB semestralmente, data de repasse dos valores pelo Tesouro semestralmente e valor repassado semestralmente;

9) sejam oficiados os autores para o envio de nota técnica sobre a DEN n° 1, de 2016, elaborada pelos especialistas Paulo Martins, Kiyoshi Harada e Odete Medauar;

10) seja oficiado o TCU para que encaminhe cópia do Ofício n° 1, de 22/06/2015, por meio do qual o Ministro Augusto Nardes encaminhou ao Advogado-Geral da União cópia de manifestações do Procurador do

SF/16508.98934-89

Ministério Público junto ao TCU sobre indícios de irregularidades na edição de decretos de abertura de créditos suplementares;

11) seja oficiado o TCU, para que o Relator do Processo nº 027.923/2015-0, Ministro Raimundo Carreiro, encaminhe cópias dos documentos coletados durante o procedimento de fiscalização em curso, em especial eventuais documentos do BB por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra;

12) sejam oficiados o Ministério da Fazenda, o BB, o Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Agricultura para que encaminhem certidão que ateste se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República;

13) seja oficiado o TCU para encaminhar certidão que ateste a edição de decretos de abertura de créditos suplementares nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos. Requer ainda que se requisite ao Conselho Monetário Nacional certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, junto ao BB, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidente da República;

14) sejam oficiados os órgãos discriminados, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, para que encaminhem as memórias de cálculo, apresentadas à época do pedido do crédito, relativas às fontes de excesso de arrecadação e superávit financeiro de anos anteriores, referentes às receitas próprias de suas unidades orçamentárias, utilizadas nos créditos questionados na DEN nº 1, de 2016;

15) seja oficiado o BB para que encaminhe todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra;

16) seja oficiado o TCU para que encaminhe cópia integral do Processo nº 013.707/2009;

17) seja oficiado o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram os pedidos de abertura dos créditos suplementares pelos órgãos contemplados nos decretos impugnados e objeto deste processo,

SF/16508.98934-89

assim como os mesmos pareceres que fundamentaram os pedidos contemplados por decretos da mesma natureza editados em 2001 e 2009;

18) seja oficiado o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe os relatórios detalhados da execução financeira referente a cada uma das ações orçamentárias contempladas nos decretos impugnados, com o fim de comprovar a efetiva aplicação dos recursos em obras de interesse público, assim como para as ações contempladas nos decretos editados em 2001 e 2009;

19) sejam oficiados o Ministério da Fazenda e o BB para que encaminhem os contratos firmados entre essa instituição financeira e os financiados pelo Plano Safra, nos quais tenha havido desembolsos no ano de 2015;

20) seja oficiado o Ministério da Fazenda para que encaminhe certidão discriminando cada repasse da União ao BB efetuado no ano de 2015;

21) seja oficiado o Ministério da Fazenda para que encaminhe certidão comprobatória dos pagamentos dos valores devidos pela União ao BB, conforme regulamentação vigente ao final dos anos de 1999, 2007 e 2015, primeiros anos dos segundos mandatos dos respectivos Presidentes da República;

22) sejam oficiados o BACEN, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e os bancos públicos para que enviem cópias de eventuais procedimentos de investigação e responsabilização relativos às chamadas "pedaladas fiscais";

23) seja oficiado o TCU para que envie cópias dos procedimentos de responsabilização individual pelas chamadas "pedaladas fiscais";

24) seja oficiado o Tesouro Nacional para que envie cópia do documento relativo a diagnóstico da situação fiscal e econômica do País, de 97 páginas, elaborado por técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional em junho de 2013, bem com a versão revisada de setembro de 2013, conforme mencionado em matéria veiculada pelo jornal Valor Econômico, sob o título "O aviso foi dado: pedalar faz mal", disponível em: http://www.valor.com.br/pedaladas;

SF/16508.98934-89

25) seja oficiado o TCU para que envie os documentos, relatórios, pareceres e informações que subsidiarão a apreciação das Contas Presidenciais de 2015;

26) seja oficiado o Tesouro Nacional para que apresente, à semelhança do que já é feito com vistas ao cumprimento do § 17 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, demonstrativo, com informações de 2008 a 2015: I - do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BB, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União; e II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total;

27) seja oficiado o TCU para que envie cópia do processo de fiscalização relativo aos decretos de abertura de créditos suplementares em 2015 – Processo 031.742/2015-7;

28) seja oficiado o BACEN para que envie o cálculo dos atrasos em repasses do Tesouro Nacional aos bancos federais e ao FGTS desde 2001, elaborado por determinação do TCU, conforme noticiado pela Folha de São Paulo em 6 de abril de 2016, na matéria "Pedaladas fiscais dispararam sob Dilma, diz relatório do Banco Central";

29) sejam oficiados a SOF e o Tesouro Nacional para que enviem cópias dos processos administrativos de preparação dos decretos de programação financeira, em 2014 e 2015, assim como de execução das respectivas dotações.

30) para que sejam requisitadas à SOF as informações especificadas no requerimento nº 61/2016 de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin;

31) para que seja oficiado o TCU para que informe se houve responsabilização de qualquer dos agentes públicos referidos no Acórdão nº 825/2015;

32) para que seja oficiado o TCU para encaminhar o trânsito em julgado das decisões constantes do Acórdão nº 3.297/2015;

SF/16508.98934-89

33) para que seja oficiado o TCU para que informe se houve comunicação de "alerta" à Presidente da República sobre os itens 9.6 e 9.6.1 do Processo nº TC 021.643/2014-8, no âmbito do Acórdão nº 825/2015;

34) seja oficiado o BB para que envie todos os documentos emitidos, em 2014 e 2015, por meio dos quais eram cobrados do Tesouro Nacional o pagamento de parcelas referentes à equalização do Plano Safra, a exemplo do Ofício nº 2014/01152 (cópia em anexo), emitido pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil e encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional em 29/07/2014.

SF/16508.98934-89

3.3. Aditamento da defesa

3.3.1. Rol de testemunhas

Intimação da denunciada para que adite o rol de testemunhas constante da defesa escrita e apresente, em até 48 (quarenta e oito) horas, relação com o limite de até 8 testemunhas para cada um dos cinco decretos de abertura de crédito suplementar, sob pena de tal seleção ser realizada pela Comissão.

3.3.2. Perícia

Intimação da denunciada para, em até 48 (quarenta e oito) horas, especificar o que deve ser objeto de perícia com a devida fundamentação de sua relevância e necessidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0314-6.3.2/2001

PROCESSO N.º : 03000.000722/2001-41

EMENTA: **Projeto de Decreto que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor global de R$ 15.795.458,00, para reforço das dotações consignadas nos orçamentos vigentes". Exame. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ausência de indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Pela aprovação.**

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor de R$ 15.795.458,00 (quinze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 52/SOF/MP, de 15 de março de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por escopo "*complementar a dotação de pessoal e encargos sociais, possibilitando a implementação do Plano de Desligamento Voluntário dirigido aos médicos do Instituto nacional de Seguridade Social – INSS e a adequação do orçamento da Comissão de Valores*

Mobiliários – CVM, em decorrência da utilização da dotação alocada no exercício de 2001, para pagamento de despesas relativas a dezembro de 2000".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes de remanejamento de dotações orçamentárias.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00058, de 13 de março de 2001, ao justificar a reabertura do crédito, esclarece que a medida proposta "*é a alternativa viável para a solução do problema, tendo em vista que os recursos para atendimento do pleito virão de cancelamento de dotações orçamentárias*".

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, aplicando-se, ainda, no presente caso, o inciso VI, por se tratar de remanejamento, *verbis*;

> *"Art. 165.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

6. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, e na alínea a, do inciso I do art. 6° da Lei n° 10.171/2001, *verbis*:

"Lei n° 4.320/64

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei n° 10.171/2001

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de

cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;"

7. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, conforme demonstrado, a medida proposta decorrerá do cancelamento parcial de dotações orçamentárias, não se verificando aumento de despesa.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 16 de março de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Chefe de Divisão

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 16.03.2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Orçamento e Patrimônio da União

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 16 03.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 19 03.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

- Não foi possível digitalizá-la -

A cópia desta Peça Jurídica não foi localizada, fisicamente, no arquivo.

(Arquivo Intermediário da CONJUR/MP)

(Arquivo Central do Ministério do Planejamento)

[Setembro de 2014]

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0357-6.3.2/2001

EMENTA: **Projeto de Decreto que "*Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R$ 5.000.000,00, em favor do Ministério da Defesa, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento*". Exame. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ausência de indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Pela aprovação.**

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender as respectivas programações.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 058/SOF/MP, de 23 de março de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito será destinado "*à reativação de embarcação cedida ao Comando da Marinha pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, administrador da massa falida da extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro S. A. - LLOYDBRÁS*".

3. Cabe registrar que a referida embarcação foi transferida para a União, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.617, de 2 de abril de 1998, que extinguiu a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiros – LLOYDBRAS.

4. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial da Reserva de Contingência.

5. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00066, de 23 de março de 2001, ao justificar a abertura do crédito, destaca a relevância da manutenção e transferência dessa embarcação para a Marinha do Brasil, esclarecendo que a medida proposta evitará um possível acidente ecológico.

6. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

7. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, e na alínea *b*, do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.171/2001, *verbis*:

*"**Lei nº 4.320/64***

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

*"**Lei nº 10.171/2001***

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

...omissis..

b) da Reserva de Contingência;"

8. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, conforme demonstrado, a medida proposta decorrerá do cancelamento parcial da Reserva de Contingência, não se verificando aumento de despesa.

9. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente

dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 23 de março de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Chefe de Divisão

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Legislação Orçamentária e Patrimonial.
Em 23.03.2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 26 03.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 26 03.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/MAG/Nº 0368 - 6.3.2 / 2001

INTERESSADO: Ministério da Defesa

EMENTA: Projeto de Decreto que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 1.093.076,00, para reforço das dotações consignadas nos orçamentos vigentes".* Finalidade – Remanejamento temporário de cargos do Grupo DAS. Exposição de Motivos Ministerial e Anexo. Exame. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ante a ausência de indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, opina-se pela aprovação.

RECEBI O ORIGINAL
E A
DIA 26 / 3 / 01 HORA ___:___
Nome do Funcionário

Trata-se de analisar **Projeto de Decreto**, **Exposição de Motivos MP** e **Anexo**, que objetivam **abrir crédito suplementar**, de acordo com a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – **LOA-2001**, em favor do **Ministério da Defesa - MD**, no valor de **R$ 1.093.076,00** (um milhão, noventa e três mil e setenta e seis reais), para atendimento das programações constantes do Anexo I, mediante cancelamento de dotações constantes do Anexo II ao ato proposto.

2. Integra o presente processo o **Memorando nº 061 /SOF/MP**, de 26 de março de 2001, consignando que *"O crédito em questão, tem por objetivo complementar a dotação de pessoal e encargos sociais, possibilitando o remanejamento, em caráter temporário, de 103 cargos do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Defesa"*. (literal - item 2 do Memo).

2.1. Aduz, ainda, que os recursos necessários ao atendimento do pleito decorrerão do cancelamento parcial de dotações orçamentárias, não acarretando prejuízo à execução das programações objeto do cancelamento.

2.2. Cumpre registrar que o dossiê está acompanhado do correspondente **Sumário nº 2001/00072/SOF/MP**, de 26 de março de 2001, o qual conclui pelo atendimento total do pleito.

3. Analisada a **EM** e seu **Anexo**, verifica-se a harmonia destas em relação ao Projeto de Decreto e Memo SOF antes referidos.

4. Sob os aspectos jurídico-formais, verifica-se que o aludido projeto tem por fundamentação legal o art. 6º, inciso I, alínea "a", da LOA-2001, observado o art. 43, § 1º, inciso III (anulação de dotações orçamentárias), da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

4.1. Neste sentido, a LOA-2001 admite tal abertura de crédito mediante Decreto, a teor das disposições contidas no Capítulo III - *"Da autorização para abertura de créditos suplementares"*, o qual estatui, *verbis*:

> *"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964".

5. Conquanto se trate apenas de remanejamento de dotações orçamentárias, sem aumento da despesa pública, nem prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, conforme E.M., há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, em especial em seus arts. 15 a 17 (Capítulo IV - Da Despesa Pública).

5.1. Porque oportuno, releva anotar o conteúdo do **PARECER/MP/CONJUR/MLL/Nº 2.897/2000**, aprovado pelo Senhor Ministro do MP em 16 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial de 20 do mesmo mês, seção 1, p. 186 - cópia apensa, o qual vincula os remanejamentos de cargos na Administração Pública Federal em face das normas insculpidas na LRF.

6. Doutrinariamente, o ato administrativo para vir à luz necessita atender, dentre outros, ao **princípio da legalidade** insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e apresentar, ainda, dentre seus requisitos, *o motivo ou causa,* que em seu entender constituía-se na situação *"de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato. Como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração"*, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999.

6.1. Na hipótese sob exame, verifica-se que a proposta de edição de decreto, atende ao princípio da legalidade expresso, fundamentada nas disposições antes indicadas, segundo o

juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cujo ato foi elaborado pela área técnica desta Pasta, incumbida das questões relativas às matérias de natureza orçamentária, o qual apresenta a motivação e a finalidade do ato, requisito exigido pelo legislador para a modificação pretendida.

7. Posto isso, e abstraindo-se quaisquer considerações acerca da conveniência e oportunidade do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o Projeto de Decreto, Exposição de Motivos Ministerial e correspondente Anexo, aptos a ser submetidos à deliberação do Exmo. Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 26 de março de 2001.

P/

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 26 de março de 2001.

ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Coordenador-Geral de Atos Normativos

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 26 de março de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/MAG/Nº 0423 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO Nº 03000.001035/2001-43

INTERESSADO: Presidência da República – PR

EMENTA: Projeto de Decreto que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$ 550.730,00, para reforço das dotações consignadas no orçamento vigente"*. Finalidade – Remanejamento de cargos do Grupo DAS para a Corregedoria-Geral da União. Exposição de Motivos Ministerial e Anexo. Exame. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ante a ausência de indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, opina-se pela aprovação.

Trata-se de analisar **Projeto de Decreto, Exposição de Motivos MP** e **Anexo**, que objetivam **abrir crédito suplementar**, de acordo com a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – **LOA-2001**, em favor da **Presidência da República - PR**, no valor de **R$ 550.730,00** (quinhentos e cinqüenta mil, setecentos e trinta reais), para atendimento das programações constantes do Anexo I, mediante cancelamento de dotações constantes do Anexo II ao ato proposto.

2. Integra o presente processo o **Memorando nº 079 /SOF/MP**, de 5 de abril de 2001, consignando que *"O crédito em questão, tem por objetivo complementar a dotação de pessoal e encargos sociais, possibilitando o remanejamento de 19 cargos do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Gabinete da Presidência da República"*. (literal - item 2 do Memo).

2.1. Aduz, ainda, que os recursos necessários ao atendimento do pleito decorrerão do cancelamento parcial de dotações orçamentárias, não acarretando prejuízo à execução das programações objeto do cancelamento.

2.2. Cumpre registrar que o dossiê está acompanhado do correspondente **Sumário nº 2001/00091/SOF/MP**, de 5 de abril de 2001, devidamente aprovado, o qual conclui pelo atendimento total do pleito, para complementar a dotação de pessoal e encargos sociais.

2.3. Adicionalmente vem a **NOTA TÉCNICA Nº 26/01-DEGIN/SOF/MP**, de 5 de abril de 2001, fazendo remissão ao MEMORANDO SEGES/MP, de 3 de abril de 2001, que versa sobre remanejamento de cargos em comissão que integram a estrutura da Presidência da República.

2.3.1. Aludida Nota Técnica indica, ainda, que os 19 cargos DAS serão alocados à Corregedoria-Geral da União, acarretando um aumento de despesas da ordem de R$ 550.730,00, para o período abril-dezembro/2001.

2.3.2. Esclarece que está em tramitação projeto de Decreto que abre ao orçamento da Presidência da República crédito suplementar no valor necessário ao atendimento do pleito.

Sobre esta questão, deve ser consignado que o **PARECER/MP/CONJUR/MX/Nº 0420 – 1.8/2001**, aprovado em 5 de abril de 2001, cópia apensa, opinou pela juridicidade da aprovação do remanejamento dos referidos cargos DAS, condicionado o ato à manifestação da SOF, o que se exaure com a presente providência.

3. Analisada a **EM** e seu **Anexo**, verifica-se a harmonia destas em relação ao Projeto de Decreto e ao Memo, Sumário e Nota Técnica SOF antes referidos.

4. Sob os aspectos jurídico-formais, verifica-se que o aludido projeto tem por fundamentação legal o art. 6º, inciso III, alínea "d", da LOA-2001, observado o art. 43, § 1º, inciso III (anulação de dotações orçamentárias), da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

4.1. Neste sentido, a LOA-2001 admite tal abertura de crédito mediante Decreto, a teor das disposições contidas no Capítulo III - *"Da autorização para abertura de créditos suplementares"*, o qual estatui, *verbis*:

> *"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *(...)*
>
> *III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:*
>
> *(...)*
>
> *d) pessoal e encargos sociais, mediante utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que seja*

mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito do Poder;".

5. Conquanto se trate apenas de remanejamento de dotações orçamentárias, sem aumento da despesa pública, nem prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, conforme estampado na E.M., há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, em especial aos arts. 8°, 9° e 13, a que alude o art. 6° da LOA-2001, bem assim aos arts. 15 a 17 da LRF, que tratam da despesa pública.

5.1. Porque oportuno, releva anotar o conteúdo do **PARECER/MP/CONJUR/MLL/N° 2.897/2000**, aprovado pelo Senhor Ministro do MP em 16 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial de 20 do mesmo mês, seção 1, p. 186 - cópia apensa, o qual vincula os remanejamentos de cargos na Administração Pública Federal em face das normas insculpidas na LRF.

6. Doutrinariamente, o ato administrativo para vir à luz necessita atender, dentre outros, ao **princípio da legalidade** insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e apresentar, ainda, dentre seus requisitos, *o motivo ou causa,* que em seu entender constituía-se na situação *"de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato. Como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração"*, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999.

6.1. Na hipótese sob exame, verifica-se que a proposta de edição de decreto, atende ao princípio da legalidade expresso, fundamentada nas disposições antes indicadas, segundo o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cujo ato foi elaborado pela área técnica desta Pasta, incumbida das questões relativas às matérias de natureza orçamentária, o qual apresenta a motivação e a finalidade do ato, requisito exigido pelo legislador para a modificação pretendida.

7. Posto isso, e abstraindo-se quaisquer considerações acerca da conveniência e oportunidade do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o Projeto de Decreto, Exposição de Motivos Ministerial e correspondente Anexo, aptos a ser submetidos à deliberação do Exmo. Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 6 de abril de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 6 de abril de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 6 de abril de 2001.

P/ **MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA**
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0436-6.3.2/2001

EMENTA: **Projeto de Decreto que "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 184.395,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento*". Exame. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ausência de indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Pela aprovação.**

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 184.395,00 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais), para atender as respectivas programações.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 082/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 23 de março de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por escopo "*complementar a dotação de pessoal e encargos sociais, possibilitando o remanejamento, em caráter temporário, de cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Defesa*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes de remanejamento de dotação orçamentária.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00109, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 9 de abril de 2001, justifica a abertura do crédito em face da insuficiência de recursos para pagamento dos cargos em comissão.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, aplicando-se, ainda, no presente caso, o inciso VI, por se tratar de remanejamento de recursos, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*
>
> *VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"*

6. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, e na alínea *a*, do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.171/2001, *verbis*:

*"**Lei nº 4.320/64***

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

*"**Lei nº 10.171/2001***

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;"

7. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, conforme demonstrado, a medida proposta decorrerá do cancelamento parcial de dotação orçamentária, não se verificando aumento de despesa.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de

ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 10. 04.2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 10.04.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10 04.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0471-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.001142/2001-71

EMENTA: **Projeto de Decreto que "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de R$ 82.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento*". Exame. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ausência de indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Pela aprovação.**

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério das Comunicações, no valor de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), para atender as respectivas programações.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 88/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 12 de abril de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por escopo "*atender a despesas com a manutenção dos serviços de transportes*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes de remanejamento de dotação do próprio Órgão.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00033, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 9 de abril de 2001, justifica a abertura do crédito, em face da necessidade "*de*

aquisição de veículos novos em substituição aos mais antigos, responsáveis por elevadas despesas com manutenção e comprometimento da segurança de seus usuários".

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8° do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, e no inciso II do art. 6° da Lei n° 10.171/2001, *verbis*:

> ***"Lei n° 4.320/64***
>
> *TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

*"**Lei nº 10.171/2001***

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, conforme demonstrado, a medida proposta decorrerá do remanejamento de dotação orçamentária, não se verificando aumento de despesa.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente

dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 16.04.2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 16.04.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 16.04.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0516-6.3.2/2001

PROCESSO N.º : 03000.001256/2001-41

EMENTA: **PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 205.205,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério do Esporte e Turismo, no valor de R$ 205.205,00 (duzentos e cinco mil, duzentos e cinco reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 095/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 23 de abril de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por escopo "*complementar a dotação de pessoal e*

encargos sociais, que se encontra insuficiente, de modo a cobrir tais despesas até o final do exercício corrente, tendo em vista que parte das dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2001 ao referido Órgão, é atendida com as fontes de recursos "106 – Recursos Ordinários – Condicionados" e "110 – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – Condicionados".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são oriundos de cancelamento parcial de dotação orçamentária.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00090, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 23 de abril de 2001, justifica a abertura do referido crédito.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, aplicando-se, ainda, no presente caso, o inciso VI, por se tratar de transferência, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

6. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, e na alínea d, do inciso III do art. 6° da Lei n° 10.171/2001, *verbis*:

"Lei n° 4.320/64

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei n° 10.171/2001

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

...omissis..

III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

d) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa, desde

que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;"

7. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, conforme demonstrado, a medida proposta decorrerá do cancelamento parcial de dotação orçamentária, não se verificando aumento de despesa.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 25 de abril de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 25.04.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 27.04.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0599-6.3.2/2001

PROCESSO N.º 03000.001558/2001-90

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 1.650.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Previdência e Assistência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento Agrário, no valor global de R$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e

cinqüenta mil reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 134/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 16 de maio de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*o atendimento de despesas relativas à divulgação de ações de governo, notadamente aquelas vinculadas às políticas públicas contempladas no Plano Plurianual 2000-2003, cuja coordenação está a cargo deste Ministério, bem como as de natureza específica desenvolvidas pelos Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Desenvolvimento Agrário. Além disso, busca-se reforçar a capacidade de coordenação do Sistema de Comunicação de Governo, exercida pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial de dotação em idêntica programação orçamentária, constante do Ministério da Ciência e Tecnologia.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00195, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 16 de maio de 2001, justifica a abertura do referido crédito.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> "*Art. 165.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

.....

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea a, do inciso I do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;"

7. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, conforme demonstrado, a medida proposta decorrerá do cancelamento parcial de dotação em idêntica programação orçamentária, não se verificando aumento de despesa.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 17 de maio de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 17.05.2001

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº 03000.001558/2001-90

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 17.05.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 17.05.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0601-6.3.2/2001

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 27.969.050,00, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores, no valor global de R$ 27.969.050,00 (vinte e sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil e cinqüenta reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 132/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 16 de maio de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito, no caso do Ministério da Defesa, destina-se à cobertura de gastos com obras civis do Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM, em face da insuficiência de recursos decorrentes de a) emenda supressiva efetuada no

Congresso Nacional; b) alterações técnicas na concepção original do SIVAM; c) inclusão de serviços adicionais originalmente não contemplados nos projetos executivos, e d) reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. Quanto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito visa *"efetuar o pagamento de despesas decorrentes do custeio no exterior, em função da variação cambial, de aprovação de emenda supressiva por parte do Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta Orçamentária de 2001"*.

4. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial da Reserva de Contingência.

5. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00115, 00120 e 00254, todos da Secretaria de Orçamento Federal, datados de 15 de maio de 2001, justificam a abertura do referido crédito, esclarecendo que a viabilização do crédito enquadra-se no conceito de evento fiscal imprevisto, de que trata a alínea b, do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

6. A propósito da qualificação e enquadramento da situação exposta como sendo de imprevisto fiscal, há que se considerar que é da exclusiva competência da área técnica deste Ministério (Secretaria de Orçamento Federal), a qual já se manifestou sobre o assunto, nos termos dos Sumários anexos, mormente pela ausência de definição na referida lei complementar.

7. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

"Art. 165. .....

...omissis..

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

8. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea b, do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

...omissis..

b) da Reserva de Contingência;"

9. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

10. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 21.05.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0601-6.3.2/2001

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 21 05.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0617-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.001604/2001-51

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 3.656.627,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 3.656.627,00 (três milhões, seiscentos e cinqüenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 135/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 18 de maio de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*adequar os orçamentos vigentes*

de diversas unidades do Ministério da Educação às suas reais necessidades de execução, mediante remanejamento entre grupos de despesa".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial de dotações orçamentárias.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00140, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 17 de maio de 2001, justifica a abertura do referido crédito.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais,

em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea b, do inciso II do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a

utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, conforme demonstrado, os recursos são provenientes do cancelamento parcial de dotações orçamentárias, não ocasionando aumento de despesa.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 21.05.2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 21.05.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22.05.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/MAG/Nº 0639 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO Nº 03000.001680/2001-66

INTERESSADO: Ministério da Saúde

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 4.100.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO"*. FINALIDADE – REMANEJAMENTO DE DESPESA PARA ATENDIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTERIAL E ANEXO. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar **Projeto de Decreto**, **Exposição de Motivos MP** e **Anexo**, que objetivam **abrir crédito suplementar**, de acordo com a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – **LOA-2001**, em favor do **Ministério da Saúde - MS**, no valor de **R$ 4.100.000,00** (quatro milhões e cem mil reais), para adequação às reais necessidades da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, conforme programações constantes do Anexo I, mediante cancelamento de dotações constantes do Anexo II ao ato proposto.

2. Integra o presente processo o **Memorando nº 142 /SOF/MP**, de 23 de maio de 2001, consignando que *"O referido crédito será viabilizado mediante decreto, por se tratar de remanejamento até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo, tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.171, de 2001, obedecidas as prescrições contidas nos art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964"*. (literal - item 2 do Memo).

2.1. Adicionalmente vem o **Sumário SOF nº 2001/00231**, de 23 de maio de 2001, devidamente aprovado, o qual conclui pelo atendimento total do pleito, como forma de possibilitar a continuidade da estruturação física da ANS, com aquisição de móveis e equipamentos, bem como custeio de despesas de instalação da central de atendimento ao consumidor (call center), conforme convênio celebrado com a UNESCO, dentre outras justificativas.

3. Analisada a **EM** e seu **Anexo**, verifica-se a harmonia destas em relação ao Projeto de Decreto e ao Memo e Sumário SOF antes referidos.

4. Sob os aspectos jurídico-formais, verifica-se que o aludido projeto tem por fundamentação legal o art. 6º, inciso II, da LOA-2001, observado o art. 43, § 1º, inciso III (anulação de dotações orçamentárias), da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

4.1. Neste sentido, a LOA-2001 admite tal abertura de crédito mediante Decreto, a teor das disposições contidas no Capítulo III - *"Da autorização para abertura de créditos suplementares"*, o qual estatui, *verbis*:

> *"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *(...)*
>
> *II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"*

5. Conquanto se trate apenas de remanejamento de dotações orçamentárias, sem aumento da despesa pública, nem prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, conforme estampado na E.M., há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, em especial aos arts. 8º, 9º e 13, a que alude o art. 6º da LOA-2001, bem assim aos arts. 15 a 17 da LRF, que tratam da despesa pública.

6. Doutrinariamente, o ato administrativo para vir à luz necessita atender, dentre outros, ao **princípio da legalidade** insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e apresentar, ainda, dentre seus requisitos, *o motivo ou causa,* que em seu entender constituía-se na situação *"de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato. Como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração"*, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999.

6.1. Na hipótese sob exame, verifica-se que a proposta de edição de decreto atende ao princípio da legalidade expresso, fundamentada nas disposições antes indicadas, segundo o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cujo ato foi elaborado pela área técnica desta Pasta, incumbida das questões relativas às matérias de natureza orçamentária, o qual apresenta a motivação e a finalidade do ato, requisito exigido pelo legislador para a modificação pretendida.

7. Posto isso, e abstraindo-se quaisquer considerações acerca da conveniência e oportunidade do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o Projeto de Decreto, Exposição de Motivos Ministerial e correspondente Anexo, aptos a serem submetidos à deliberação do Exmo. Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 24 de maio de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 24 de maio de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 24 de maio de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/JR/Nº 0662 - 6.3.2 / 2001

INTERESSADO: Ministério da Educação

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 70.628.789,00, PARA REFORÇO DAS DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS ORÇAMENTOS VIGENTES"*. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTERIAL E ANEXO. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar **Projeto de Decreto, Exposição de Motivos MP** e **Anexo**, que objetivam **abrir crédito suplementar**, de acordo com a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – **LOA-2001**, em favor do **Ministério da Educação**, no valor de **R$ 70.628.789,00** (setenta milhões, seiscentos e vinte e oito mil e setecentos e oitenta e nove reais), para atendimento das programações constantes do Anexo I, mediante cancelamento de dotações constantes do Anexo II ao ato proposto.

2. Integra o presente processo o **Memorando nº 144 /SOF/MP**, de 25 de maio de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal, consignando que *"O presente pleito viabilizar-se-á mediante decreto, por se tratar de suplementação autorizada no art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.171, de 2001, obedecidas as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964"*.

3. Cumpre registrar que o dossiê está acompanhado do correspondente **Sumário nº 2001/00142/SOF/MP**, de 25 de maio de 2001, o qual conclui pelo atendimento total do pleito, sob os seguintes argumentos:

> "O remanejamento na ação "Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associados a Ações Sócio-educativas (Lei nº 9.533)" destina-se a ajustar dotações entre subtítulos, não gerando alteração no seu total, de modo a manter o pleno funcionamento do Programa "Bolsa-Escola", na forma determinada pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001.
>
> A suplementação na ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar – Promed", a ser realizada mediante cancelamento de recursos de outras ações do mesmo programa, visa a promover a reforma, a expansão da rede física e a aquisição de equipamentos para o Ensino Médio, de modo a propiciar a melhoria e a qualidade do ensino.
>
> A suplementação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE destina-se à capacitação de Conselhos de Alimentação Escolar, assegurando condições mínimas para que os mesmos possam cumprir as competências delegadas pela Medida Provisória nº 2.100-31, de 24 de abril de 2001, e suas reedições.
>
> O crédito proposto para as demais unidades objetiva possibilitar a continuidade do funcionamento de cursos superiores, da assistência ao educando do ensino de graduação por meio de fornecimento de refeições, do apoio ao desenvolvimento do ensino fundamental e do pagamento de contribuições a entidades de classe
>
> Cabe esclarecer que, segundo informações do MEC, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos propostos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.".

3. Analisada a **EM** e seu **Anexo**, verifica-se a harmonia destes em relação ao Projeto de Decreto e Memo SOF antes referidos.

4. Sob os aspectos jurídico-formais, verifica-se que o aludido projeto tem por fundamentação legal o art. 6º, inciso I, alínea "a", da LOA-2001, observado o art. 43, § 1º, inciso III (anulação de dotações orçamentárias), da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

4.1. Neste sentido, a LOA-2001 admite tal abertura de crédito mediante Decreto, a teor das disposições contidas no Capítulo III - *"Da autorização para abertura de créditos suplementares"*, o qual estatui, *verbis*:

> *"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964".*

5. Conquanto se trate apenas de remanejamento de dotações orçamentárias, sem aumento da despesa pública, nem prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, conforme citado, há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seus arts. 15 a 17 (Capítulo IV - Da Despesa Pública).

6. Doutrinariamente, o ato administrativo para vir à luz necessita atender, dentre outros, ao princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e apresentar, ainda, dentre seus requisitos, *o motivo ou causa,* que em seu entender constituía-se na situação *"de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato. Como*

elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração", segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999.

6.1. Na hipótese sob exame, verifica-se que a proposta de edição de decreto atende ao princípio da legalidade, fundamentado nos dispositivos antes indicados, presente ainda o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cujo ato foi elaborado pela área técnica desta Pasta, incumbida das questões relativas às matérias de natureza orçamentária, o qual apresenta a motivação e a finalidade do ato, requisito exigido pelo legislador para a modificação pretendida.

7. Posto isso, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o Projeto de Decreto, Exposição de Motivos Ministerial e correspondente Anexo, aptos a serem submetidos à deliberação do Exmo. Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 30 de maio de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 30 de maio de 2001

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/JR/Nº 0672 - 6.3.2 / 2001

INTERESSADO: Gabinete da Presidência

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.276.343,00, PARA REFORÇO DAS DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE"*. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTERIAL E ANEXO. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar Projeto de Decreto, Exposição de Motivos e Anexo, que objetivam abrir crédito suplementar, de acordo com a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – LOA-2001, em favor da Presidência da República, no valor de R$ 1.276.343,00 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais), para atendimento das programações constantes do Anexo I, mediante cancelamento de dotações constantes do Anexo II ao ato proposto.

2. Integra o presente processo o Memorando nº 153 /SOF/MP, de 30 de maio de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal, consignando que:

> "2. O crédito em questão tem por objetivo complementar a dotação de pessoal e encargos sociais, possibilitando o remanejamento de 44 cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, 127 Gratificações de Representação e 28 Funções Gratificadas, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Gabinete da Presidência da República e para o Arquivo Nacional.
>
> 3. Os recursos necessários ao atendimento do pleito acima mencionado decorrerão do cancelamento parcial de dotação orçamentária, não acarretando prejuízo à execução da programação objeto de cancelamento.
>
> 4. Cabe ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada mediante decreto, estando amparada nas disposições contidas no art. 6º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 10.171, de 2001, e no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167".

3. Cumpre registrar que o dossiê está acompanhado do correspondente Sumário nº 2001/00331/SOF/MP, de 30 de maio de 2001, o qual conclui pelo atendimento total do pleito, mediante cancelamento parcial de dotação orçamentária no âmbito do mesmo Órgão.

4. Analisada a EM e seu Anexo, verifica-se a harmonia destes em relação ao Projeto de Decreto e Memo SOF antes referidos, ressalvando-se, ainda, que os recursos necessários ao atendimento da proposição em pauta são oriundos de remanejamento de dotações orçamentárias, não acarretando prejuízo à execução da programação objeto do cancelamento.

5. Sob os aspectos jurídico-formais, verifica-se que o aludido projeto tem por fundamentação legal o art. 6º, inciso I, alínea "d", da LOA-2001, observado o art. 43, § 1º, inciso III (anulação de dotações orçamentárias), da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

6. Neste sentido, a LOA-2001 admite tal abertura de crédito mediante Decreto, a teor das disposições contidas no Capítulo III - *"Da autorização para abertura de créditos suplementares"*, o qual estatui, *verbis*:

> *"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *d) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;*
>
> .

7. Conquanto se trate apenas de remanejamento de dotações orçamentárias, sem aumento da despesa pública, nem prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, conforme citado, há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seus arts. 15 a 17 (Capítulo IV - Da Despesa Pública).

8. Doutrinariamente, o ato administrativo para vir à luz necessita atender, dentre outros, ao princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e apresentar, ainda, dentre seus requisitos, *o motivo ou causa,* que em seu entender constituía-se na situação *"de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato. Como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração"*, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999.

9. Na hipótese sob exame, verifica-se que a proposta de edição de decreto atende ao princípio da legalidade, fundamentado nos dispositivos antes indicados, presente ainda o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cujo ato foi elaborado pela área técnica desta Pasta, incumbida das questões relativas às matérias de natureza orçamentária, o

qual apresenta a motivação e a finalidade do ato, requisito exigido pelo legislador para a modificação pretendida.

10. Posto isso, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o Projeto de Decreto, Exposição de Motivos Ministerial e correspondente Anexo, aptos a serem submetidos à deliberação do Exmo. Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 31 de maio de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 31 de maio de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/JR/Nº 0725 - 6.3.2 / 2001

INTERESSADO: Ministério do Meio Ambiente

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.488.405,00, PARA REFORÇO DAS DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS ORÇAMENTOS VIGENTES"*. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTERIAL E ANEXO. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ATO PROPOSTO.

Trata-se de analisar Projeto de Decreto, Exposição de Motivos e Anexo, que objetivam abrir crédito suplementar, de acordo com a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – LOA-2001, em favor do Ministério do Meio Ambiente, no valor de R$ 1.488.405,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinco reais), para atendimento das programações constantes do Anexo I, mediante cancelamento de dotações constantes do Anexo II ao ato proposto.

2. Integra o presente processo o Memorando nº 163 /SOF/MP, de 11 de junho de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal, consignando que:

> "2. O crédito em questão tem por objetivo complementar a dotação de pessoal ativo, inativo e pensionista, possibilitando o remanejamento de 43 cargos do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 120 Funções para o Ministério do Meio Ambiente, e o pagamento de aposentadorias e pensões.
> 3. Os recursos necessários ao atendimento do pleito acima mencionado decorrerão do cancelamento parcial de dotação orçamentária, não acarretando prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento.
>
> 4. Cabe ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada mediante decreto, estando amparada nas disposições contidas no art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.171, de 2001, e no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".

3. Cumpre registrar que o dossiê está acompanhado do correspondente Sumário nº 2001/00332/SOF/MP, de 04 de junho de 2001, o qual conclui pelo atendimento total do pleito, acrescentando que é a alternativa viável para a solução do problema.

4. Analisada a EM e seu Anexo, verifica-se a harmonia destes em relação ao Projeto de Decreto e Memo SOF antes referidos, ressalvando-se, ainda, que os recursos necessários ao atendimento da proposição em pauta são oriundos de remanejamento de dotações orçamentárias, não acarretando prejuízo à execução das programações objeto do cancelamento.

5. Sob os aspectos jurídico-formais, verifica-se que o aludido projeto tem por fundamentação legal o art. 6º, inciso I, alínea "a", da LOA-2001, observado o art. 43, § 1º, inciso III (anulação de dotações orçamentárias), da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

6. Neste sentido, a LOA-2001 admite tal abertura de crédito mediante Decreto, a teor das disposições contidas no Capítulo III - *"Da autorização para abertura de créditos suplementares"*, o qual estatui, *verbis*:

> *"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;*

7. Conquanto se trate apenas de remanejamento de dotações orçamentárias, sem aumento da despesa pública, nem prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, conforme citado, há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seus arts. 15 a 17 (Capítulo IV - Da Despesa Pública).

8. Doutrinariamente, o ato administrativo para vir à luz necessita atender, dentre outros, ao princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e apresentar, ainda, dentre seus requisitos, *o motivo ou causa,* que em seu entender constituía-se na situação *"de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato. Como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração"*, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999.

9. Na hipótese sob exame, verifica-se que a proposta de edição de decreto atende ao princípio da legalidade, fundamentado nos dispositivos antes indicados, presente ainda o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cujo ato foi elaborado pela área técnica desta Pasta, incumbida das questões relativas às matérias de natureza orçamentária, o

qual apresenta a motivação e a finalidade do ato, requisito exigido pelo legislador para a modificação pretendida.

10. Posto isso, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o Projeto de Decreto, Exposição de Motivos Ministerial e correspondente Anexo, aptos a serem submetidos à deliberação do Exmo. Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 12 de junho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0726-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.001928/2001-99

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 6.408.200,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Fazenda, no valor de R$ 6.408.200,00 (seis milhões, quatrocentos e oito mil e duzentos reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 162/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 11 de junho de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*complementar a dotação de pessoal e encargos sociais do Banco Central do Brasil, possibilitando a realização de concurso público para contratação de 115 Analistas e 30 Procuradores; o preenchimento de 14*

vagas de CCT (Cargo Comissionado Temporário); a concessão de 252 GQ (Gratificação de Qualificação); a concessão de 106 GABC (Gratificação de Atividade do Banco Central) e para cobrir as despesas com promoções e progressões funcionais".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial de dotação orçamentária.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00114, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 11 de junho de 2001, justifica a abertura do referido crédito.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais,

em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea a, do inciso I do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei n° 10.171/2001*
>
> *Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que, nos termos da Exposição de Motivos, a medida proposta não acarreta prejuízo à execução da programação objeto de cancelamento.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 12 de junho de 2001.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 12.06.2001

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 12 06.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 13 06.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/JR/Nº 0729 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO: **03000.001970/2001-18**

INTERESSADO: **Ministério da Previdência e Assistência Social**

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.429.900,00, PARA REFORÇO DAS DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO"*. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTERIAL E ANEXO. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ATO PROPOSTO.

Trata-se de analisar Projeto de Decreto, Exposição de Motivos e Anexo, que objetivam abrir crédito suplementar, de acordo com a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – LOA-2001, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor de R$ 1.429.900,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil e novecentos reais), para

atendimento das programações constantes do Anexo I, mediante cancelamento de dotações constantes do Anexo II ao ato proposto.

2. Integra o presente processo o Memorando nº 169 /SOF/MP, de 12 de junho de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal, consignando que o presente pleito viabilizar-se-á mediante decreto, por se tratar de suplementação autorizada no art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.171, de 2001, e no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

3. Cumpre registrar que o dossiê está acompanhado do correspondente Sumário nº 2001/00305/SOF/MP, de 12 de junho de 2001, o qual conclui pelo atendimento total do pleito, acrescentando que é a alternativa viável para a solução do problema.

4. Analisada a EM e seu Anexo, verifica-se a harmonia destes em relação ao Projeto de Decreto e Memo SOF antes referidos, ressalvando-se, ainda, que consta da EM que "*as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos propostos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício*".

5. Sob os aspectos jurídico-formais, verifica-se que o aludido projeto tem por fundamentação legal o art. 6º, inciso I, alínea "a", da LOA-2001, observado o art. 43, § 1º, inciso III (anulação de dotações orçamentárias), da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

6. Neste sentido, a LOA-2001 admite tal abertura de crédito mediante Decreto, a teor das disposições contidas no Capítulo III - *"Da autorização para abertura de créditos suplementares"*, o qual estatui, *verbis*:

> *"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;*

7. Conquanto se trate apenas de remanejamento de dotações orçamentárias, sem aumento da despesa pública, nem prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, conforme citado, há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seus arts. 15 a 17 (Capítulo IV - Da Despesa Pública).

8. Doutrinariamente, o ato administrativo para vir à luz necessita atender, dentre outros, ao princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e apresentar, ainda, dentre seus requisitos, *o motivo ou causa,* que em seu entender constituía-se na situação *"de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato. Como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração"*, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999.

9. Na hipótese sob exame, verifica-se que a proposta de edição de decreto atende ao princípio da legalidade, fundamentado nos dispositivos antes indicados, presente ainda o

juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cujo ato foi elaborado pela área técnica desta Pasta, incumbida das questões relativas às matérias de natureza orçamentária, o qual apresenta a motivação e a finalidade do ato, requisito exigido pelo legislador para a modificação pretendida.

10. Posto isso, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o Projeto de Decreto, Exposição de Motivos Ministerial e correspondente Anexo, aptos a serem submetidos à deliberação do Exmo. Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 13 de junho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 13 de junho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0733-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002062/2001-33

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 4.997.058,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 4.997.058,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinqüenta e oito reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 181/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 20 de junho de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*permitir o atendimento ao excesso de demanda de jovens e adultos, por este nível de ensino nas regiões atendidas pelo Projeto Alvorada*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial de dotação orçamentária.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00388, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 19 de junho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, esclarecendo que "*a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que o remanejamento proposto foi decidido com base em projeção de sua possibilidade de dispêndio até o final do vigente exercício*".

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> "*Art. 165.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº

4.320/64, bem como na alínea a, do inciso I do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei n° 10.171/2001*
>
> *Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não acarreta prejuízo à execução da programação objeto de cancelamento,

conforme especificado na Exposição de Motivos, não contrariando os dispositivos da referida lei.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 22 de junho de 2001

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 22 de junho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de junho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0754-6.3.2/2001

PROCESSO N.º : 03800.000787/2001-71

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO, EM FAVOR DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP E COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 10.562.478,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA". EXAME. INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor da Companhia Docas do Pará e Companhia Docas do Rio Grande do Norte, no valor de R$ 10.562.478,00 (dez milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e setenta e oito reais), para os fins que especifica, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê a Nota DEST/CGO nº 166/2001, do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, datada de 06 de junho de 2001, bem

como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito, no tocante à Companhia Docas do Pará, tem por escopo "*realizar ampliações e concluir obras em andamento nos portos de Santarém (PA), Vila do Conde (PA) e Macapá (AP), aumentando suas respectivas capacidades e condições de movimentação de carga, para melhor atendimento dos usuários*" e quanto à Companhia Docas do Rio Grande do Norte "*destina-se à realização de obras nos portos de Areia Branca – RN, Recife – PE e Natal - RN*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são decorrentes da incorporação de saldo de recursos repassados pelo Tesouro Nacional em 2000, não utilizados integralmente naquele exercício pelas respectivas Docas.

4. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8° do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

5. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto na alínea *b*, do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.171/2001, *verbis*:

> *"Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:*
>
> *I – abrir créditos suplementares para cada subtítulo até o limite:*
>
> *...omissis..*
>
> *b) do saldo dos recursos transferidos pelo Tesouro Nacional em 2000 e não utilizados pela correspondente empresa, para atender às mesmas ações em execução, aprovadas naquele exercício;"*

6. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar, no presente caso, em se tratando de orçamento de investimento, tem-se por inaplicável essa legislação.

7. Por sua vez, conforme entendimento do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, por se tratar de recurso já repassado pelo Tesouro Nacional em 2000, tem-se por despicienda a manifestação prévia da Comissão de Controle de Gestão Fiscal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

Processo nº03800.000787/2001-71

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 20.06.2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 20.06.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 20.06.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/JR/Nº 0767 - 6.3.2 / 2001

INTERESSADO: Ministério da Fazenda

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 5.125.000,00, PARA REFORÇO DAS DOTAÇÕES CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO"*. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTERIAL E ANEXO. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ATO PROPOSTO.

RECEBI O ORIGINAL
E ANEXOS
DIA 20 / 06 / 01 HORA 20 : 47
Fernanda
Nome do Funcionário

Trata-se de analisar Projeto de Decreto, Exposição de Motivos e Anexo, que objetivam abrir crédito suplementar, de acordo com a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – LOA-2001, em favor do Ministério da Fazenda, no valor de R$ 5.125.000,00 (cinco milhões, cento e vinte e cinco mil reais), para atendimento das programações constantes do Anexo I, mediante cancelamento de dotações constantes do Anexo II ao ato proposto.

2. Integra o presente processo o Memorando nº 183 /SOF/MP, de 20 de junho de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal, consignando que a suplementação ora solicitada

viabilizar-se-á mediante decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.171, de 2001, e em conformidade com o disposto nos arts. 41, inciso I, e 43, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3. Cumpre registrar que o dossiê está acompanhado do correspondente Sumário nº 2001/00324/SOF/MP, de 20 de junho de 2001, o qual conclui pelo atendimento total do pleito, acrescentando que é a alternativa viável para a solução do problema.

4. Analisada a EM e seu Anexo, verifica-se a harmonia destes em relação ao Projeto de Decreto e Memo SOF antes referidos, ressalvando-se, ainda, que "os recursos necessários ao atendimento da proposição em pauta são oriundos do cancelamento parcial da dotação estabelecida para a ação "*Contribuição à Previdência Privada*", *cabendo frisar que, conforme metas do BACEN, este cancelamento não afetará as necessidades de realização da ação no corrente exercício, já que a Autarquia pretende pagar apenas o percentual de dez por cento, por ano, do valor referente ao acerto de contas com a Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS*".

5. Sob os aspectos jurídico-formais, verifica-se que o aludido projeto tem por fundamentação legal o art. 6º, inciso I, alínea "a", da LOA-2001, observado o art. 41, inciso I, e 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

6. Neste sentido, a LOA-2001 admite tal abertura de crédito mediante Decreto, a teor das disposições contidas no Capítulo III - *"Da autorização para abertura de créditos suplementares"*, o qual estatui, *verbis*:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

7. Conquanto se trate de recursos oriundos de cancelamento no âmbito do mesmo órgão e que não causará prejuízo à execução das programações objeto do cancelamento, conforme citado, há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seus arts. 15 a 17 (Capítulo IV - Da Despesa Pública).

8. Doutrinariamente, o ato administrativo para vir à luz necessita atender, dentre outros, ao princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e apresentar, ainda, dentre seus requisitos, *o motivo ou causa,* que em seu entender constituía-se na situação *"de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato. Como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração"*, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999.

9. Na hipótese sob exame, verifica-se que a proposta de edição de decreto atende ao princípio da legalidade, fundamentado nos dispositivos antes indicados, presente ainda o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cujo ato foi elaborado pela área técnica desta Pasta, incumbida das questões relativas às matérias de natureza orçamentária, o

qual apresenta a motivação e a finalidade do ato, requisito exigido pelo legislador para a modificação pretendida.

10. Posto isso, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o Projeto de Decreto, Exposição de Motivos Ministerial e correspondente Anexo, aptos a serem submetidos à deliberação do Exmo. Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 20 de junho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 20 de junho de 2001.

ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Consultora Jurídica Substituta

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0774-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002071/2001-24

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DO TRABAHO E EMPREGO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 4.295.162,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da do Trabalho e Emprego, no valor de R$ 4.295.162,00 (quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e dois reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 185/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 21 de junho de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual

consigna que o referido crédito tem por objetivo "*adequar o orçamento vigente do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT às suas reais necessidades de execução*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial de dotação orçamentária.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00363, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 20 de junho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, esclarecendo que "*o valor alocado em despesas correntes são insuficientes para cobertura dos gastos com obras de conservação e adaptações e manutenção dos serviços já existente, visando à melhoria da qualidade do atendimento ao público, prestado pelas Unidades Regionais do MTE*".

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como no inciso II do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei n° 10.171/2001*
>
> *Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:*
>
> *...omissis..*
>
> *II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a*

utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não acarreta prejuízo à execução da programação objeto de cancelamento, conforme especificado na Exposição de Motivos, não contrariando os dispositivos da referida lei.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 22 de junho de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 22 de junho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 27 de junho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0780-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002073/2001-13

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA ELEITORAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.382.994,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor da Justiça Eleitoral, no valor de R$ 1.382.994,00 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 187/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 21 de junho de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*complementar a dotação de pessoal e encargos sociais do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE, de forma a permitir a continuidade do pagamento destas despesas*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial de dotação orçamentária.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00391, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 19 de junho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, esclarecendo que "*É a alternativa viável para a solução do problema, tendo em vista que os recursos para o atendimento do pleito são oriundos de cancelamento de dotações orçamentárias*".

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº

4.320/64, bem como na alínea *d* do inciso III do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei n° 10.171/2001*
>
> *Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:*
>
> *...omissis..*
>
> *III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:*
>
> *...omissis..*
>
> *d) pessoal e encargos sociais, mediante utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não acarreta prejuízo à execução da programação objeto de cancelamento, conforme especificado na Exposição de Motivos, não contrariando os dispositivos da referida lei.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. À Senhora Consultora Jurídica Substituta.
Em 22 de junho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de junho de 2001.

ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Consultora Jurídica Substituta

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0782-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002075/2001-11

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.294.150,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 1.294.150,00 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, cento e cinqüenta reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 189/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 21 de junho de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*a adequação do orçamento do Fundo Nacional de Saúde à proposta de doação do Governo Japonês, no intuito de promover estudos e pesquisas para obtenção de amplo diagnóstico da Política Nacional de Saúde*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes da incorporação parcial do excesso de arrecadação de doações.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00336, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 20 de junho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da insuficiência de dotações orçamentárias.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *c* do inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

...omissis..

IV – mediante a utilização de recursos decorrentes de:

...omissis..

c) doações;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, mormente por se tratar de recurso decorrente de doação.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de

ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. À Senhora Consultora Jurídica Substituta.
Em 22 de junho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de junho de 2001.

ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Consultora Jurídica Substituta

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0833-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002245/2001-59

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 223.267.592,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R$ 223.267.592,00 (duzentos e vinte e três milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 208/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 2 de julho de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*complementar, adequar e*

redimensionar os respectivos programas de trabalho de diversas unidades orçamentárias às necessidades que ora se apresentam, relativamente ao pagamento de Amortização e Encargos de Financiamento".

3. Ainda, pela análise do Anexo à Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes de remanejamento de dotações entre subtítulos até o limite autorizado na Lei Orçamentária de 2001; mediante superávit financeiro de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior; e com a utilização de recursos do superávit financeiro da União, apurado no Balanço Patrimonial de 2000.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00404, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 26 de junho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atender a despesas com amortização das dívidas interna e externa, e juros e encargos da dívida interna de diversos órgãos do Poder Executivo.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167.....*

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c os incisos I e III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *a* do inciso I, alínea b, do inciso IV e alínea b, do inciso V, todos do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

IV – mediante a utilização de recursos decorrentes de:

...omissis..

b) superávit financeiro das empresas públicas e das sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, para atender às mesmas ações em execução em 2000, observados os saldos orçamentários dos respectivos subtítulos, aprovados no exercício anterior;

...omissis..

V – para atender a despesas com a amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de:

...omissis..

b) superávit financeiro da União, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2000, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, uma vez que acompanha justificativa de ordem técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 2 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 3 de julho de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 03 de julho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0848-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002289/2001-89

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA CULTURA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.363.505,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Cultura, no valor de R$ 1.363.505,00 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinco reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 216/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 4 de julho de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*viabilizar a continuidade da implementação de política da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, no sentido de contribuir para a sedimentação da indústria cinematográfica no País. Os*

recursos solicitados permitirão, por meio de concurso público, estimular a produção de curta metragens, documentários de média metragem, bem como a finalização e comercialização de filmes de baixo orçamento para cinema e televisão".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial de dotação orçamentária.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00362, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 04 de julho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da insuficiência de dotações orçamentárias.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei nº 10.171/2001*
>
> *Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *...omissis..*
>
> *II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a*

utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, mormente por se tratar de cancelamento parcial de dotação orçamentária, sem geração de custos adicionais para o Tesouro Nacional, conforme mencionado no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 5 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 5 de julho de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 09 de julho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0859-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002297/2001-25

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 2.682.198,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R$ 2.682.198,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e oito reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 219/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 5 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*possibilitar o cumprimento do*

programa de trabalho da Administração direta, da Companhia de Navegação do São Francisco S.A., da Empresa de Trens Urbanos do Porto Alegre S.A. e da Companhia de Trens Urbanos".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes de remanejamento de dotações orçamentárias.

4. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00314 e 00340, ambos da Secretaria de Orçamento Federal, datados de 04 de julho de 2001, justificam a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a* do inciso I e inciso II, ambos do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei n° 10.171/2001

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente o equivalente a dez por cento do

valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados pelo Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 6 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 6 de julho de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União Substituto

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 03000.002297/2001-25

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 09 de julho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0871-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002334/2001-03

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 3.069.333,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS ORÇAMENTOS VIGENTES". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor da Presidência da República e do Ministério dos Transportes, no valor global de R$ 3.069.333,00 (três milhões, sessenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 220/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 9 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual

consigna que o referido crédito tem por objetivo o "*reforço orçamentário da RADIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S. A. para manutenção das atividades ligadas ao apoio administrativo, à concessão de benefícios a empregados e à cobertura jornalística; e complementação das dotações orçamentárias das diversas unidades do Ministério dos Transportes para possibilitar o cumprimento dos seus programas de trabalho*".

3. Ainda, pela análise do Anexo à Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são oriundos da incorporação de superávit financeiro dos Órgãos envolvidos, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2000.

4. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00262 e 00317, ambos da Secretaria de Orçamento Federal, datados de 05 de julho de 2001, justificam a abertura do referido crédito, em face da necessidade de reforço orçamentário no âmbito de cada Órgão.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso I do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea b, do inciso IV do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

"Lei n° 10.171/2001

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

...omissis..

IV – mediante a utilização de recursos decorrentes de:

...omissis..

b) superávit financeiro das empresas públicas e das sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, para atender às mesmas ações em execução em 2000, observados os saldos orçamentários dos respectivos subtítulos, aprovados no exercício anterior;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, uma vez que acompanha justificativa de ordem técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 10 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 10 de julho de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10 de julho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

- Não foi possível digitalizá-la -

A cópia desta Peça Jurídica não foi localizada, fisicamente, no arquivo.

(Arquivo Intermediário da CONJUR/MP)

(Arquivo Central do Ministério do Planejamento)

[Setembro de 2014]

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0898-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002566/2001-53

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 28.906.438,00, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MINISTÉRIO DA DEFESA, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS VIGENTES ORÇAMENTOS". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Defesa, no valor global de R$ 28.906.438,00 (vinte e oito milhões, novecentos e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 242/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 23 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*reforço de dotações orçamentárias de diversas unidades do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT e do Ministério da Defesa – MD, para suprir, sobretudo, despesas relacionadas com a absorção da estrutura do extinto Ministério Extraordinário de Projetos Especiais pelo MCT, a criação dos novos fundos setoriais, a transferência de recursos às organizações sociais Associação Brasileira de Tecnologia da Luz Síncroton – ABTlus e Instituto de Matemática Pura e Aplicada – IMPA, transporte e instalação de supercondutor e com a aquisição de materiais de processamento de dados, de telecomunicações e de sobressalentes de máquinas e motores para navios*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do remanejamento de dotações orçamentárias.

4. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00353, 00378, 00379 e 00398, todos da Secretaria de Orçamento Federal, datados de 20 de julho de 2001, justificam a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas no âmbito de cada órgão.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> "*Art. 165.* .....
>
> ...*omissis*..
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a* do inciso I e inciso II, ambos do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei n° 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2001.

p/

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

PROCESSO Nº 03000.002566/2001-53

De Acordo. À Senhora Consultora Jurídica Substituta.
Em 24 de julho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 24 de julho de 2001.

ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Consultora Jurídica Substituta

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0903-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002455/2001-47

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DO TRABALHO E EMPREGO E DO ESPORTE E TURISMO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 6.010.904,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS VIGENTES ORÇAMENTOS". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Esporte e Turismo, no valor global de R$ 6.010.904,00 (seis milhões, dez mil, novecentos e quatro reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 235/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 16 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo *"adequar os orçamentos vigentes das unidades às suas reais necessidades de execução"*.

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias.

4. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00252, 00280 e 00433, todos da Secretaria de Orçamento Federal, datados de 11 de julho de 2001, justificam a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas no âmbito de cada órgão.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como nas alíneas *a* do inciso I e inciso II, ambos do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente o equivalente a dez por cento do

valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 17 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 18 de julho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

PROCESSO Nº 03000.002455/2001-47

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 18 de julho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0918-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002501/2001-16

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 2.111.315,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS VIGENTES ORÇAMENTOS". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, no valor global de R$ 2.111.315,00 (dois milhões, cento e onze mil, trezentos e quinze reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 239/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 18 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*adequar os orçamentos de diversos Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, para atender a despesas com a implantação de Varas Federais e de Execução Fiscal na justiça Federal de 1º Grau, com a ampliação da composição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como com reformas de imóveis, manutenção de serviços administrativos e de transportes, benefícios aos servidores e ações de informática*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial de dotações orçamentárias.

4. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00205, 00216, 00253 e 00274, todos da Secretaria de Orçamento Federal, datados de 16 de julho de 2001, justificam a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como no inciso II, do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 19 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 19 de julho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 19 de julho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0919-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002507/2001-85

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 7.709.000,00, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor da Justiça Federal, no valor de R$ 7.709.000,00 (sete milhões, setecentos e nove mil reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 240/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 18 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*atender ao pagamento de precatórios, em virtude de reclassificações, de alimentício para não-alimentício, e vice-*

versa, de inclusão daqueles que não constaram da relação encaminhada à Secretaria de Orçamento Federal e de exclusão de outros da referida relação de pagamentos de 2001".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00222, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 17 de julho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da necessidade de recursos para atendimento das despesas especificadas.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais,

em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a* do inciso III, do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei n° 10.171/2001

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

...omissis..

III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

a) o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito do mesmo subtítulo, ou com esta finalidade em outra unidade orçamentária e na "Reserva de Contingência –

Pagamento de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 19 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 19 de julho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 19 de julho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/JR/Nº0946 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO Nº 03000.002594/2001

INTERESSADO: Ministério da Saúde

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 206.033.049,00, PARA REFORÇO DAS DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO"*. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTERIAL E ANEXO. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ATO PROPOSTO.

Trata-se de analisar Projeto de Decreto, Exposição de Motivos e Anexo, que objetivam abrir crédito suplementar, de acordo com a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – LOA-2001, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 206.033.049,00 (duzentos e seis milhões, trinta e três mil e quarenta e nove reais), para atendimento das programações constantes do Anexo I do ato proposto.

2. Integra o presente processo o Memorando nº 250/SOF/MP, de 24 de julho de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal, consignando que o pleito viabilizar-se-á mediante

decreto, por ser tratar de suplementação autorizada no art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.171, 200, obedecidas as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3. Cumpre registrar que o dossiê está acompanhado dos correspondentes Sumários nºs 2001/00448 e 449/SOF/MP, de 24 de julho de 2001, os quais concluem pelo acolhimento parcial do pleito, sendo R$ 6.033.000,00 para a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e R$ 200.000.000,00 para o Fundo Nacional de Saúde –FNS.

4. Ainda, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial da Reserva de Contingência. A propósito, consta da Exposição de Motivos, bem como dos citados Pareceres técnicos da SOF, que as despesas a serem cobertas com recursos da referida Reserva de Contingência enquadram-se no conceito de evento fiscal imprevisto, requisito exigido pela alínea *b*, do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

5. Analisada a EM e seu Anexo, verifica-se a harmonia destes em relação ao Projeto de Decreto e os citados documentos da Secretaria de Orçamento Federal.

6. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada nas vedações do artigo 167, conforme Inciso V, *verbis*;

"Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

7. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em

especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *b*, do inciso I do art. 6° da Lei n° 10.171, de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Lei n° 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei n° 10.171/2001:

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

...omissis..

b) da Reserva de Contingência;"

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica para classificação da utilização da reserva de contingência, cuja competência é da área técnica desta

Pasta, bem como declaração de que não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, a teor do contido no Anexo à Exposição de Motivos.

9. Assim, na hipótese sob exame, verifica-se que a proposta de edição de decreto atende ao princípio da legalidade, fundamentado nos dispositivos antes indicados, presente ainda o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cujo ato foi elaborado pela área técnica desta Pasta, incumbida das questões relativas às matérias de natureza orçamentária, o qual apresenta a motivação e a finalidade do ato, requisito exigido pelo legislador para a modificação pretendida.

10. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o Projeto de Decreto, Exposição de Motivos Ministerial e correspondente Anexo, aptos a serem submetidos à deliberação do Exmo. Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 26 de julho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 26 de julho de 2001.

ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Consultora Jurídica substituta

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0966-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002644/2001-10

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 10.918.459,00, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS VIGENTES ORÇAMENTOS". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, no valor global de R$ 10.918.459,00 (dez milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 258/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 27 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*reforçar dotações orçamentárias de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, para fazer face a despesas relacionadas a custeio e investimento, em função, sobretudo, de reajustes contratuais e de tarifas públicas; ao ingresso de novos servidores, que demandaram benefícios (auxílio-refeição, assistência médica, etc.); à realização de novos cursos de capacitação de recursos humanos; à demanda por pessoal em virtude da expansão e atualização de redes e sistemas de informática; à manutenção e aquisição de veículos, mobiliário e equipamentos diversos; e à construção de sedes de tribunais*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial de dotações orçamentárias e do excesso de arrecadação de receitas próprias.

4. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00204, 00211, 00206, 00210, 00249, 00273, 00313 e 00315, todos da Secretaria de Orçamento Federal, datados de 11 de julho de 2001, justificam a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas no âmbito de cada órgão.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c os incisos II e III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como nas alíneas *a* e *c* do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

c) de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programadas;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 30 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

PROCESSO Nº 03000.002644/2001-10

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 30 de julho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 31 de julho de 2001.

MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0967-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002617/2001-47

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 25.000.000,00, EM FAVOR DE OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor de Operações de Crédito, no valor de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 253/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 25 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo a "*suplementação dos recursos previstos originalmente na proposta orçamentária, tendo em vista a prorrogação do*

prazo para contratação de operação de crédito no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do "*cancelamento parcial da dotação estabelecida para as ações 0249 – Dívidas Internas Decorrentes do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO NOVO, no valor de R$ 17.000.000,00, (dezessete milhões de reais), e 0252 – Dívida Interna Decorrente do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e do Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária, no valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), ambas constantes do orçamento de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda*".

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00193, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 25 de julho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167.* .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a* do inciso I do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei n° 10.171/2001

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 30 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 30 de julho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 31 de julho de 2001.

MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0969-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002615/2001-58

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 3.274.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 3.274.000,00 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 251/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 25 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*atender à execução de ações do programa Desenvolvimento do Ensino Médio na Administração direta do Ministério da Educação,e, na Fundação Universidade do Rio Grande – RS, para atender ao Projeto*

Centro de Convívio dos Meninos do Mar, adequando o orçamento vigente das unidades do Ministério da Educação às suas reais necessidades de execução, por meio da incorporação de doações de entidades nacional e internacional".

3. Ainda, pela análise do Anexo à Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são oriundos da incorporação de recursos doados por entidades nacional e internacional.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00370, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 24 de julho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da necessidade de reforço orçamentário no âmbito do Órgão.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *c* do inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

...omissis..

IV – mediante a utilização de recursos decorrentes de:

...omissis..

c) doações;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, uma vez que acompanha justificativa de ordem técnica e possui embasamento legal, bem como não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o exercício de 2001, nos termos constantes do Anexo à EM.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 31 de julho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 31 de julho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0971-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002616/2001-01

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 23.119.454,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R$ 23.119.454,00 (vinte e três milhões, cento e dezenove mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 252/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 25 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*complementar as dotações para*

possibilitar o cumprimento do programa de trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são decorrentes do remanejamento de dotações do próprio Òrgão.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00394, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 25 de julho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais,

em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a* do inciso I do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei n° 10.171/2001*
>
> *Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 31 de julho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 31 de julho de 2001.

MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0970-6.3.1/2001

PROCESSO Nº 03000.002645/2001-64

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 189.782.235,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Lei sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R$ 189.782.235,00 (cento e oitenta e nove milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 255/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 27 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*complementar as dotações orçamentárias do Ministério dos Transportes, no intuito de possibilitar a execução de atividades e projetos estratégicos e o pagamento de despesas de exercícios anteriores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são oriundos de remanejamento de dotações orçamentárias, no âmbito do próprio Ministério.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00328, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 26 de julho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Lei em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, *verbis*:

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente

dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 31 de julho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 31 de julho de 2001.

MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº0969-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002615/2001-58

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 3.274.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 3.274.000,00 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 251/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 25 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*atender à execução de ações do programa Desenvolvimento do Ensino Médio na Administração direta do Ministério da Educação,e, na Fundação Universidade do Rio Grande – RS, para atender ao Projeto*

Centro de Convívio dos Meninos do Mar, adequando o orçamento vigente das unidades do Ministério da Educação às suas reais necessidades de execução, por meio da incorporação de doações de entidades nacional e internacional".

3. Ainda, pela análise do Anexo à Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são oriundos da incorporação de recursos doados por entidades nacional e internacional.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00370, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 24 de julho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da necessidade de reforço orçamentário no âmbito do Órgão.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *c* do inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *II – os provenientes de excesso de arrecadação;"*
>
> *"Lei nº 10.171/2001*
>
> *Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *...omissis..*
>
> *IV – mediante a utilização de recursos decorrentes de:*
>
> *...omissis..*
>
> *c) doações;"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, uma vez que acompanha justificativa de ordem técnica e possui embasamento legal, bem como não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o exercício de 2001, nos termos constantes do Anexo à EM.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 31 de julho de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 31 de julho de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/FAN/Nº 0968 - 7.5 / 2001.

PROCESSO Nº 03111.005505/2001-91.

EMENTA: ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – ARTIGOS 28 E 29 DA LEI N.º 8.880/94 – *IPC-R* – RESÍDUO DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO) – IMPLANTAÇÃO – ACÓRDÃO DO *TRF* DA 4.ª REGIÃO – AÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0005074-4 – ANÁLISE DA FORÇA EXECUTÓRIA – CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.

Trata-se da Ação Ordinária n.º 98.0005074-4, interposta por **ALDENEI TEREZA DUARTE E OUTROS** em desfavor da União, perante a 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis/*SC*, que teve acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, com a determinação de que *"as diferenças serão pagas com correção monetária, desde quando eram devidas e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. À União Federal pagará honorários à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado."*

2. Inicialmente, devemos ressaltar que a executoriedade do acórdão proferido pelo egrégio *TRF* da 4.ª Região, quando da apreciação da Apelação Cível n.º 1998.04.01.085488-8/*SC*, já foi previamente analisada, em atendimento à determinação contida no Decreto n.º 2.839, de 6 de novembro de 1998, pela Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, na pessoa do Sr. Procurador-Chefe, Dr. Emedi Camilo Vizzotto, o qual por intermédio do Ofício n.º 710/2001/*SAJ-AGU/PU/SC*, de 24 de maio de 2001, fl. 2, assim se pronunciou, *verbis*:

> *"Em cumprimento a determinação oriunda do excelentíssimo Doutor Juiz da 2.ª Vara Federal de Florianópolis nos autos da Ação Ordinária n.º 98.0005074-4, que tem como autora Aldanei Tereza Duarte e Outros, resta ordenada a imediata incorporação do índice de 3,17% na remuneração destes servidores.*
> *Encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, cópias das peças processuais necessárias ao implemento imediato da referida decisão judicial."*

3. Consta, ainda, à fl. 27 deste processo, despacho do excelentíssimo Juiz Federal da 2.ª Vara, Dr. Carlos Alberto da Costa e Silva, no sentido de que "*Desta forma, defiro parcialmente o pedido formulado às folhas 154 a 156 destes autos, bem como às folhas 132 a 136 dos autos dos embargos à execução em apenso, e determino a citação a ré, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil,* ***para que proceda, em 10 (dez) dias, à incorporação requerida, a partir da sua citação". (grifos acrescidos).***

4. Sabe-se que a força executória deve consignar a executoriedade da decisão judicial quando a sua eficácia não estiver suspensa por força de recurso recebido com efeito suspensivo ou por efeito de outra medida processual obstativa de seu cumprimento. Não há, nestes autos, notícia de recursos interpostos que possam obstar o cumprimento do *decisum* nos termos em que proferido pelo Exmo. Juiz Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Florianópolis/*SC*.

5. Isso posto, considerando as razões acima mencionadas, opinamos pelo cumprimento da ordem judicial, propondo, se outro não for o entendimento de V.S.ª, o encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos deste Ministério, para a adoção das medidas necessárias no sentido de se fazer cumprir a ordem judicial exarada nos autos da Ação Ordinária n.º 98.0005074-4.

É o parecer, *smj.*

Brasília, 31 de julho de 2001.

FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA
Assistente Jurídico

De acordo. À apreciação do Sr. Coordenador-Geral de Contencioso.
Em 31.7.2001.

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA QUADRADO
Coordenadora de Informações Judiciais Substituta

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos/MP, nos termos do presente Parecer.
Em 31.7.2001.

ERASTO VILLA-VERDE FILHO
Coordenador-Geral do Contencioso Judicial

MP / CGRH
03111.005505/2001-91
27 / 06 / 2001

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA

MEMORANDO N.º 0117/01 GRPU//SC

Florianópolis, 21 de junho de 2001.

Da : Gerência Regional do Patrimônio da União em Santa Catarina
Para: Coordenadoria – Geral de Recursos Humanos - MPOG

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia das peças processuais necessárias ao implemento imediato da decisão judicial oriunda do exmo. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal de Florianópolis – Ação Ordinária n.º 98.0005074-4, na qual é ordenada a imediata incorporação do índice de 3,17% na remuneração da servidora TEREZA CRISTINA GODINHO ALVES desta Gerência Regional do Patrimônio da União em Santa Catarina.

Atenciosamente,

Newton Fernandes Bruggemann
Gerente Regional

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0982 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO Nº 03000.002676/2001-15

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 28.906.438,00, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MINISTÉRIO DA DEFESA, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS VIGENTES ORÇAMENTOS". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Defesa, no valor global de R$ 28.906.438,00 (vinte e oito milhões, novecentos e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 262/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 31 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*reforço de dotações orçamentárias de diversas unidades do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT e do Ministério da Defesa – MD, para suprir, sobretudo, despesas relacionadas com a absorção da estrutura do extinto Ministério Extraordinário de Projetos Especiais pelo MCT, a criação dos novos fundos setoriais, a transferência de recursos às organizações sociais Associação Brasileira de Tecnologia da Luz Síncroton – ABTLuS e Instituto de Matemática Pura e Aplicada – IMPA, transporte e instalação de supercondutor e com a aquisição de materiais de processamento de dados, de telecomunicações e de sobressalentes de máquinas e motores para navios*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do remanejamento de dotações orçamentárias.

4. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00353, 00378, 00379 e 00398, todos da Secretaria de Orçamento Federal, datados de 20 de julho de 2001, justificam a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas no âmbito de cada órgão.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

"Art. 165. .....

...omissis..

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no art. 6º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, bem como no art.43, § 1º inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, *verbis*:

LEI Nº 10.171/2001

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

LEI Nº 4.320/1964

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida Lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

SARAH DE OLIVEIRA BOAVENTURA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 2 de agosto de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 03 de agosto de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0991 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO Nº 03000.002675/2001-71

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 391.999.930,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS ORÇAMENTOS VIGENTES"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério dos Transportes, do Ministério da Cultura, do Ministério do Meio Ambiente, e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no valor global de R$ 391.999.930,00 (trezentos e noventa e um milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta

reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 263/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 31 de julho de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos, os quais consignam que o referido crédito tem por objetivo atender a insuficiência de recursos orçamentários para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais de diversos órgãos do Poder Executivo.

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são oriundos de superávit financeiro da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e de cancelamento parcial de dotações orçamentárias, não acarretando prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00441, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 27 de julho de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas no âmbito de cada órgão.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do art. 167, *verbis*;

"Art. 165. .....

...omissis..

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no art. 6º, inciso I, alínea "a", III, alínea "d" e IV, alínea "b" ,da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, bem como no art.43, § 1º incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, *verbis*:

LEI Nº 10.171/2001

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente o equivalente a dez por cento do valor total de cada

subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

...omissis..

d) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesas, desde que sejam mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;

IV – mediante a utilização de recursos decorrentes de:

...omissis..

b) superávit financeiro das empresas públicas e das sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 2°, da Lei n° 4.320, de 1964, para atender às mesmas ações em execução em 2000, observados os saldos orçamentários dos respectivos subtítulos, aprovados no exercício anterior; e" (grifo original)

LEI Nº 4.320/1964

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior,

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida Lei.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

SARAH DE OLIVEIRA BOAVENTURA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 02/08/2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 02/08/2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1038-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002796/2001-12

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.568.114,00, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério do Meio Ambiente, no valor de R$ 1.568.114,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e quatorze reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 274/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 08 de agosto de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*assegurar o desenvolvimento da ação "Prevenção de Queimadas e Incêndios no Arco do Desmatamento na Amazônia –*

PROARCO", no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do remanejamento de dotação orçamentária do Ministério do Meio Ambiente.

4. Por sua vez, o Sumários nº 2001/00462, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 07 de agosto de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento da despesas.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais,

em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a* do inciso I do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei n° 10.171/2001*
>
> *Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 10 de agosto de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 13 de agosto de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 13 de agosto de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1056-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.002926/2001-01

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO SENADO FEDERAL, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, DO MINISTÉRIO DA CULTURA E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 19.118.908,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS ORÇAMENTOS VIGENTES". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Senado Federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Cultura e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 19.118.908,00 (dezenove milhões, cento e dezoito mil, novecentos e oito

reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 282/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 17 de agosto de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*o pagamento de sentença judicial, nos termos do Mandado de Segurança nº 6.847/DF, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Civis do Ex-Território Federal de Rondônia, com trânsito em julgado em 4 de outubro de 2000, bem como a complementação de dotações para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais que estão a exigir pronto atendimento*".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são oriundos de cancelamento parcial de dotações orçamentárias.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00481, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 16 de agosto de 2001, justifica a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*:

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *d* do inciso III do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei n° 10.171/2001

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

.....

III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

...omissis..

d) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no Anexo à Exposição de Motivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 17 de agosto de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 17 de agosto de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1088 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO Nº 03000.003011/2001-29

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 19.558.500,00, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário e de Transferências a Estados, Distrito Federal e

Municípios, no valor global de R$ 19.558.500,00 (dezenove milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil, quinhentos reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 286/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 21 de agosto de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito se justifica pela "*necessidade de adequação e reforço de dotações nas programações dos órgãos beneficiários do presente crédito.*"

3. Justifica-se, ainda, pela análise da Exposição de Motivos, Anexo, que no "*âmbito do Ministério da Fazenda, os recursos previstos permitirão a cobertura de gastos em sua Administração direta, no Banco Central do Brasil e na Comissão de Valores Mobiliários. Com relação ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a suplementação em pauta possibilitará o atendimento de despesas no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. No caso do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito proposto viabilizará a execução de gastos em sua Administração direta e no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, enquanto que no Ministério do Desenvolvimento Agrário será destinado à ação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e às Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para aplicação em ação da Polícia Militar do Distrito Federal*".

4. Verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito suplementar serão oriundos do cancelamento parcial das dotações orçamentárias estabelecidas para diversas ações dos referidos Órgãos, não comprometendo as necessidades de realização das ações no corrente exercício, bem como do cancelamento parcial da Reserva de contingência.

5. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00182, 00177, e 00467, de 15.08.2001, 00135, 00227, 00422 e 00436, de 17.08.2001, 00442, 00198 e 00235, de 20.08.2001, todos da Secretaria de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas no âmbito de cada órgão.

6. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

7. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no art. 6º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei nº 10.171,

de 5 de janeiro de 2001, bem como nos arts. 41, inciso I, e 43, § 1° inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

LEI N° 10.171/2001

"Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência; e

...omissis

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

LEI Nº 4.320/1964

"TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41.- Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotações orçamentária;

...omissis

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida Lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no item 5 do Anexo à Exposição de Motivos.

9. No tocante à utilização de recursos oriundos do cancelamento parcial da Reserva de Contingência, há previsão normativa, sobretudo por se tratar de imprevisto fiscal. Acresce-se, entretanto, que a qualificação e o enquadramento da situação exposto como sendo de imprevisto fiscal é da exclusiva competência da área técnica deste Ministério (Secretaria de Orçamento Federal), a qual já se manifestou sobre o assunto, nos termos do Sumário nº 2001/00442.

10. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

SARAH DE OLIVEIRA BOAVENTURA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 22.08.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22.08.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AR/Nº 1098 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO: 03000.003024/2001-06

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 2.255.066,00, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se da análise do Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R$ 2.255.066,00 (dois milhões, duzentos e cinqüenta e cinco mil e sessenta e seis reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o processo o Memorando nº 289/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 22 de agosto de 2001, bem como a Exposição de Motivos a qual consigna que o referido crédito tem por objetivo "*cobrir insuficiência de dotações de outras despesas correntes em diversas ações voltadas para a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e produtos*

agropecuários e para o apoio administrativo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial das dotações estabelecidas para diversas ações do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, não comprometendo as necessidades de realização das ações no corrente exercício.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00468, datado de 21 de agosto de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal, justifica a abertura de referido crédito, em face da necessidade de atendimento das despesas.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *in verbis:*

> *"Art. 165 ...*
>
> ...
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> ...
>
> *Art. 167...*
>
> ...
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no

inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a* do inciso I do art. 6° da lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *in verbis:*

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> ...
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> ...
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*

> *"Lei n° 10.171/2001*
>
> *Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:*
>
> *I – par cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os dispositivos da referida lei, porquanto não afeta a meta de resultado fiscal, nos termos especificados no item 5 do Anexo à Exposição de Motivos.

8. Isto posto, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente processo apto a ser submetido à elevada apreciação do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

ADRIANA MAGALHÃES ROSA
Assistente

De acordo. Ao Sr. Consultor Jurídico.
Em 24.08.2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.
Em 27.08.2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1141-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.003212/2001-26

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 7.204.662,00, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DO MINISTÉRIO DA DEFESA, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa, no valor global de R$ 7.204.662,00 (sete milhões, duzentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 300/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 30 de agosto de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito, no caso do Ministério da Justiça, tem por objetivo *"atender às despesas com a manutenção, em especial as referentes aos serviços de vigilância, conservação, reformas, recuperação de veículos e aquisição de terras indígenas pela FUNAI"*.

3. Ainda, quanto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito visa atender às despesas com pagamento de juros da dívida externa.

4. No que concerne ao Ministério da Defesa, a Exposição de Motivos consigna que o crédito tem por escopo *"cobrir as despesas do Comando da Aeronáutica e do Comando do Exército efetuadas por ocasião da utilização de tropas no Estado da Bahia, cuja intervenção, denominada Operação Bahia-2001, objetivou preservar a ordem pública diante da greve da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros daquele Estado"*.

5. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência.

6. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00285, 00471, 00484, 00485 e 00489, todos da Secretaria de Orçamento Federal, os três primeiros datados de 29 de agosto de 2001, e os subseqüentes datados de 28 de agosto do mesmo exercício, justificam a abertura do referido crédito, esclarecendo, ainda, que no caso do Ministério da Defesa, o fato descrito enquadra-se no conceito de evento fiscal imprevisto, de que trata a alínea b, do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

7. A propósito da qualificação e enquadramento da situação exposta como sendo de imprevisto fiscal, há que se considerar que é da exclusiva competência da área técnica deste Ministério (Secretaria de Orçamento Federal), a qual já se manifestou sobre o assunto, nos termos do Sumário nº 2001/00484, anexo, mormente pela ausência de definição na referida lei complementar.

8. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8° do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

9. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como nas alíneas *a* e *b*, do inciso I, inciso II e alínea *b* do inciso III, todos do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência;

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimento" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito de mesmo subtítulo;

III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

...omissis..

b) amortização e encargos da dívida pública, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essas finalidades na mesma unidade orçamentária;"

10. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal, inclusive quanto à utilização de recursos provenientes da Reserva de Contingência.

11. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 30 de agosto de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 30 de agosto de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/JA/Nº 1189 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO Nº 03000.003333/2001-78

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 10.208.472,00 EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o **Projeto de Decreto** sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, de que trata a Lei nº 10.171, 5 de janeiro de 2001 – LOA-2001, em favor do Ministério da Justiça, no valor de R$ 10.208.472,00 (dez milhões duzentos e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), para atender às programações indicadas no Anexo I ao ato proposto.

2. Integra o dossiê o **Memorando nº 309/SOF/MP**, de 6 de setembro de 2001, consignando que *" o referido crédito será atendido com recursos oriundos da anulação parcial de dotações orçamentárias, mediante decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 6º, incisos I, alínea "a", e II, da Lei nº 10.171, de 2001, e por estar em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964"*. (literal, item 2).

3. Adicionalmente vêm os Sumários SOF/MP nº 2001/00479, 00480 e 00493, todos de 6 de setembro de 2001, devidamente aprovados, os quais justificam o atendimento integral aos pleitos, de interesse do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF (construção de um hangar no Aeroporto Internacional de Brasília), Departamento de Polícia Federal – DPF (em razão do Plano Nacional de Segurança Pública – PNSP), e Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal–FUNAPOL (desoneração de custeio do DPF).

4. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
> .....
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

5. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, e na alínea "a" do inciso I, e inciso II, do art. 6º da Lei nº 10.171/2001, *verbis*:

> ***"Lei nº 4.320/64***
> *TÍTULO V*

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

*"**Lei nº 10.171/2001***

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

(...)

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

6. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, conforme demonstrado, a medida proposta decorrerá do cancelamento parcial de dotações orçamentárias, não se verificando aumento de despesa.

7. Posto isso, observadas as questões de mérito administrativo apontadas pela SOF/MP, uma vez abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOSÉ ANDRADE BRANDÃO
Assistente Jurídico

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União
Em 11 de setembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 12 de setembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 12 de setembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

- Não foi possível digitalizá-la -

A cópia desta Peça Jurídica não foi localizada, fisicamente, no arquivo.

(Arquivo Intermediário da CONJUR/MP)

(Arquivo Central do Ministério do Planejamento)

[Setembro de 2014]

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/MAG/Nº 1239 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO Nº **03000.003604/2001-95**

INTERESSADO: **Ministério da Fazenda e Outros**

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 204.426.962,00, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DE OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO"*. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTERIAL E ANEXO. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar **Projeto de Decreto, Exposição de Motivos MP** e **Anexo**, que objetivam **abrir crédito suplementar**, de acordo com a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – **LOA-2001**, em favor do **Ministério da Fazenda – MF, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e de Operações Oficiais de Crédito**, no valor global de **R$ 204.426.962,00** (duzentos e quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais).

para atender às programações constantes do Anexo I, mediante anulação parcial de dotações constantes do Anexo II ao ato proposto.

2. Integra o presente processo o **Memorando nº 327/SOF/MP**, de 25 de setembro de 2001, consignando que *"A suplementação ora solicitada viabilizar-se-á mediante decreto, tendo em vistas as autorizações contidas no art. 6º, inciso I, alínea "a", e II, da Lei nº 10.171, de 2001, estando em conformidade com o disposto nos arts 41, inciso I, e 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964"*. (literal - item 2 do Memo).

2.1. Adicionalmente vêm os **Sumários SOF nºs 2001/00503 (MDIC), 513 (MP/ENAP), 514 (MP/IBGE), 584 e 598 (MF), e ainda, 636 (MF/Operações Oficiais de Crédito)**, os primeiros de 19 de setembro e o último de 25 de setembro de 2001, devidamente aprovados, os quais concluem à unanimidade pelo atendimento total dos pleitos.

3. Analisada a **EM** e seu **Anexo**, verifica-se a harmonia destas em relação ao Projeto de Decreto e aos Memo e Sumários SOF antes referidos, cuja síntese do problema vem estampada no item 1 do Anexo à EM:

> *"Necessidade de adequação e reforço de dotações nas programações dos Ministérios da Fazenda, para atender a despesas em sua Administração direta; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para atender a despesas em sua Administração direta; do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender a despesas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da Escola Nacional de Administração Pública e de Operações Oficiais de Crédito."* (literal).

4. Sob os aspectos jurídico-formais, verifica-se que o aludido projeto tem por fundamentação legal a LOA-2001, a qual admite tal abertura de crédito, mediante Decreto, a teor das disposições contidas no Capítulo III - *"Da autorização para abertura de créditos suplementares"*, *verbis*:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do total de cada subtítulo, objeto de anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, e 17 de março de 1964;

(...);

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

4.1. Ainda, observa-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui, *litteris*:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada..

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...);

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e"

4.2. E, finalmente, harmoniza-se à Constituição Federal - CF:

"Art. 167. São vedados:

.....

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

5. Conquanto se trate apenas de remanejamento de dotações orçamentárias, sem prejuízo à meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, conforme inferido no item 5 da EM, há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, em especial aos arts. 8º, 9º e 13, a que alude o art. 6º da LOA-2001, bem assim aos arts. 15 a 17 da LRF, que tratam da despesa pública.

6. Doutrinariamente, o ato administrativo para vir à luz necessita atender, dentre outros, ao **princípio da legalidade** insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e apresentar, ainda, dentre seus requisitos, *o motivo ou causa,* que em seu entender constituía-se na situação *"de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato. Como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração"*, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999.

6.1. Na hipótese sob exame, verifica-se que a proposta de edição de decreto atende ao princípio da legalidade expresso, fundamentada nas disposições antes indicadas, segundo o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cujo ato foi elaborado pela área técnica desta Pasta, incumbida das questões relativas às matérias de natureza orçamentária, o

qual apresenta a motivação e a finalidade do ato, requisito exigido pelo legislador para a modificação pretendida.

7. Posto isso, abstraídas quaisquer considerações acerca da conveniência e oportunidade do ato, pelo exame dos autos, em não se vislumbrando qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, opina-se estarem o Projeto de Decreto, Exposição de Motivos Ministerial e correspondente Anexo, aptos a serem submetidos à deliberação do Exmo. Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 26 de setembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1285-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.003650/2001-94

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 3.983.559.709,00, EM FAVOR DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO E REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor de Encargos Financeiros da União e Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, no valor global de R$ 3.983.559.709,00 (três bilhões, novecentos e oitenta e três milhões, quinhentos e cinqüenta e nove mil, setecentos e nove reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 331/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 27 de setembro de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito destina-se à *"suplementação de recursos em ações de Encargos Financeiros da União e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, referentes às dívidas interna e externa, em virtude das variações a maior das taxas de juros e de conversão do dólar americano para a moeda brasileira, em relação às utilizadas, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária para 2001"*.

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são oriundos de *"I) cancelamentos parciais de dotações estabelecidas para ações no âmbito de Encargos Financeiros da União e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, que não afetam a execução no presente exercício, no valor de R$ 2.933.907.614,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e três milhões, novecentos e sete mil, seiscentos e quatorze reais); e II) parcela do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial da União de 2000, nas fontes 363 – Reforma Patrimonial – Privatizações e 388 – Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, no valor de R$ 1.049.652.095,00 (um bilhão, quarenta e nove milhões, seiscentos e cinqüenta e dois mil, noventa e cinco reais)"*.

4. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00156, 00157, 00158 e 00165, todos da Secretaria de Orçamento Federal, datados de 27 de setembro de 2001, justificam a abertura do referido crédito

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a*

autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c os incisos I e III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *b*,inciso III e alínea *b*, inciso V, ambos do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

...omissis..

III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:
...omissis..

b) amortização e encargos da dívida pública, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essas finalidades na mesma unidade orçamentária;

(...)

V – para atender a despesas com a amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de:

...omissis..

b) superávit financeiro da União, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2000, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente

dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, (DF) 27 de setembro de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União
Em 27 de setembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 27 de setembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 27 de setembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1313-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.003713/2001-11

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 21.240.244,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 21.240.244,00 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 339/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 1º de outubro de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito tem por objetivo *"aquisição de doses de vacina necessárias ao atendimento de rotina e à campanha nacional de vacinação prevista para*

o corrente exercício, bem como de doses da vacina influenza para imunização de 13,5 milhões de idosos".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial da Reserva de Contingência.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00601, datado de 01.10.2001, da Secretaria de Orçamento Federal, justifica a abertura do referido crédito, e a E.M. esclarece que o fato descrito se enquadra no conceito de evento fiscal imprevisto, de que trata a alínea b, do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *b*, do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *...omissis..*
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *...omissis..*
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
> *"Lei nº 10.171/2001*
> *Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
> *(...)*
> *b) da Reserva de Contingência;"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa e possui embasamento legal, inclusive quanto à utilização de recursos provenientes da Reserva de Contingência.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 2 de outubro de 2001

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial Substituto

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 3 de outubro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 03 de outubro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1325-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.003738/2001-14

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 17.883.138,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R$ 17.883.138,00 (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e trinta e oito reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 343/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, desta data, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito tem por objetivo *"complementar as dotações para possibilitar o cumprimento do programa de trabalho da Administração direta, da Empresa de Trens*

Urbanos de Porto Alegre S.A., da Companhia de Trens Urbanos e do Fundo da Marinha Mercante".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do remanejamento de dotações orçamentárias no âmbito do próprio Ministério.

4. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8° do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *.....*
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

5. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a*, do inciso I e inciso II, ambos do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

II) até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes, "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a

utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

6. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

7. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 4 de outubro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1326-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.003739/2001-51

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 70.657.705,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS ORÇAMENTOS VIGENTES". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 70.657.705,00 (setenta milhões, seiscentos e cinqüenta e sete mil, setecentos e cinco reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 341/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 3 de outubro de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o

qual consigna que o referido crédito tem por objetivo *"atender ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais de diversos órgãos do Poder Executivo"*.

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do remanejamento de dotações orçamentárias.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00691, datado de 03.10.2001, da Secretaria de Orçamento Federal, justifica a abertura do referido crédito.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *a*, do inciso I, e alínea *d* do inciso III, ambos do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

III) com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

(...)

d) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa, desde

que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 4 de outubro de 2001.

MARTINHO A. GALEO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 4 de outubro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 04 de outubro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1378-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.003873/2001-51

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 239.572.636,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 239.572.636,00 (duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 351/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 10 de outubro de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito tem por objetivo *"atender a despesas com*

amortização da dívida externa, e juros e encargos das dívidas interna e externa de diversos órgãos do Poder Executivo Federal".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento de dotações orçamentárias e de superávit financeiro da União, apurado no Balanço Patrimonial de 2000.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00694, datado de 08.10.2001, da Secretaria de Orçamento Federal, justifica a abertura do referido crédito.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *.....*
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c os incisos I e III do § 1º do art. 43 da Lei

nº 4.320/64, bem como na alínea *a*, do inciso I, alínea *b* do inciso III, e alínea *b* do inciso V, todos do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

(...)

b) amortização e encargos da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essas finalidades na mesma unidade orçamentária;

(...)

V – para atender a despesas com a amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de:

(...)

b) superávit financeiro da União, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2000, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

Processo nº 03000.003873/2001-51

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 10 de outubro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 11 de outubro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 11 de outubro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/ALJ/Nº 1381 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO Nº 03000.003875/2001-41

INTERESSADO: Ministério da Previdência e Assistência Social

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.985.345,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DOS ORÇAMENTOS VIGENTES". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor de R$ 1.985.345,00 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, mediante o cancelamento parcial de dotações orçamentárias constantes do Anexo II do ato proposto, para atendimento das programações constantes do Anexo I.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 354/SOF/MP, o qual consigna que o referido crédito "*será viabilizado mediante decreto, por se tratar de suplementação*

autorizada no art. 6º., inciso I, alínea 'a', da Lei nº. 10.171, de 5 de janeiro de 2001, obedecidas as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º., inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964."

3. Encontram-se autuados os Sumários 2001/00724, 00726 e 00698, devidamente aprovados pelo Sr. Secretário de Orçamento Federal, que entendem devam serem atendidos os pleitos relacionados à execução de ações de atendimento da pessoa idosa e da pessoa portadora de deficiência e de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza nacional, além da manutenção de serviços administrativos.

4. Ainda, pela análise da do Anexo à Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento de dotações orçamentárias.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8° do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *.....*
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a*, do inciso I, do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei n° 10.171/2001*
>
> *Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de*

cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ANTONIO LAURENTI JUNIOR
Assistente Jurídico

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 11 de outubro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 11 de outubro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 11 de outubro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 1438 - 6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.003970/2001-44

INTERESSADOS: Ministério da Educação e outros

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA SAÚDE, DO TRABALHO E EMPREGO, DA CULTURA E DO ESPORTE E TURISMO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 26.644.161,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO"*. EXAME. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - ART. 6º, INCISO II, DA LEI Nº 10.171, DE 2001. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO.

Vêm à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica **Projeto de Decreto**, Exposição de Motivos e seu Anexo, que visam à abertura de **crédito suplementar** de que trata a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – LOA-2001, em favor dos Ministérios indicados na ementa deste Parecer, no valor de **R$ 26.644.161,00** (vinte e

seis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais), para atendimento à programação constante do Anexo I ao ato proposto.

2. Integra o dossiê o **Memorando nº 365/SOF/MP**, de 17 de outubro de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal, consignando que *"O referido crédito será viabilizado mediante decreto, por se tratar de remanejamento até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo, tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.171, de 2001, obedecidas as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964"*.

3. Adicionalmente, vêm os Sumários SOF/MP nºs 2001/00510; 00550; 00628; 00710; 00707; 00712; 00746, todos de 15 de outubro de 2001, devidamente aprovados, indicando que a medida proposta é no sentido de se atender integralmente os respectivos pleitos, segundo justificativas apresentadas.

4. Analisados a Exposição de Motivos e seu Anexo, estes encontram-se adequados aos aspectos abordados nos documentos exarados pela Secretaria de Orçamento Federal.

5. Sob os aspectos jurídico-constitucionais, a abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada no art. 165, § 8º, segunda parte, da Constituição Federal (princípio da exclusividade), que trata das limitações do conteúdo orçamentário; e no seu art. 167, inciso V, ***in verbis:***

> *"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> .....
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....

Art. 167. São vedados:

.....

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

....."

5.1. No Projeto de Decreto em exame verifica-se a adequação às disposições infraconstitucionais de que trata a Lei nº 4.320/64, ***in verbis***:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I – **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

.....

*Art. 43. **A abertura de créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada..*

*§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

*III – **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;** e*

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las." (destacou-se)

6. A autorização legislativa para edição do correspondente Decreto vem expressa no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.171, de 2001, a saber:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

.....

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;

....."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2001.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 18 de outubro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. À Senhora Consultora Jurídica Substituta.
Em 18 de outubro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 19 de outubro de 2001.

ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Consultora Jurídica Substituta

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1457-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004002/2001-55

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 16.420.500,00, EM FAVOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA SAÚDE, DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA DEFESA, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor da Presidência da República e dos Mistérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Defesa, no valor global de R$ 16.420.500,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte mil e quinhentos reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 372/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 18 de outubro de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito tem por objetivo *"assegurar a realização de campanhas educativas e a divulgação de outras ações de governo, a cargo da Presidência da República e dos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Defesa"*.

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial de dotação consignada a Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, assim distribuídos: R$ 1.286.900,00 para a Presidência da República; R$ 434.612,00 para o Ministério da Previdência e Assistência Social; R$ 10.000.000,00 para o Ministério da Saúde; R$ 4.589.088,00 para o Ministério do Desenvolvimento Agrário e R$ 109.900,00 para o Ministério da Defesa.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00630, datado de 01.10.2001, da Secretaria de Orçamento Federal, justifica a abertura do referido crédito no âmbito de cada órgão.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165.* .....
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
> *Art. 167.* .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a*, do inciso I, do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei n° 10.171/2001

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 19 de outubro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. À Senhora Consultora Jurídica Substituta.
Em 19 de outubro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 19 de outubro de 2001.

ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Consultora Jurídica Substituta

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1466-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004014/2001-80

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 161.878.547,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 161.878.547,00 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 374/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 19 de outubro de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o

qual consigna que o referido crédito tem por objetivo *"adequar a programação do Ministério da Saúde às reais necessidades de execução de suas Unidades Orçamentárias"*.

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes do cancelamento parcial de dotações orçamentárias.

4. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00666 e 00730, datados de 18.10.2001, ambos da Secretaria de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c os incisos I e III do § 1º do art. 43 da Lei

nº 4.320/64, bem como na alínea *a*, do inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
>
> *...omissis..*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei nº 10.171/2001*
>
> *Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2001.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

De Acordo. À Senhora Consultora Jurídica Substituta.
Em 22 de outubro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de outubro de 2001.

ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Consultora Jurídica Substituta

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/ALJ/Nº 1483 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO Nº 03000.004031/2001-17

INTERESSADO: Ministério da Previdência e Assistência Social

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 3.000.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço da respectiva dotação, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, mediante a anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo II do ato proposto, para atendimento da programação constante do Anexo I.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 378/SOF/MP, o qual consigna que o referido crédito "*será viabilizado mediante decreto, por se tratar de suplementação autorizada no art. 6º., inciso I, alínea 'a', da Lei nº. 10.171, de 5 de janeiro de 2001,*

obedecidas as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1°., inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964."

3. Junto ao dossiê vem o Sumário 2001/00743, devidamente aprovado pelo Sr. Secretário de Orçamento Federal, que propõe deva ser atendido o pleito relacionado à execução de ações de atendimento à criança e ao adolescente em jornada escolar ampliada.

4. Ainda, pela análise do Anexo à Exposição de Motivos, item 5, verifica-se que o crédito em questão não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, conforme o disposto no art. 6°., do Decreto nº. 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais,

em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a*, do inciso I, do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei n° 10.171/2001*
>
> *Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ANTONIO LAURENTI JUNIOR
Assistente Jurídico

De acordo. À Senhora Consultora Jurídica Substituta.
Em 22 de outubro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de outubro de 2001.

ANA MARIA LEAL CAPEDELLI
Consultora Jurídica Substituta

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1523-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004084/2001-38

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 372.410.434,00, EM FAVOR DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 372.410.434,00 (trezentos e setenta e dois milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 386/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 24 de outubro de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o

qual consigna que o referido crédito tem por objetivo a *"viabilizar transferências das cotas-partes a Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondentes ao excesso de arrecadação das receitas vinculadas, oriundas dos royalties do Tratado de Itaipu, bem como dos royalties e da Participação Especial pela Produção de Petróleo ou de Gás Natural"*.

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes da incorporação de recursos de excesso de arrecadação de receitas vinculadas do Tesouro Nacional.

4. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00656 e 00720, datados de 19.10.2001, ambos da Secretaria de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
> *.....*
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais,

em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *a* do art. 7º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *II – os provenientes de excesso de arrecadação;"*
>
> *"Lei nº 10.171/2001*
>
> *Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 1964, destinados:*
>
> *a) a transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais;"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de

ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 25 de outubro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. À Senhora Consultora Jurídica Substituta.
Em 26 de outubro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 26 de outubro de 2001.

ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Consultora Jurídica Substituta

- Não foi possível digitalizá-la -

A cópia desta Peça Jurídica não foi localizada, fisicamente, no arquivo.

(Arquivo Intermediário da CONJUR/MP)

(Arquivo Central do Ministério do Planejamento)

[Setembro de 2014]

- Não foi possível digitalizá-la -

A cópia desta Peça Jurídica não foi localizada, fisicamente, no arquivo.

(Arquivo Intermediário da CONJUR/MP)

(Arquivo Central do Ministério do Planejamento)

[Setembro de 2014]

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1605-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004212/2001-43

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 21.124.975,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R$ 21.124.975,00 (vinte e um milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 421/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 29 de outubro de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito tem por objetivo *"complementar as dotações para*

possibilitar o cumprimento dos programas de trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são decorrentes do remanejamento de dotações orçamentárias do próprio Órgão.

4. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00823 e 00824, datados de 29.10.2001, ambos da Secretaria de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *a* do inciso I e inciso II, ambos do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei n° 10.171/2001

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a

utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2001.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 30 de outubro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. À Senhora Consultora Jurídica Substituta.
Em 30 de outubro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 30 de outubro de 2001.

ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Consultora Jurídica Substituta

- Não foi possível digitalizá-la -

A cópia desta Peça Jurídica não foi localizada, fisicamente, no arquivo.

(Arquivo Intermediário da CONJUR/MP)

(Arquivo Central do Ministério do Planejamento)

[Setembro de 2014]

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/JA/Nº 1708 - 6.3.1 / 2001

INTERESSADO: DIVERSOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO

PROCESSO: 03000.004415/2001-30

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO CRÉDIDO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 153.435.000,00, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES NO VIGENTE ORÇAMENTO*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE .PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o **Projeto de Decreto** sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no valor de R$ 153.435.000,00 (cento e cinqüenta e três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil reais), no exercício de 2001, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário.

2. O pleito de acordo com a Exposição de Motivos nº 432/MP, tem por objetivo adequar o orçamento dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, bem como o de diversas entidades da Administração Indireta , no sentido de viabilizar o pagamento de precatórios, de acordo com os critérios previstos no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, e também na Resolução nº 239, de 20 de junho de 2001, do Conselho da Justiça Federal.

3. Integra o dossiê o **Memorando nº 449/SOF/MP**, de 7 de novembro de 2001, consignando que *"que o referido crédito será atendido mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, sendo R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) da Reserva de Contingência – Pagamento de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor, tendo em vista a autorização contidas no 6º, inciso III, alínea "a" , da Lei nº 10.171, de 2001, e por estar em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964"*. (literal, item 2).

4. Adicionalmente vêm os **Sumários SOF/MP nº 2001/00836 e 00837**, de 6 de novembro de 2001, devidamente aprovado, o qual justifica o atendimento ao pleito.

5. Ainda, pela análise do anexo à Exposição de Motivos, consta que *"o crédito em questão não contraria dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício."*

6. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

7. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, sendo o instrumento hábil para a autorização pretendida.

8. Conquanto se trata de remanejamento de recursos orçamentários, sem aumento de despesa pública, há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seus arts. 15 a 17 (Capítulo IV – Da Despesa Pública).

9. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

JOSÉ ANDRADE BRANDÃO
Assistente Jurídico

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 9 de novembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 9 novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 9 novembro de 2001

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

- Não foi possível digitalizá-la -

A cópia desta Peça Jurídica não foi localizada, fisicamente, no arquivo.

(Arquivo Intermediário da CONJUR/MP)

(Arquivo Central do Ministério do Planejamento)

[Setembro de 2014]

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1743-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004571/2001-09

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 29.496.000,00, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Fazenda e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R$ 29.496.000,00 (vinte nove milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 461/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 19 de novembro de 2001, o qual consigna que o referido crédito "*viabilizar-se-á mediante decreto, tendo em vista as autorizações contidas no*

art. 6°., incisos I, alíneas "a" e "c", e III, alínea "c", da Lei nº. 10.171, de 2001, e em conformidade com o disposto no arts. 41, inciso I, e 43, § 1°., incisos II, III e IV, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964."

3. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00180, 00184, 00586 e 00697, o primeiro datado de 14.11.2001, e os restantes datados de 08.11.2001, todos da Secretarias de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito no âmbito de cada órgão.

4. Ainda, pela análise da do Anexo à Exposição de Motivos, item 5, verifica-se que o crédito em questão não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, conforme o disposto no art. 6°., do Decreto nº. 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *.....*
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c os incisos II, III e IV do § 1º do art. 43

da Lei nº 4.320/64, bem como nas alíneas *a* e *c*, do inciso I, e alínea *c*, do inciso III, do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *II – os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*
>
> *IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;"*
>
> *"Lei nº 10.171/2001*
>
> *Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de*

cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

c) de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadas, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

...omissis..

III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

.....

c) o cumprimento do disposto no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2001.

ANTONIO LUIS DA SILVA
Assistente

Processo nº 03000.004571/2001-09

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 21 de novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de novembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/JA/Nº 1748 - 6.3.2 / 2001

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

PROCESSO: 03000.004494/2001-89

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 4.700.000,00, EM FAVOR DO MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE .PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor Ministério da Integração Nacional no valor de R$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), para os fins que especifica, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o **Memorando nº 453/SOF/MP**, de 12 de novembro de 2001, consignando *" que o referido crédito está amparado na autorização contida no art.6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.171, de 2001, e nas s disposições do art. 43, § 1º, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição, e será atendido com recursos provenientes do remanejamento de dotações orçamentárias do próprio Órgão.*. (literal).

3. Adicionalmente vem o Sumário SOF/MP nº 2001/00850, de 29 de outubro de 2001, devidamente aprovado, o qual justifica o atendimento ao pleito.

4. Ainda, pela análise do anexo à Exposição de Motivos, consta que "*o crédito em questão não contraria dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, tendo em vista, especialmente, o disposto no art. 6º do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.*"

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> "*Art. 165.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *Art. 167.* .....
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*"

6. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, sendo o instrumento hábil para a autorização pretendida.

7. Conquanto se trata de remanejamento de recursos orçamentários, sem aumento de despesa pública, há que se considerar a inaplicabilidade das disposições

restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seus arts. 15 a 17 (Capítulo IV – Da Despesa Pública).

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JOSÉ ANDRADE BRANDÃO
Assistente Jurídico

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 13 de novembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 13 novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 13 novembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1754-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004495/2001-23

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DO TRABALHO E EMPREGO E DA CULTURA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 7.019.309,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS VIGENTES ORÇAMENTOS". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Cultura, no valor de R$ 7.019.309,00 (sete milhões, dezenove mil, trezentos e nove reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 454/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 12 de novembro de 2001, o qual consigna que o referido crédito "*viabilizar-se-á mediante decreto, por tratar-se de suplementação até o limite de dez por cento do valor total de cada subtítulo, tendo em vista as autorizações contidas no art. 6º., inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº. 10.171, de 2001, obedecidas as prescrições*

do art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1°., incisos II e III, da Lei n°. 4.320, de 17 de março de 1964."

3. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00549, 00719, 00818 e 00832, datados de 09.11.2001, todos da Secretaria de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito no âmbito de cada órgão.

4. Ainda, pela análise do Anexo à Exposição de Motivos, item 5, verifica-se que o crédito em questão não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, conforme o disposto no art. 6°., do Decreto nº. 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *.....*
>
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c os incisos II e III do § 1º do art. 43 da

Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *a* e *c*, do inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *II – os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei nº 10.171/2001*
>
> *Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;*
>
> *...omissis..*

c) de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadas, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2001.

ANTONIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União
Em 13 de novembro de 2001.

MARTINHO A. GALLÃO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 13 de novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 13 de novembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1760-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.003950/2001-73

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA CULTURA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 430.100,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Cultura, no valor de R$ 430.100,00 (quatrocentos e trinta mil e cem reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 359/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 16 de outubro de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos o qual consigna que o referido crédito tem por objetivo *"complementar dotações orçamentárias a fim de permitir a incorporação do disposto no art. 68 do Ato das*

Disposições Constitucionais Transitórias, mediante a utilização de recursos provenientes de doação do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD".

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes de doação.

4. Por sua vez, o Sumário nº 2001/00543, de 11.10.2001, da Secretaria de Orçamento Federal, justifica a abertura do referido crédito.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *c*, do inciso IV, do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

IV – mediante a utilização de recursos decorrentes de:

a) doação;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente

dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2001.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 13 de novembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 13 de novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 14 de novembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 1773 - 6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004530/2001-12

INTERESSADOS: Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 14.158.175,00, PARA REFORÇAR DOTAÇÕES CONSTANTES DO ORÇAMENTO VIGENTE"*. EXAME. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - ART. 6º, INCISO I, ALÍNEAS "A", E "C", DA LEI Nº 10.171, DE 2001. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO.

Cuida-se de examinar Projeto de Decreto, Exposição de Motivos e seu Anexo, que visam à abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da

União, no exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – LOA), em favor dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde, no valor de R$ 14.158.175,00 (quatorze milhões, cento e cinqüenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais), para atendimento à programação constante do Anexo I ao ato proposto.

2. O Memorando nº 456/SOF/MP, de 13 de novembro de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal, consigna que os recursos necessários à abertura do crédito serão provenientes de cancelamento parcial de dotações orçamentárias e de incorporação parcial do excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas. Esclarece ainda que o referido crédito será viabilizado mediante decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I, alíneas "a", e "c"; da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 167, inciso V, da Constituição.

3. Os Sumários SOF/MP nºs 2001/00738, 00821, 00870, 00872, devidamente aprovados, indicam que a medida proposta é no sentido de se atender integralmente os respectivos pleitos, segundo justificativas apresentadas.

4. Analisados, a Exposição de Motivos e seu Anexo encontram-se adequados aos aspectos abordados nos documentos exarados pela Secretaria de Orçamento Federal.

5. Sob os aspectos jurídico-constitucionais, a abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada no art. 165, § 8º, segunda parte, da Constituição Federal (princípio da exclusividade), que trata das limitações do conteúdo orçamentário; e no seu art. 167, inciso V, ***in verbis:***

> *"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> .....
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a*

autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....

Art. 167. São vedados:

.....

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

....."

5.1. No Projeto de Decreto em exame verifica-se a adequação às disposições infraconstitucionais de que trata a Lei nº 4.320/64, ***in verbis***:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

.....

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada..

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las." (destacou-se)

6. A autorização legislativa para edição do correspondente Decreto vem expressa no art. 6º, inciso I, letras "a", e "c", da Lei nº 10.171, de 2001.

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente

dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2001.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 14 de novembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 14 de novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 14 de novembro de 2001.

p/ **MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA**
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1811-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004570/2001-56

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINSTÉRIOS DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 8.425.629,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS VIGENTES ORÇAMENTOS". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, no valor global de R$ 8.425.629,00 (oito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 460/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 19 de novembro de 2001, o qual consigna que o referido crédito "*será viabilizado mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 6º., incisos I, alíneas "a" e "c", e II e IV, alínea "b", da Lei nº. 10.171, de 2001, e obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no arts. 41, inciso I, e 43, § 1º., incisos I, II, e III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.*"

3. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00175, 00750 e 00755, datados de 14.11.2001, todos da Secretarias de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito no âmbito de cada órgão.

4. Ainda, pela análise da do Anexo à Exposição de Motivos, item 5, verifica-se que o crédito em questão não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, conforme o disposto no art. 6º., do Decreto nº. 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
> .....
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c os incisos I, II e III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como nas alíneas *a* e *c*, do inciso I, inciso II e alínea *b* do inciso V, do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei n° 10.171/2001

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadas, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes, "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;

IV - mediante a utilização de recursos decorrentes de:

b) superávit financeiro das empresas públicas e das sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, para atender às mesmas ações em execução em 2000, observados os saldos orçamentários dos respectivos subtítulos, aprovados no exercício anterior;

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente

dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2001.

ANTONIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 21 de novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de novembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1812-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004569/2001-21

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 598.878.939,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS ORÇAMENTOS VIGENTES". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor da Câmara dos Deputados, do Superior Tribunal de Justiça e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 598.878.939,00 (quinhentos e noventa e oito milhões, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 462/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 19 de novembro de 2001, o qual consigna que o referido crédito "*será viabilizado mediante decreto, estando amparada nas disposições contidas no art. 6º., inciso III, alínea "d", da Lei nº. 10.171, de 2001, e no 43, § 1º., inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.*"

3. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00888, datado de 16.11.2001, da Secretarias de Orçamento Federal, justifica a abertura do referido crédito no âmbito de cada órgão.

4. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, item 3, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias, não acarretando prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
> .....
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o incisos III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *d*, do inciso III, do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *...omissis..*
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *...omissis..*
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
> *"Lei n° 10.171/2001*
> *Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000:*
> *...omissis..*
> *III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:*
> .....
> *d) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa, desde*

que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2001.

ANTONIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 21 de novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de novembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 1816-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004589/2001-01

INTERESSADO: Presidência da República e outros

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 220.692.633,00, EM FAVOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS DE MINAS E ENERGIA, DAS COMUNICAÇÕES, DO MEIO AMBIENTE E DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS VIGENTES ORÇAMENTOS"*. EXAME. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - ART. 6º, INCISOS I, ALÍNEAS "A", E "B", E II, DA LEI Nº 10.171, DE 2001. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO.

Cuida-se de examinar Projeto de Decreto, Exposição de Motivos e seu Anexo, que visam à abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 – LOA), em favor da Presidência da República e dos Ministérios de Minas e Energia, das Comunicações, do Meio Ambiente e da Integração Nacional, no valor global de R$ 220.692.633,00 (duzentos e vinte milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e três reais), para atendimento à programação constante do Anexo I ao ato proposto.

2. O Memorando nº 459/SOF/MP, de 19 de novembro de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal, consigna que o referido crédito está amparado nas autorizações

contidas no art. 6º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Lei nº 10.171, de 2001, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 167, inciso V, da Constituição, e será atendido com recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias dos Órgãos envolvidos e da Reserva de Contingência.

3. Os Sumários SOF/MP nºs 2001/00695, 00595, 00612, 00742, 00610,00608, 00615, 00638, 00741, 00631, 00849, 00497, 00594, 00554, 00661, 00659, 00668, 00664, 00727, e 00705, devidamente aprovados, indicam que a medida proposta é no sentido de se atender os respectivos pleitos, segundo justificativas apresentadas.

4. Analisados, a Exposição de Motivos e seu Anexo encontram-se adequados aos aspectos abordados nos documentos exarados pela Secretaria de Orçamento Federal.

5. Sob os aspectos jurídico-constitucionais, a abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada no art. 165, § 8º, segunda parte, da Constituição Federal (princípio da exclusividade), que trata das limitações do conteúdo orçamentário; e no seu art. 167, inciso V, ***in verbis:***

> *"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> .....
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. São vedados:*
>
> .....
>
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*
>
> ....."

5.1. No Projeto de Decreto em exame verifica-se a adequação às disposições infraconstitucionais de que trata a Lei nº 4.320/64, ***in verbis***:

> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e*
>
> *III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*
>
> .....
>
> *Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada..*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
>
> *II – os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e*
>
> *IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las."* (destacou-se)

6. A autorização legislativa para edição do correspondente Decreto vem expressa no art. 6º, incisos I, alíneas "a" "b", e II, da Lei nº 10.171, de 2001.

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. No que se refere à utilização de recursos oriundos do cancelamento parcial da Reserva de Contingência (R$ 1.500.000,00 a que se refere o art. 2° do projeto de Decreto), a SOF esclarece, no item 5 do Sumário n° 2001/00594, de 14.11.2001, que a suplementação de que se trata se enquadra no conceito de evento fiscal imprevisto, de acordo com o art. 5°, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e não acarretará aumento de limite de que trata o Decreto n° 3.746, de 6 de fevereiro de 2001, com as alterações posteriores.

9. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2001.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Assistente

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 21 de novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de novembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1827-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004620/2001-03

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO SUPLEMENTAR O VALOR DE R$ 1.442.614,00, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Integração, no valor de R$ 1.442.614,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 469/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 21 de novembro de 2001, bem como o Anexo à Exposição de Motivos qual consigna que o referido crédito visa "*atender a despesas com as obras de Contenção de Enchentes em Municípios do Estado do Paraná, no âmbito da Administração direta e com o desenvolvimento de ações do Programa de Apoio*

Administrativo, no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, extinta pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001".

3. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00866 e 00875, datados de 14.11.2001 e 21.11.2001, respectivamente, ambos da Secretaria de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito.

4. Ainda, pela análise da do Anexo à Exposição de Motivos, item 5, verifica-se que o crédito em questão não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, conforme o disposto no art. 6º., do Decreto nº. 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
> *...omissis..*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
> *Art. 167. .....*
> *...omissis..*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº

4.320/64, bem como na alínea *a*, inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *...omissis..*
>
> *Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *...omissis..*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*
>
> *"Lei nº 10.171/2001*
>
> *Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*
>
> *I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:*
>
> *a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2001.

ANTONIO LUIS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 22 de novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 27 de novembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1858-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004686/2001-95

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 3.772.696,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústri e Comércio Exterior e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no valor

global de R$ 3.772.696,00 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 477/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 26 de novembro de 2001, o qual consigna que o referido crédito "*será viabilizado mediante decreto, já que se trata de remanejamento de recursos dentro dos limites estabelecidos, tendo em vista as autorizações contidas no art. 6º., incisos I, alínea "a", e III, alínea "d", da Lei nº. 10.171, de 2001, obedecendo às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, e estando em conformidade com o disposto nos arts. 41, inciso I, e 43, § 1º., inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.*"

3. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00501 e 00745, datados de 23.11.2001, ambos da Secretaria de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito no âmbito de cada órgão.

4. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, item 3, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são oriundos do cancelamento parcial de dotações das próprias unidades orçamentárias, não afetando a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o incisos III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *a*, do inciso I, e alínea *d*, do inciso III, ambos do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

.....

d) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente

dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2001.

ANTONIO LUIS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União
Em 27 de novembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 27 de novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 27 de novembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1867-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004688/2001-84

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 24.097.796,00, EM FAVOR DOS MINSTÉRIOS DA FAZENDA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão,

e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R$ 24.097.796,00 (vinte e quatro milhões, noventa e sete mil, setecentos e noventa e seis reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 479/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 26 de novembro de 2001, o qual consigna que o referido crédito "*viabilizar-se-á mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 6º., incisos I, alíneas "a" e "c", e II, da Lei nº. 10.171, de 2001, e em conformidade com o disposto no arts. 41, inciso I, e 43, § 1º., incisos II, e III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.*"

3. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00145, 00785, 00810, 00819, 00822, 00826, 00827 e 00831, datados de 14.11.2001, todos da Secretarias de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito no âmbito de cada órgão.

4. Ainda, pela análise do Anexo à Exposição de Motivos, item 5, verifica-se que o crédito em questão não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, conforme o disposto no art. 6º., do Decreto nº. 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso II e III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como nas alíneas *a* e *c*, do inciso I e inciso II, ambos do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

c) de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadas, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes, "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente

dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2001.

ANTONIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União
Em 27 de novembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 28 de novembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 28 de novembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1888-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004987/2001-19

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 39.118.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 39.118.000,00 (trinta e nove milhões, cento e dezoito mil reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 490/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 5 de dezembro de 2001, o qual consigna que o referido crédito "*viabilizar-se-á mediante decreto, por se tratar de suplementação autorizada no art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.171, de 2001, obedecidas as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º., inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.*"

3. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00883, 00902 e 00903, datados de 3 dezembro de 2001, todos da Secretarias de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito.

4. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, no item 5, verifica-se que o crédito em questão não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o incisos III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *a*, do inciso I e inciso II, ambos do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2001.

ANTONIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União
Em 6 de dezembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 6 de dezembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 06 de dezembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1901-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004776/2001-86

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MINISTÉRIO DA DEFESA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 6.055.385,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS VIGENTES ORÇAMENTOS". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Defesa, no valor global de R$ 6.055.385,00 (seis milhões, cinqüenta e

cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 484/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 29 de novembro de 2001, o qual consigna que o referido crédito *"será atendido com recursos oriundos da incorporação de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas e do cancelamento parcial de dotações orçamentárias, mediante decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 6º., incisos I, alíneas "a" e "c", e II, da Lei nº. 10.171, de 2001, e por estar em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º., incisos II, e III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964."*

3. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00590, 00814, 00877 e 00900, datados de 27.11.2001, todos da Secretaria de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito no âmbito de cada órgão.

4. Ainda, pela análise do Anexo à Exposição de Motivos, item 5, verifica-se que o crédito em questão não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, conforme o disposto no art. 6º., do Decreto nº. 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c os incisos II e III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como nas alíneas *a* e *c*, do inciso I e inciso II, ambos do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

c) de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes, "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente

dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2001.

ANTONIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União
Em 3 de dezembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 3 de dezembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 03 de dezembro de 2001

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº1908-6.3.2/2001

PROCESSO Nº 03000.004779/2001-10

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIARIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 11.958.548,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS VIGENTES ORÇAMENTOS". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, no valor global de R$ 11.958.548,00 (onze

milhões, novecentos e cinqüenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais), para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando nº. 485/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 29 de dezembro de 2001, o qual consigna que o referido crédito "*será atendido com recursos oriundos da anulação parcial de dotações orçamentárias, no âmbito dos próprios Órgãos, tendo em vista as autorizações contidas no art. 6º., incisos I, alínea "a", e II, da Lei nº. 10.171, de 2001, e por estar em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º., inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.*"

3. Por sua vez, os Sumários nºs 2001/00873, 00879 a 00882, 00884 a 00887, 00889, 00890, 00898 e 00899, datados de novembro de 2001, todos da Secretaria de Orçamento Federal, justificam a abertura do referido crédito no âmbito de cada órgão.

4. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, no item 5, verifica-se que o crédito em questão não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício.

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o incisos III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alínea *a*, do inciso I e inciso II, ambos do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes, "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica e possui embasamento legal.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente

dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2001.

ANTONIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União
Em 4 de dezembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 4 de dezembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 05 de dezembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/JA/Nº 1916 - 6.3.2 / 2001

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CULTURA

PROCESSO: 03000.004794/2001-68

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA CULTURA, CRÉDITO *SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.759.555,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE .PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor Ministério da Cultura no valor de R$ 1.759.555,00 (um milhão, setecentos e cinqüenta e nove mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais), conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o **Memorando nº 486/SOF/MP**, de 3 de dezembro de 2001, consignando *" O presente pleito viabilizar-se-á mediante decreto, tendo em vista*

as autorizações contidas no art.6º, inciso I, alínea "a", e II, da Lei nº 10.171, de 2001, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,. (literal).

3. Adicionalmente vêm os Sumários SOF/MP nº 2001/00891 e 00892, de 29 de novembro de 2001, devidamente aprovados, os quais justificam o atendimento ao pleito.

4. Ainda, pela análise do Anexo à Exposição de Motivos, consta que "*o crédito em questão não contraria dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, tendo em vista, especialmente, o disposto no art. 6º do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.*"

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *Art. 167. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o incisos III do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, bem como na alínea *a*, do inciso I e inciso II, ambos do art. 6° da Lei n° 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a dez por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes, "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, sendo o instrumento hábil para a autorização pretendida.

8. Conquanto se trata de remanejamento de recursos orçamentários, sem aumento de despesa pública, há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seus arts. 15 a 17 (Capítulo IV – Da Despesa Pública).

9. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de

9. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JOSÉ ANDRADE BRANDÃO
Assistente Jurídico

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 4 de dezembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 5 de dezembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 05 de dezembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/JR/Nº 1942 - 6.3.2 / 2001

PROCESSO Nº 03000.004986/2001-74

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 53.785.764,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS ORÇAMENTOS VIGENTES". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos e Anexo que o acompanham, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 53.785.764,00, para reforço das respectivas dotações, conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o Memorando-Circular nº 1 da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 5 de dezembro de 2011, que o referido crédito *"será viabilizado mediante Decreto com as classificações contidas no art. 6º., inciso I, alínea "b", da Lei nº. 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, c/c o art. 7º., inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 167, inciso V, da Constituição."*

3. Por sua vez, o Sumário nº 2011, da Secretaria de Orçamento Federal, justifica a abertura

4. Ainda, pela análise do Anexo 5, verifica-se que o crédito em questão não afeta a meta para o corrente exercício.

5. A abertura de crédito suplementar, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do inciso VI (exclusividade) da Constituição Federal, que versa sobre matéria orçamentário, e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art. 165. .....*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167. .....*

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como na alíneas *b* do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 43. A cobertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – para cada subtítulo, até o limite de dez por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

b) da Reserva de Contingência;"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos, uma vez que acompanha justificativa técnica

e possui embasamento legal. No tocante à utilização de recursos oriundos da Reserva de Contingência, conforme consta do Sumário da SOF, a suplementação se enquadra no conceito de evento fiscal imprevisto, de acordo com o art. 5º, Inciso III, alínea b, da referida LRF.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 05 de dezembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/JA/Nº 1945 - 6.3.2 / 2001

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

PROCESSO: 03000.004982/2001-96

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO *SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 21.660.172,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE .PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas a abertura de crédito suplementar, no exercício de 2001, em favor Ministério da Saúde no valor de R$ 21.660.172,00 (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e setenta e dois reais), conforme a Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

2. Integra o dossiê o **Memorando nº 488/SOF/MP**, de 4 de dezembro de 2001, consignando *"O referido crédito será viabilizado mediante decreto, por se tratar de remanejamento até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo, tendo em vista a autorização contida no art.6º, inciso II, da Lei nº 10.171, de 2001, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.* (literal).

3. Adicionalmente vêm os Sumários SOF/MP nº 2001/00878, 00894 e 00896, de 3 de dezembro de 2001, devidamente aprovados, os quais justificam o atendimento ao pleito.

4. Ainda, pela análise do Anexo à Exposição de Motivos, consta que "*o crédito em questão não contraria dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como não afeta a meta de resultado fiscal prevista para o corrente exercício, tendo em vista, especialmente, o disposto no art. 6º do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.*"

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada na segunda parte do § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade) CF, que versa sobre as limitações do conteúdo orçamentário e no inciso V, do artigo 167, *verbis*;

"Art. 165. .....

...omissis..

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. .....

...omissis..

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o incisos III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como no inciso II, do art. 6º da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...omissis..

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

"Lei nº 10.171/2001

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

...omissis..

II – até o limite de vinte por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas "outras despesas correntes, "investimentos" e "inversões financeiras", constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;"

7. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições legais infraconstitucionais, sendo o instrumento hábil para a autorização pretendida.

8. Conquanto se trata de remanejamento de recursos orçamentários, sem aumento de despesa pública, há que se considerar a inaplicabilidade das disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seus arts. 15 a 17 (Capítulo IV – Da Despesa Pública).

9. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOSÉ ANDRADE BRANDÃO
Assistente Jurídico

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União.
Em 6 de dezembro de 2001.

MARTINHO A. GALLO
Coordenador de Legislação Orçamentária e Patrimonial

De Acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 6 de dezembro de 2001.

JOÃO ROBERTO MARQUES AMARAL
Coordenador-Geral de Orçamento e Patrimônio da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 06 de dezembro de 2001.

MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
Consultor jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0047 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000058/2009-57

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DA EDUCAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, DA JUSTIÇA, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA SAÚDE, DOS TRANSPORTES, DA CULTURA, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 3.506.592,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, da Educação, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Justiça, da Previdência Social, da Saúde, dos Transportes, da Cultura, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do

Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor de R$ 3.506.592,00 (três milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 05/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 16 de janeiro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária:

> *"Esclareço, por oportuno, que o referido crédito será viabilizado mediante Decreto, à conta de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com a autorização contida no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, combinada com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição."*

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, combinada com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição."*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I – o plano plurianual,

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados.

(..)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

(...)

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

(...)"

6. Quanto à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, também há previsão para a instituição de créditos suplementares, conforme entendimento que se extrai dos comandos do artigo 56, § 1º, como segue:

> *"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei".*

7. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"6 Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que a alteração decorrente da abertura deste crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que trata de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias para priorização da programação suplementada."*

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 19 de janeiro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 19 .01.2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 19 .01.2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta.

- Não foi possível digitalizá-la -

A cópia desta Peça Jurídica não foi localizada, fisicamente, no arquivo.

(Arquivo Intermediário da CONJUR/MP)

(Arquivo Central do Ministério do Planejamento)

[Setembro de 2014]

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0299 - 6.3 / 2009
PROCESSO Nº 03500.000273/2009-58

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 309.000 000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R$ 309.000.000,00 (trezentos e nove milhões de reais).

2. Integra o dossiê, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, o Memorando nº 15/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 23 de

março de 2009, o Sumário nº 2009/00033 da Secretaria de Orçamento Federal, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, na própria minuta de Decreto e no Memorando, consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária:

> *"Esclareço que o referido crédito será viabilizado com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, de acordo com a autorização contida no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 11 897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *I – o plano plurianual;*
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
> *III – os orçamentos anuais.*
> *(...)*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei
( )
Art. 167 São vedados.
( )
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:
"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
( )
Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos
(...)
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas
(...)"
XVIII - ao atendimento de programações constantes do Anexo VII desta Lei, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das

dotações orçamentárias constantes desta Lei com o identificador de resultado primário "3",

6. Quanto à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, também há previsão para a instituição de créditos suplementares, conforme entendimento que se extrai dos comandos do artigo 56, § 1º, como segue:

> *"Art. 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de*
> *(...)*
> *§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei"*

7. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"6 Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada."*

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 26 de março de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 26.03.2009.

JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 26.03.2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/JAR/Nº 0315 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000274/2009-01

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 19.244.428,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Nos autos do processo acima referenciado, vêm à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos, assim como a Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, no valor de R$ 19.244.428,00 (dezenove milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais), para atender à programação constante do anexo I que acompanha a minuta de Decreto.

2. Constam do processo, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, fls. 8/23, o Memorando nº 14/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 23 de março de 2009, fl. 1, o Sumário nº 2009/00020 da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, fls. 2/4, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, fls. 5/7, sendo que, na própria minuta de Decreto e no Memorando, consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação de dotações orçamentárias:

> *"Esclareço, por oportuno, que o referido crédito será viabilizado mediante Decreto, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com as autorizações contidas no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 2008, e no art 56, § 1º, da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

3. Justifica a Exposição de Motivos que o crédito que se propõe a abertura possibilitará à Justiça do Trabalho realizar o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, relativas às ações envolvendo ex-empregados e aposentados de uma instituição que a União tornou-se sucessora, a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor. Esclarece ainda a EM que a medida decorre de solicitação formalizada pelo órgão favorecido (itens 3 e 4 da EM), e terá atendimento com recursos previstos na própria lei orçamentária de 2009, sendo que o Anexo à Exposição de Motivos relata que a presente abertura de crédito suplementar se faz em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, veja:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art 4º inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e no art 56, § 1º, da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, e com o disposto no art 43, §1º, inciso III, da Lei nº nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *I – o plano plurianual;*
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
> *III – os orçamentos anuais*
> *(.)*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
> *( )*
> *Art. 167 São vedados:*
> *(...)*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."*

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, há autorização legal para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

> **Lei nº 4.320, de 1964:**
> *"Art 41. Os créditos adicionais classificam-se em*
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *( )*
> *Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*
> *(...)*
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",*
>
> **Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:**

> *"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas*
> *( )"*
> *III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de*
> *a) ( );*
> *b) (...),*
> *c)* ***anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;***
> *( )",* (Destacamos)

6. Quanto à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, também há previsão para a instituição de créditos suplementares, conforme entendimento que se extrai dos comandos do artigo 56, § 1º, como segue:

> *"Art 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de*
> *(...)*
> *§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei"*

7. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não

afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"5. Ressalte-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da LOA-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que não modificam o montante das despesas obrigatórias consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009 "*

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 26 de março de 2009.

JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 26 .03.2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 0346 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000303/2009-26

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA DEFESA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.450.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 1.450.000,00 (hum milhão, quatrocentos e cinqüenta mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 17/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 01 de abril de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

> *"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:*
> *(...)*
>
> *VI - ao atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 85 e 86 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:*
>
> *a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União;"*

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"4 Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que não modificam o montante das despesas obrigatórias consideradas no cálculo do referido resultado, constante da Lei Orçamentária vigente "*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 03 de abril de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 03 de abril de 2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0356 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000320/2009-63

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA FAZENDA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 36.422 540,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, no valor de R$ 36.422.540,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 21/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 3 de abril de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à

abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "b", II e VIII, da Lei nº 11.897, de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição "*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*

(.)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos II e III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4°, incisos I, alínea "b", II e VIII da Lei n° 11 897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art 41. Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
( )

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(.)
II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de

resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

omissis.

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5o, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

...omissis

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

...omissis

VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo,"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"5. Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 7 de abril de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 07 de abril de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 07 de abril de 2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0372 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000339/2009-18

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 692 661.827,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 692.661 827,00 (seiscentos e noventa e dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 24/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 8 de abril de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º inciso I, alínea "a", e § 1º, inciso III, da Lei nº 11 897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *( )*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(.)
Art. 167 São vedados

(..)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, inciso I, alínea "a", e § 1°, inciso III da Lei n° 11.897, de 2008, bem como no art. 56, § 1°. Da Lei n° 11.768, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(.)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

(..)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

omissis

§ 1o Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento

omissis

III - destinar-se a recompor despesas correntes "

Lei nº 11.768, de 2008

"Art 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso

e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de

.. omissis..

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art 68 desta Lei "

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"5. Cabe esclarecer, a propósito do que determina o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois tratam de remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da execução da programação suplementada, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior.

Brasília, DF 9 de abril de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 09 de abril de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 09 de abril de 2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0382 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000354/2009-58

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 375.539.502,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 375.539 502,00 (trezentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e dois reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 27/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 13 de abril de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei no 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4o, inciso I, alínea "a", e § 1o, inciso III, da Lei no 11 897, de 2008, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(..)

Art. 167 São vedados

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5 Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, inciso I, alínea "a", e § 1°, inciso III da Lei n° 11 897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

(. .)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

(..)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na

programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,

... omissis...

§ 1o Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.

...omissis...

III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4. Esclareço, a propósito do que determina o caput do art. 4o da Lei no 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste

crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se trata de remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada"

7 No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 13 de abril de 2009

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 14 de abril de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 14 de abril de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0384 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº03500.000358/2009-36

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA CULTURA E DO ESPORTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 50 000 000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"* EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Cultura e do Esporte, no valor global de R$ 50.000 000,00 (cinqüenta milhões de reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 28/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 13 de abril de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei no 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição "*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(.)*
>
> *§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(.)*
>
> *Art. 167 São vedados:*
>
> *(...)*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."*

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, *in verbis*:

> **Lei n° 4.320, de 1964:**
>
> *"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em.*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,*
> *( )*
>
> *Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *(...)*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",*

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 7 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"7 Esclareço, a propósito do que dispõe o art 57, § 12, da Lei no 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 – LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se trata de remanejamento entre*

despesas primárias do Poder Executivo para a priorização da programação suplementada, e o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas primárias discricionárias objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 13 de abril de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 14 de abril de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 14 de abril de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0395 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000385/2009-17

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DE MINAS E ENERGIA, DOS TRANSPORTES, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 2.631.548.307,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos

Transportes, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R$ R$ 2.631.548.307,00 (dois bilhões, seiscentos e trinta e um milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e sete reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 31/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 15 de abril de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei no 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4o, incisos I, alínea "a", XVIII e XX, e § 1o, incisos I e III, da Lei no 11 897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, incisos I, alínea "a", XVIII e XX, e § 1°, incisos I e III da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

omissis.

XVIII - ao atendimento de programações constantes do Anexo VII desta Lei, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias constantes desta Lei com o identificador de resultado primário "3",

omissis.

XX - à suplementação de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com identificadores de resultado primário "1" ou "2", identificadas no SIAFI, até o limite de 30% (trinta por cento) de cada ação, mediante o cancelamento de até 30% (trinta por cento) de cada ação orçamentária, também identificada no SIAFI como integrante desse Programa,

...omissis .

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento),

...omissis..

III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"8 Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos,

considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 16 de abril de 2009.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 16 de abril de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 16 de abril de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0413 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000400/2009-19

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 11 246 400,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e das Cidades, no valor global de R$ 11.246 400,00 (onze milhões, duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 31/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 20 de abril de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> "Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4o, inciso III, alínea "c", da Lei no 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(..)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *(..)*
>
> *Art 167 São vedados.*
>
> *(..)*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4°, inciso III, alínea "c", da Lei n° 11 897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em.

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

( )

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

(...)

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

(...)"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4 Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art 4o da Lei no 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que não modificam o montante das despesas obrigatórias consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto no 6 752, de 28 de janeiro de 2009."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 22 de abril de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 22 de abril de 2009

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de abril de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0487 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000448/2009-27

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DE MINAS E ENERGIA, DOS TRANSPORTES, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 2.449.841 244,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO.

RECEBIDO ORIGINAL E ANEXOS
DIA 05/05/09 HORA 12:25
Nome de funcionário

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades, no valor de R$ 2.449 841 244,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

2. Integra o dossiê, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, o Memorando nº 37/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 4 de maio de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, na própria minuta de Decreto e no Memorando, consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária:

> *"Esclareço que o referido crédito será viabilizado com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, de acordo com a autorização contida no art 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", XVIII e XX, e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11 897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", XVIII e XX, e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
> *I – o plano plurianual,*
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
> *III – os orçamentos anuais.*
> *(..)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
(..)
Art 167 São vedados
(..)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no artigo 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", XVIII e XX, e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11 897, de 2008, e no artigo 43, § 1º III, da Lei nº 4 320/1964, bem como o disposto no, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em.
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

( )

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na

programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e

( )"

XVIII - ao atendimento de programações constantes do Anexo VII desta Lei, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias constantes desta Lei com o identificador de resultado primário "3",

(...)

XX - à suplementação de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com identificadores de resultado primário "1" ou "2", identificadas no SIAFI, até o limite de 30% (trinta por cento) de cada ação, mediante o cancelamento de até 30% (trinta por cento) de cada ação orçamentária, também identificada no SIAFI como integrante desse Programa, e

(..)

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);

(...)

III - destinar-se a recompor despesas correntes

6. Quanto à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, também há previsão para a instituição de créditos suplementares, conforme entendimento que se extrai dos comandos do artigo 56, § 1º, como segue:

> *"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de.*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei"*

7. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto."*

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior.
Brasília, 05 de maio de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 05 .05.2009

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contrato e Licitação

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 05 .05.2009

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0488 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº03500.000449/2009-71

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 468 232.909,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

P/ GM
RECEBIDO ORIGINAL
DATA 05/05/09 HORA 12:25

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da

Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 468.232.909,00 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e nove reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 38/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 4 de maio de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com as autorizações contidas no art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, inciso III, da Lei nº 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009,em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)
Art. 167 São vedados:

(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, inciso III da Lei nº 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

...omissis..

§ 1o Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento:

...omissis..

III - destinar-se a recompor despesas correntes "

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

...omissis..

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei "

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"5. Esclareço, a propósito do que determina o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois se trata de remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 05 de maio de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 05 de maio de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 05 de maio de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0489 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000450/2009-04

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 688.821.372,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R$ 688.821.372,00 (seiscentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e dois reais).

2. Integra o dossiê, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, o Memorando nº 39/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 4 de maio de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, na própria

minuta de Decreto e no Memorando, consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária:

> *"2 Esclareço, por oportuno, que o referido crédito será atendido com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, inciso III, da Lei nº 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.*
>
> *3. Ressalta-se, adicionalmente, que a presente proposta de crédito suplementar substitui os atos encaminhados em 8 de abril de 2009, por intermédio do Memorando nº 24/SECAD/SOF/MP, em razão das novas orientações nos cancelamentos utilizados".*

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º inciso I, alínea "a", e § 1º, inciso III, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição o".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
> *I – o plano plurianual;*
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
> *III – os orçamentos anuais.*
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*
> *(...)*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."*

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no artigo 4º, incisos I, alínea "a" e § 1º, inciso III, da Lei nº 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, 2008, e no artigo 43, § 1º III, da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

> **Lei nº 4.320, de 1964:**
> *"Art 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *(...)*

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

(...)

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento:

(...)

III - destinar-se a recompor despesas correntes.

6. Quanto à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, também há previsão para a instituição de créditos suplementares, conforme entendimento que se extrai dos comandos do artigo 56, § 1º, como segue:

"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

(...)

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei"

7. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"5 Cabe esclarecer, a propósito do que determina o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois tratam de remanejamento entre despesas primárias

do Poder Executivo para priorização da execução da programação suplementada e o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 05 de maio de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 05 .05.2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contrato e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 05 .05.2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0491 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000451/2009-41

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 17.000 000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*" EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 40/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 5 de maio de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com as autorizações contidas no art 4º, inciso II, da Lei nº 11 897, de 2008, e no art 56, § 1º, da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, e com o disposto no art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

I – o plano plurianual,

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(...)

Art. 167 São vedados

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o

disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, inciso II, da Lei n° 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1°, da Lei n° 11.768, de 2008, *in verbis*:

> **Lei n° 4.320, de 1964:**
>
> *"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,*
> *( )*
>
> *Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.*
>
> *(..)*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",*
>
> **Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:**
>
> *"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas*
>
> *. omissis*

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

.. omissis..

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 7 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"7. Cabe esclarecer, a propósito do que determina o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois tratam de remanejamento entre dotações primárias do Poder Executivo para priorização da execução da dotação suplementada, e o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de

janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"

7 No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior
Brasília, DF 06 de maio de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 06 de maio de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 06 de maio de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0539 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000484/2009-91

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 23.385.108,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no valor global de R$ R$ 23.385.108,00 (vinte e três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e oito reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 49/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 12 de maio de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o

respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação de recursos de Doações de Entidades Internacionais e de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art 4º, incisos I, alínea "a", II e VIII, e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *( )*
>
> *§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *( )*

Art 167 São vedados.

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1°, incisos II e III do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, incisos I, alínea "a", II e VIII, e § 1°, incisos I e III da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art 41. Os créditos adicionais classificam-se em·

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
(...)

Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos·

II – os provenientes de excesso de arrecadação,
(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na

programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações,

(...)

VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

( )

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.
I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento),

(...)
III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6 Esclareça-se, a propósito do que determina o caput do art. 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que.

a) R$ 20 689 812,00 (vinte milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e doze reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias para priorização da programação suplementada;

b) R$ 2.695 296,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais) tratam de suplementação de despesas não consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso III, do mencionado Decreto, por serem atendidas com recursos de doações; e

c) o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6 752, de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto.

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso de arrecadação de recursos de Doações de Entidades Internacionais e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 14 de maio de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta
Em 14 de maio de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 14 de maio de 2009

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0561 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000502/2009-34

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 327.479.900,00 EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei sob referência com os respectivos anexos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), no exercício de 2009, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 327.479.900,00 (trezentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e novecentos reais), para atender à programação constante do Anexo I da minuta do Projeto.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 53/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 15 de maio de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Anexo à EM, esclarece que: "*Síntese do problema ou da situação que reclama providências*

"Necessidade de adequar a programação do Ministério da Saúde às suas reais necessidades de execução"

3. A abertura de crédito especial tem assento constitucional, desde que seja por meio de ato legislativo e haja a indicação da fonte dos recursos correspondentes, conforme estabelece o inciso V, do artigo 167, *verbis*;

"Art.167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

4 Ainda constam da Exposição de Motivos informações de que a presente proposta está em correta adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2008, Lei nº 4.320/1964 e que a abertura do presente crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, de forma que a Lei de Responsabilidade Fiscal também está sendo observada.

"7. Esclareça-se, a propósito do que dispõe o art 57, § 12, da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, e o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"

5. Do ponto de vista jurídico-formal, o Projeto de Lei em apreço se mostra adequado às disposições infraconstitucionais, e em especial ao disposto no inciso II do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43, da Lei n° 4.320/64, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em*
>
> *(...)*
>
> *II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
>
> *(...)*
>
> *Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *(...)*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*
>
> *(...).*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*

6. Quanto ao disposto no artigo 61, da Lei n.° 11.514, de 13 de agosto de 2007, ao consagrar em seu § 13 que "*Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo*", conforme acima citado, o item 7 da Exposição de

Motivos, que faz parte do dossiê, deixa claro estar havendo a correta adequação do Projeto no que se refere a essa parte.

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo teor das informações prestadas no Memorando e nas Exposições de Motivos, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à conveniência e à oportunidade para a prática do ato, que não sofrem apreciação jurídica, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade, estando o presente dossiê apto a receber o normal prosseguimento, podendo ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 18 de maio de 2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 18 de maio de 2009

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0587 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000525/2009-49

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 32 610 000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes e das Cidades, no valor global de R$ 32.610.000,00 (trinta e dois milhões, seiscentos e dez mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 59/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 22 de maio de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei no 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art 4o, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 1o, inciso III, da Lei no 11 897, de 2008, em conformidade com o art 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

I – o plano plurianual,

II – as diretrizes orçamentárias,

III – os orçamentos anuais

(.)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(.)

Art 167 São vedados:

(.)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5 Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o

disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 1°, inciso III da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

omissis

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.

omissis

III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6 Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para

priorização da programação suplementada, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior.
Brasília, DF 25 de maio de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 25 de maio de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 25 de maio de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0589 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000526/2009-93

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DOS ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 99 910.758,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1 Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R$ R$ 99.910.758,00 (noventa e nove milhões, novecentos e dez mil, setecentos e cinqüenta e oito reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 60/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 22 de maio de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o

respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º incisos I, alínea "a", II e XXI, e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o disposto no art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *(...)*

Art 167 São vedados

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1°, incisos III do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, incisos I, alínea "a", II e XXI, e § 1°, incisos I e III da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art 41. Os créditos adicionais classificam-se em.

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

( )

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

(...)

XXI - a subtítulos das ações do programa "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais", mediante a anulação de dotações orçamentárias contidas no mesmo programa, desde que não incida sobre subtítulos derivados integralmente de alterações

efetuadas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2009.

( )

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.
I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);
I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);
(.)
III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6. Cabe esclarecer, a propósito do que determina o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois tratam de remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da execução da programação suplementada, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação

parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 22 de maio de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro
Em 22 de maio de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0600 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03800.000484/2009-14

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PARA 2009, EM FAVOR DE COMPANHIAS DOCAS CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR TOTAL DE R$ 25.629 425,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA"*. EXAME. INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO

1. Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas à abertura de crédito suplementar, no exercício de 2009, em favor de Companhias Docas, no valor total de R$ 25.629.425,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e vinte e nove mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), para os fins que especifica.

2. Integra o dossiê a Nota nº 144 /2009/DEST/CGO, datada de 13 de maio de 2009, do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a Exposição de Motivos, sendo que, naquela Nota, esclarece-se que o referido crédito *"possibilitará a realização de investimentos nos respectivos projetos/atividades, de modo a se evitar a descontinuidade, neste exercício, da implantação de projetos, sob a responsabilidade das Companhias Docas, de revitalização, ampliação e modernização da infra-estrutura dos portos brasileiros"*

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são originários de repasses do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido, em exercícios anteriores.

4. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, desde que seja por meio de ato legislativo e haja a indicação da fonte dos recursos correspondentes, conforme estabelece o inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art.167 São vedados:*
>
> *(...)*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

5. No que concerne à legislação infraconstitucional, a Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, assim dispõe:

> *"Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, para as seguintes finalidades:*
>
> *...omissis*
>
> *II - atendimento de despesas relativas a ações financiadas com recursos do Tesouro Nacional, aprovadas em exercícios anteriores e em execução no exercício de 2009, mediante a utilização do saldo desses recursos em favor da correspondente empresa,"*

6. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições constitucionais.

7. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, no presente caso, em se tratando de orçamento de investimento, tem-se por inaplicável essa legislação.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, que não sofrem apreciação jurídica, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília (DF), 26 de maio de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 26 de maio de 2009

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 26 de maio de 2009

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0604 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000540/2009-97

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 1 947 919 000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo

como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 1.947.919.000,00 (um bilhão, novecentos e quarenta e sete milhões, novecentos e dezenove mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 61/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 26 de maio de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4o, inciso VI, alínea "a", da Lei no 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e no § 1o do art. 56 da Lei no 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual,*

II – as diretrizes orçamentárias,

III – os orçamentos anuais

( )

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

( )

Art 167 São vedados

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, incisos VI, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

( )

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

omissis

VI - ao atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts 85 e 86 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas

a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União,"

Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008

> *"Art 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de*
>
> *omissis.*
>
> *§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art 68 desta Lei."*

6 Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"4. Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 28 de maio de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 28 de maio de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 28 de maio de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0606 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000543/2009-21

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DO TRABALHO E EMPREGO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 34.337.320,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da

Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R$ 34.337.320,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte reais)

2. Integra o dossiê o Memorando nº 62/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 27 de maio de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", e II, e § 1º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais*

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art 167 São vedados

( )

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alínea "a", e II, e § 1º, inciso I da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

(...)

Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

..omissis..

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de

> *recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;*
>
> *. omissis .*
>
> *§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento*
> *I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento), "*

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"8 Cabe esclarecer, a propósito do que determina o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que o pleito refere-se a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas primárias discricionárias objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto."*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior.

Brasília, DF 28 de maio de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 29 de maio de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 29 de maio de 2009

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0617 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000547/2009-17

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1 041213 967,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da União, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 1.041.213.967,00 (um bilhão, quarenta e um milhões, duzentos e treze mil, novecentos e sessenta e sete reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 64/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 27 de maio de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários, e de anulação de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso XVI, alíneas "a" e "c", da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*
>
> *(...)*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos I e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, inciso XVI, alíneas "a" e "c" da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
(.)

Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no

parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

..omissis..

XVI - ao atendimento de despesas da ação "0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2008,

omissis..

c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação,

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"5. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008,

relativo a Recursos Ordinários, e de anulação de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 28 de maio de 2009

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 28 de maio de 2009

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 28 de maio de 2009

WILSON DE CASTRO JUNIORR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0643 - 6.2 / 2009

PROCESSO Nº 03800.000583/2009-98

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PARA 2009 CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR TOTAL DE R$ 110.858.248,00, EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA E DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA". EXAME INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA APROVAÇÃO

1. Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas à abertura de crédito especial ao Orçamento de Investimento, no exercício de 2009, em favor da Caixa Econômica Federal – CAIXA e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, no valor total de R$ 110.858.248,00 (cento e dez milhões, oitocentos e cinqüenta e oito mil e duzentos e quarenta e oito reais), para os fins que especifica.

2 Integra o dossiê a Nota DEST/CGO nº 167/2009, datada de 28 de maio de 2009, do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a Exposição de Motivos, sendo que, naquela Nota, esclarece-se que o referido crédito aberto tem por escopo *"adequar as dotações orçamentárias das empresas, em decorrência de novas prioridades estabelecidas pelas respectivas empresas, na revisão da estratégia negocial para o corrente exercício"*

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes de geração própria e de cancelamento parcial de dotações aprovadas para outros projetos da empresa.

4. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, desde que seja por meio de ato legislativo e haja a indicação da fonte dos recursos correspondentes, conforme estabelece o inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art 167 São vedados*
>
> *(...)*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

5 Do ponto de vista jurídico-formal, o Projeto de Decreto em apreço se mostra adequado às disposições infraconstitucionais, e em especial ao disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, *verbis*:

> ***Lei nº 11.897, de 2008***
>
> *Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de*

Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, para as seguintes finalidades

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos ou anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa,

6 Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, no presente caso, em se tratando de orçamento de investimento, tem-se por inaplicável essa legislação.

7. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, que não sofrem apreciação jurídica, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 03 de junho de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Consultor Jurídico
Em 03 de junho de 2009

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro
Em 03 de junho de 2009

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0644 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000578/2009-60

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE INVESTIMENTO, EM FAVOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 14 400 000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto sob referência com os respectivos anexos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e de Investimento da União (Lei nº

11.897, de 30 de dezembro de 2008), no exercício de 2009, em favor da Presidência da República, no valor de R$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação constante dos Anexos da minuta do Projeto

2 Integra o dossiê o Memorando nº 71/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 2 de junho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Anexo à EM, esclarece-se que a medida proposta decorre da "*Necessidade de reforço de dotações orçamentárias para atender despesas com a continuidade das obras referentes aos Trechos 2 e 3 do projeto de implantação da Avenida Perimetral Portuária no Porto de Santos, no Estado de São Paulo, integrante do Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI*"

3 A abertura de crédito especial tem assento constitucional, desde que seja por meio de ato legislativo e haja a indicação da fonte dos recursos correspondentes, conforme estabelece o inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> "*Art 167 São vedados.*
>
> *(...)*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,*"

4. Ainda constam da Exposição de Motivos informações de que a presente proposta está em correta adequação com a Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, Lei nº 4.320/1964 e que a abertura do presente crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, de forma que a Lei de Responsabilidade Fiscal também está sendo observada.

> "*Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput dos arts. 4º e 8º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

5. Do ponto de vista jurídico-formal, o Projeto de Decreto em apreço se mostra adequado às disposições infraconstitucionais, e em especial ao disposto no inciso I do art. 41 c/c o inciso III do § 1° do art. 43, da Lei n° 4.320/64, e nos arts. 4°, inciso XVIII e 8°, inciso III, da Lei n° 11.897, de 2008, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
>
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *omissis.*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei,"*
>
> ***Lei n° 11.897, de 2008***
>
> *"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de*

Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

.omissis

XVIII - ao atendimento de programações constantes do Anexo VII desta Lei, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias constantes desta Lei com o identificador de resultado primário "3",

..omissis

Art 8o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, para as seguintes finalidades:

III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social "

6. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo teor das informações prestadas no Memorando e nas Exposições de Motivos, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos.

7. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à conveniência e à oportunidade para a prática do ato, que não sofrem apreciação jurídica, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade, estando o presente dossiê apto a receber

o normal prosseguimento, podendo ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 4 de junho de 2009

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 4 de junho de 2009

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 4 de junho de 2009

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0662 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000591/2009-19

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA DEFESA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 301.900.623,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*" EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade

Social da União, em favor do Ministério da Justiça e da Defesa, no valor global de R$ 301.900.623,00 (trezentos e um milhões, novecentos mil, seiscentos e vinte e três reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 75/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 8 de junho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, de excesso de arrecadação e de anulação de dotação orçamentária, sendo oportuno registrar que os demonstrativos de superávit financeiro e de excesso de arrecadação se encontram nos autos.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei no 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art 43, § 1o, incisos I, II e III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*

(...)

§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)
Art. 167 São vedados.

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos I, II e III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(..)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação,

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6 Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 9 de junho de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 09 de junho de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 09 de junho de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0684 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000648/2009-80

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL, EM FAVOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO E DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 86.146.652.651,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"* EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária

Federal, no valor de R$ 86.146.652.651,00 (oitenta e seis bilhões, cento e quarenta e seis milhões, seiscentos e cinqüenta e dois mil, seiscentos e cinqüenta e um reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 79/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 9 de junho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, sendo oportuno registrar que o demonstrativo referente ao excesso de arrecadação se encontra anexo, à folha 13.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar por Decreto do Poder Executivo, em conformidade com a autorização contida no art 4º, incisos IV, V, alíneas "a", "c" e "d", e IX, da Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, "

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos I, II e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, incisos IV, V, alíneas "a", "c" e "d" e IX, da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

...omissis..

IV - ao atendimento de despesas com juros e encargos da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou à amortização da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária,

V - ao atendimento de despesas com amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou ao pagamento de juros e encargos da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

. .omissis..

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2008; e

d) resultado do Banco Central do Brasil, observado o disposto no art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

...omissis..

IX - ao atendimento do refinanciamento, juros e outros encargos da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, inclusive constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2008, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante do refinanciamento da dívida pública federal estabelecido no art. 3º, inciso III, desta Lei;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 9 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"9. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4o da Lei no 11 897, 30 de dezembro de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois as despesas objeto da suplementação não são consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto no 6.752, de 28 de janeiro de 2009, por serem de natureza financeira."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit

financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 15 de junho de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 16 de junho de 2009.

JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro
Em 16 de junho de 2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/JAR/Nº 0702 - 6.3 / 2009

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DE MINAS E ENERGIA, DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 58 403 246,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei sob referência com os respectivos anexos, tendo como objeto a proposta de abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), no exercício de 2009, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e das Comunicações, no valor global de R$ 58.403.246,00 (cinqüenta e oito milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e quarenta e seis reais), sendo R$ 1.695.882,00 para o Ministério de Minas e Energia, R$ 18.908.000,00 para o Ministério dos Transportes e R$ 37.799.364,00 para o Ministério das Comunicações, para atender à programação constante do Anexo à minuta do Projeto.

2. Além da minuta de Projeto de Lei com os anexos de suplementação e de cancelamento de dotações, integram o dossiê o Memorando nº 23/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 16 de junho de 2009, o Demonstrativo de Excesso de Arrecadação da Unidade Orçamentária: 39250 (Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT), recursos próprios e não-financeiros, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Anexo à EM, esclarece que esta é a melhor alternativa existente no momento para solucionar o problema e que:

> *"Síntese do problema ou da situação que reclama providências:*
> *Necessidade de reforçar dotações orçamentárias dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e das Comunicações, com vistas a possibilitar o cumprimento de seus programas de trabalho "*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165, assim como expresso no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
> *I – o plano plurianual,*
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
> *III – os orçamentos anuais*
> *( )*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei "*
>
> *"Art 167 São vedados*
> *( )*
> *V –* ***a abertura de crédito suplementar*** *ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"* (Destacamos)

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, há expressa autorização constitucional e legislativa para a sua edição. Nesse sentido, além das referências constitucionais acima, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos I, II e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

> *"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em*
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,*
> *( )*
> *Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada*
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*
> *I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;*
> *II – os provenientes de excesso de arrecadação,*
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";*

6. Especificamente sobre a exigência de indicação de fonte de recursos e respeito das metas de resultado, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta dos itens 7 e 8 da Exposição de Motivos que os recursos serão provenientes de excesso de arrecadação de recursos próprios não-financeiros e de anulação parcial de dotações orçamentárias, bem como que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"7 A proposta será atendida com* ***recursos provenientes de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros e de anulação parcial de dotações orçamentárias*** *e está em conformidade com o disposto no art 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição*
>
> *8 Esclareço, a propósito do que dispõe o art 57, § 12, da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 – LDO-2009, que* ***as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário*** *estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista que*
>
> > *a) R$ 7.486.135,00 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais) referem-se à suplementação de despesas primárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias,*
> > *b) R$ 50 917 111,00 (cinquenta milhões, novecentos e dezessete mil, cento e onze reais) a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, e*
> > *c) o art 1º, § 2º, do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto."*
> > (Destacamos)

7. Quanto ao disposto no artigo 57, § 12 da Lei n.º 11.768, de 14 de agosto de 2008, ao consagrar em seu § 13 que "*Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei*", embora não tenha sido juntado um documento intitulado de demonstrativo, os anexos de cancelamento/anulação e de alocação de dotações, o demonstrativo de excesso de arrecadação e a declaração expressa do item 8 da Exposição de Motivos comprovam essa condição.

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação e de excesso de arrecadação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 17 de junho de 2009

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 17 de junho de 2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0716 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000700/2009-06

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DE MINAS E ENERGIA, DOS TRANSPORTES E DO MEIO AMBIENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 44.979.799,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e do Meio Ambiente, no valor global de R$ 44.979.799,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais)

2. Integra o dossiê o Memorando nº 85/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 17 de junho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos

necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", II e XVIII, e § 1º, inciso I, da Lei nº 11 897, de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, "

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4°, incisos I, alíneas "a", e "b", II e XVIII, e § 1°, da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

... omissis ...

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na

programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

.. omissis..

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

...omissis..

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações,

.. omissis .

XVIII - ao atendimento de programações constantes do Anexo VII desta Lei, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias constantes desta Lei com o identificador de resultado primário "3",

...omissis...

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento),"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 9 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"*9. Esclareço, a propósito do que determina o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois tratam de remanejamento entre dotações primárias do Poder Executivo para priorização da execução da programação suplementada. Além disso, o § 2º do art 1º do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 22 de junho de 2009

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 22 de junho de 2009.

JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de junho de 2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0721 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000708/2009-64

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA CULTURA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 18 225 250,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO

1 Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Cultura e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R$ R$ 18.225.250,00 (dezoito milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinqüenta reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 87/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 18 de junho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º incisos I, alínea "a", e II, e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;".

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, incisos III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alínea "a", e II, e § 1º, incisos I e III da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de.

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos,

no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

(...)

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento
I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento),
I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);

(...)

III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6. Cabe esclarecer, a propósito do que determina o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, e o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 22 de junho de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 22.06.2009

JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22.06.2009

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/JAR/Nº 0731 - 6.3 / 2009
PROCESSO Nº 03500.000736/2009-81

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA ELEITORAL, DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 79.507.435,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE. EXAME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OFENSA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. PELA APROVAÇÃO.

1. Nos autos do processo acima referenciado, vêm à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos de cancelamento e suplementação de dotações orçamentárias, com a proposta de abertura de Crédito Suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no valor global de R$ 79.507.435,00 (setenta e nove milhões, quinhentos e sete

mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), em favor da Justiça Eleitoral, de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender à programação constante do anexo I que acompanha a minuta de Decreto.

2. Constam do processo, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, fls. 11/231, o Memorando nº 89/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 23 de junho de 2009, fl. 1, o Sumário nº 2009/00190 da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, fls. 26, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, fls. 7/10, sendo que, na própria minuta de Decreto e no Memorando, constam informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias, as quais estão indicadas no Anexo II da minuta de Decreto:

> *"3 Cabe ressaltar que a solicitação em referência* ***será viabilizada mediante Decreto, à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias,*** *tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", e XVII e § 1º, inciso II, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".* (Destacamos)

3. Justifica a Exposição de Motivos e seu anexo que o crédito que se propõe a abertura visa a adequar o orçamento vigente daqueles órgãos às suas reais necessidades de execução e tem por objetivo o reforço de dotações orçamentárias para cobertura de despesas com os benefícios auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos servidores e empregados, assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados e assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes, tendo em vista que houve ajustes na programação anterior e em decorrência do acréscimo de quase seis mil beneficiários, veja:

> *"2 A solicitação visa a adequar o orçamento vigente daqueles órgãos às suas reais necessidades de execução, conforme discriminado a seguir*
>
> .....
>
> *3 O crédito proposto tem por objetivo o reforço de dotações orçamentárias para o atendimento de despesas com os benefícios auxílio-*

transporte e auxílio-alimentação aos servidores e empregados, assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados e assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes em razão de ajustes na programação face a execução orçamentária verificada até o mês de abril de 2009 e do acréscimo de quase seis mil beneficiários, conforme detalhamento, por unidade orçamentária, constante dos Anexos I e II do Decreto ora proposto.

4 Especificamente no que se refere aos Ministérios da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão e às Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, notadamente o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, os recursos adicionais para a assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes visam a atender o reajuste do valor per capita, conforme consta do Ofício-Circular Conjunto nº 5/SOF/SRH/MP, de 8 de setembro de 2008, que passou de R$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais) para R$ 60,00 (sessenta reais) a partir de janeiro de 2009 e será de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) a partir de julho de 2009.".

"Necessidade de reforçar dotações orçamentárias, em favor da Justiça Eleitoral, de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para o atendimento de despesas com os benefícios auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos servidores e empregados, assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados e assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes, em razão de insuficiência de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008."

4. Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, os recursos decorrentes da presente abertura de crédito serão alocados da seguinte forma: R$ 900.000,00 para a Justiça Eleitoral, R$ 2.143.811,00 para a Presidência da República, R$ 45.408.116,00 para o Ministério da Educação, R$ 608.400,00 para o Ministério da Previdência Social, R$ 17.000.000,00 para o Ministério da Saúde, R$ 5.455.000,00 para o Ministério dos Transportes, R$ 45.000,00 para o Ministério do Meio Ambiente, R$ 1.596.742,00 para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, R$ 650.120,00 para o Ministério da Defesa, R$ 258.661,00 para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, R$ 321.585,00 para o Ministério das Cidades e R$ 5.130.000,00 para Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, também com a finalidade de cobrir despesas com a

assistência médica e odontológica dos servidores e seus dependentes da Polícia Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

5. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e, de forma indireta, nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *I – o plano plurianual,*
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
> *III – os orçamentos anuais.*
> *(...)*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
> *(...)*
> *Art. 167 São vedados:*
> *(...)*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,".* (Destaque nosso)

6. Relativamente ao presente Projeto de Decreto, há autorização legal para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, incisos I e XVII e §1º, inciso II, da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

> **Lei nº 4.320, de 1964:**
> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *( )*
> *Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *( )*

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, Lei Orçamentária para 2009:

"Art 4º ***Fica autorizada a abertura de créditos suplementares,*** *restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas*
I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:
a) ***anulação parcial de dotações, limitada a 10%*** *(dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,*
.....
XVII - ao pagamento de benefícios a novos servidores, empregados e seus dependentes, mediante a anulação de dotações *consignadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no subtítulo "Pagamento decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional", GND "3 - Outras Despesas Correntes",*
.....
§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento
I - .....;
II - destinar-se ao atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte aos servidores, empregados, e seus dependentes*, para 30% (trinta por cento), e*
....." (Destacamos)

7. Quanto a adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, também há previsão para a abertura de créditos suplementares, conforme entendimento que se extrai dos comandos do artigo 56, § 1º, como segue:

> *"Art 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos* ***créditos adicionais****, inclusive os reabertos no exercício,* ***poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:***
> *(.)*
> *§ 1º As modificações a que se refere este artigo também* ***poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares*** *autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art 68 desta Lei"* (Destacamos)

8. Relativamente à **observância dos limites autorizados para remanejamento e cancelamento de dotações**, constantes do inciso I caput, da alínea "a" do inciso I, do caput do artigo 4º e do inciso II do §1º do mesmo artigo 4º, todos da Lei Orçamentária Anual de 2009, Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, os itens 6 e 7 da Exposição de Motivos afirmam haver adequação, o que nos leva a crer que há respeito ao limite (registre que tais limites são controlados pelo sistema de orçamento federal). Já especificamente sobre a exigência de respeito das metas do controle de gasto, consta do item 7 da Exposição de Motivos que o presente ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"7. Cumpre esclarecer, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito* ***não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se trata de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, consideradas no cálculo do referido resultado****, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009."* (Destacamos)

9. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações já consideradas no cálculo do resultado, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

10. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 24 de junho de 2009.

JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 24 de junho de 2009.

WILSON DE CASTRO JÚNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0737 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000751/2009-20

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL E DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 223 852 208,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal e de diversos órgãos do Poder

Executivo, no valor global de R$ 223.852.208,00 (duzentos e vinte e três milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil, duzentos e oito reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 90/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 24 de junho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação, de anulação parcial de dotações orçamentárias e de ingresso de Operações de Crédito Externas.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II, III, alínea "c", VII e VIII e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*

III – os orçamentos anuais

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados.

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos inciso II, III e IV do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II, III, alínea "c", VII, VIII e § 1º, incisos I e III da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação,

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei,

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las "

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações

decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,

. omissis

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de

. omissis..

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária,

. omissis..

VII - a subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial dessas operações;

VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios

anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo,

...omissis...

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento),

...omissis...

III - destinar-se a recompor despesas correntes "

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> "6. Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso de arrecadação, de anulação parcial de dotações orçamentárias e de ingresso de Operações de Crédito Externas, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior

Brasília, DF 25 de junho de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico
Em 26 de junho de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 26 de junho de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0739 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000753/2009-19

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 62 881 600,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 62.881.600,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil e seiscentos reais).

2. Integra o dossiê, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, o Memorando nº 91/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 24 de junho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, na

própria minuta de Decreto e no Memorando, consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária:

> *"Esclareço, por oportuno, que o referido crédito será atendido com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, tendo em vista a autorização contida no art 4º, incisos I, alínea "b", da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art 4º, incisos I, alínea "b", da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
> *I – o plano plurianual,*
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
> *III – os orçamentos anuais*
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, "

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.897, de 2008, e no artigo 43, § 1º III, da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em.
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

( )

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

(.)

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e

6 Quanto à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, também há previsão para a instituição de créditos suplementares, conforme entendimento que se extrai dos comandos do artigo 56, § 1º, como segue:

"Art 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos

créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de

( )

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art 68 desta Lei"

7. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"5 Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, haja vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas primárias discricionárias objetos dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto."

8 No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 26.06.2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contrato e Licitação

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro
Em 26 06.2009

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0744 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000774/2009-34

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 266.702.400,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 266.702.400,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, setecentos e dois mil e quatrocentos reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 93/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 25 de junho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(.)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *(...)*
>
> *Art 167 São vedados:*
>
> *(.)*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,"

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

... omissis ...

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"5 Esclareça-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o

corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto "

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior.
Brasília, DF 26 de junho de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 26 de junho de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro
Em 26 de junho de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0752 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000773/2009-90

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA CULTURA E ESPORTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 50 000 000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Cultura e do Esporte, no valor global de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 94/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 25 de junho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados*
>
> *(...)*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4 320/1964, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
(...)

Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

...omissis.

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"5. Esclareça-se, a propósito do que dispõe o art 57, § 12, da Lei n° 11 768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o

corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto "

7 No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior
Brasília, DF 29 de junho de 2009

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico
Em 29 de junho de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro
Em 30 de junho de 2009

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0785 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000808/2009-91

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTRURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 490.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 100/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 1º de julho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamentos Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art 4º, inciso, III, alínea "c, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, e no artigo 4°, inciso III, alínea "c", da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

.. omissis .

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não

afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 6 de julho de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 6 de julho de 2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 06 de julho de 2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0877 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000894/2009-31

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 211.238.727,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal e do Ministério da Previdência

Social, no valor global de R$ 211.238.727,00 (duzentos e onze milhões, duzentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 109/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 17 de julho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, inciso, III, alínea "c, da Lei nº 11.897, de 2008, e no §1º do art. 56 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 – LDO-2009, e o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 2008, e no § 1º do art. 56 da Lei nº 11.768, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

...omissis.

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;"

Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008:

Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei.

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> "5. *Esclarece-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 21 de julho de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 21 de julho de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 21 de julho de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 0912 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000932/2009-56

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 69.646.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, no valor global de R$ 69.646.000,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 119/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 27 de julho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição "*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *(...)*
> *Art. 167 São vedados*
>
> *(...)*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."*

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

...omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei,"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 7 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"7 Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei n° 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder

Executivo para priorização da programação suplementada e o 2° do art 1° do Decreto n.° 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 28 de julho de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 28 de julho de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 0914 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000947/2009-14

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 267.698.460,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R$ 267.698.460,00 (duzentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e noventa e oito mil e quatrocentos e sessenta reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 123/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 28 de julho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação, conforme demonstrativo constante de fl. 07 dos autos, em atendimento ao art. 58, *caput,* da Lei n.º 11.768, de 14 de agosto de 2008.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição "*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso II do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso I da Lei 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

Lei 11.897, de 2008:

"Art. 5o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1°, inciso II, 3° e 4o, da Lei no 4.320, de 1964, destinados:

I - a transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas foram consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do terceiro bimestre de 2009, de que trata o § 4º do art. 71 da LDO-2009, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 568, de 20 de julho de 2009.

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas de excesso de arrecadação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 28 de julho de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 28 de julho de 2009.

WILSON DE CASTRO JÚNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0915 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000942/2009-91

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.277.319.942,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R$ 1.277.319.942,00 (um bilhão, duzentos e setenta e sete milhões, trezentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e dois reais).

2. Integra o dossiê, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, o Memorando nº 122/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 28 de julho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, na própria minuta de Decreto e no Memorando, consta a informação de que os recursos

necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativos a Recursos Próprios Financeiros, e de anulação parcial de dotação orçamentária:

> "2. *Esclareço, por oportuno, que o referido crédito será atendido à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Próprios Financeiros, e de anulação parcial de dotações orçamentárias, de acordo com a autorização contida no art. 4º, inciso XIX, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4º, inciso XIX, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(..)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no artigo 4º, inciso XIX, alínea "a" e "b", da Lei nº 11.897, de 2008, e no artigo 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

(..)

XIX - ao atendimento de despesas com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, mediante a utilização de recursos provenientes de:
a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2008;

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 8.205.813,00 (oito milhões, duzentos e cinco mil, oitocentos e treze reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias; e

b) R$ 1.269.114 129,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e nove milhões, cento e quatorze mil, cento e vinte e nove reais) tratam de suplementação de despesas primárias obrigatórias consideradas no cálculo do referido resultado, conforme abaixo demonstrado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do terceiro bimestre de 2009, de que trata o § 4º do art. 71 da LDO-2009, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 568, de 20 de julho de 2009..."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativos a Recursos Próprios Financeiros, e de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 28 de julho de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 28.07.2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contrato e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 28.07.2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0924 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000933/2009-09

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 644.738.392,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R$ R$ 644.738.392,00 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 120/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 27 de julho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º incisos I, alínea "a" e "b", e II, e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o disposto no art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(..)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; "

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I, do artigo 41 e no § 1º, incisos III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, e § 1º, incisos I e III da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

(...)

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento:

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);

(...)

III - destinar-se a recompor despesas correntes "

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 9 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"9 Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, e o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas primárias discricionárias objeto

dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 29 de julho de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 29.07.2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 29.07.2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0939 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº03000.003968/2009-22

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 1.987.551.224,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 1.987.551.224,00 (um bilhão, novecentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e cinqüenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 129/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 30 de julho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos

necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, inciso III, da Lei nº 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(...)*

Art. 167 São vedados:

(..)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, inciso I, alínea "a", e § 1°, inciso III da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(..)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

.. omissis..

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.

. omissis..

III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> "6 *Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquela provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 31 de julho de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 31 de julho de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 31 de julho de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 0940 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.000959/2009-49

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 750.695.219,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"* EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 750.695.219,00 (setecentos e cinquenta milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e dezenove reais),

2. Integra o dossiê, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, o Memorando nº 128/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 30 de julho de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, na própria minuta de Decreto e no Memorando, consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, referente a Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, à Contribuição do Salário-Educação, a Recursos Próprios Não-Financeiros e Financeiros e ao Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação; de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros e de Recursos de Convênios; e de anulação parcial de dotações orçamentárias.

> *"2 Esclareço, por oportuno, que o referido crédito será atendido à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, referente a Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, à Contribuição do Salário-Educação, a Recursos Próprios Não-Financeiros e Financeiros e ao Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação; de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros e de Recursos de Convênios; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, VIII, XIV, alíneas "a", "b" e "c", e XV, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, VIII, XIV, alíneas "a", "b" e "c", e XV, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(...)

Art 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no artigo 4º, incisos I, alínea "a", II, VIII, XIV alíneas "a","b" e "c", e XV da Lei nº 11.897, de 2008, e no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior

( )

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

(...)

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

(...)

VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

(...)

XIV- ao atendimento de despesas no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamim Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, das Escolas Técnicas Federais, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais e dos Hospitais Universitários, integrantes do Ministério da Educação, classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de até 20% (vinte por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das entidades;

b) excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;

c) superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2008, de cada uma das referidas entidades; e

(...)

XV - ao atendimento de despesas no âmbito do Ministério da Educação, classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras",

mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a receitas vinculadas à educação, até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2008, nos referidos grupos de natureza de despesa, vinculados às subfunções "361 - Ensino Fundamental", "362 - Ensino Médio", "363 - Ensino Profissional", "364 - Ensino Superior" e "847 - Transferências para a Educação Básica", não utilizado no exercício de 2008, desde que para aplicação nos mesmos subtítulos em 2009",

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 13 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"13 Esclareço, a propósito do que estabelece o caput do art. 4º, da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 57.960.244,00 (cinquenta e sete milhões, novecentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada;

b) R$ 34 102 003,00 (trinta e quatro milhões, cento e dois mil e três reais) tratam de atendimento de despesas primárias obrigatórias a serem considerados na avaliação de receitas e despesas, relativa ao quarto bimestre de 2009, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

c) R$ 63 817 884,00 (sessenta e três milhões, oitocentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) decorrem de suplementação de despesas primárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias;

d) R$ 15 409 135,00 (quinze milhões, quatrocentos e nove mil, cento e trinta e cinco reais) não são considerados no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso III, do referido Decreto, por serem despesas atendidas com Recursos de Convênios;

e) R$ 579.405.953,00 (quinhentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais) referem-se a suplementação de despesas primárias à conta de receitas financeiras; e

f) no caso dos incisos "a", "c" e "e", o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto.

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, referente a Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, à Contribuição do Salário-Educação, a Recursos Próprios Não-Financeiros e Financeiros e ao Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação; de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros e de Recursos de Convênios; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 31.07.2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contrato e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 31.07.2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 0980 - 6.3 / 2009

PROCESSO N.º 03500.000991/2009-24

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 558.633.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R$ 558.633.000,00 (quinhentos e cinqüenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 133/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 6 de agosto de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, inciso XVIII, da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(. .)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

.. omissis..

XVIII - ao atendimento de programações constantes do Anexo VII desta Lei, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias constantes desta Lei com o identificador de resultado primário "3";"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"*5. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 7 de agosto de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 7 de agosto de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 07 de agosto de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1028 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001071/2009-23

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO TURISMO E DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 55.863.909,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Turismo e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R$ 55.863.909,00 (cinqüenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e nove reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 141/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 13 de agosto de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação de Doações de Entidades Internacionais e de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", II, VIII e XXI, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)
Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, incisos II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", II, VIII e XXI, da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

(...)

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

(...)

VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

(...)

XXI - a subtítulos das ações do programa "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais", mediante a anulação de dotações orçamentárias contidas no mesmo programa, desde que não incida sobre subtítulos derivados integralmente de alterações efetuadas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2009.

(...)"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 7 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"7. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:*
> *a) R$ 55.813.725,00 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e treze mil, setecentos e vinte e cinco reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias para priorização da programação suplementada;*
>
> *b) R$ 50.184,00 (cinquenta mil, cento e oitenta e quatro reais) tratam de suplementação de despesas não consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso III, do mencionado Decreto, por serem atendidas com recursos de doações; e*
>
> *c) o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto".*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso de arrecadação de Doações de Entidades Internacionais e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 14 de agosto de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. A Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 14 de agosto de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 14 de agosto de 2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1032 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001072/2009-78

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 5.468.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no valor global de R$ R$ 5.468.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 140/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 13 de agosto de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição."*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*
>
> *(...)*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."*

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, inciso III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

> **Lei nº 4.320, de 1964:**
>
> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *(...)*
>
> *Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *(...)*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",*

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 3 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"3 Esclareço, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois tratam de remanejamento entre despesas primárias do Poder*

Executivo para priorização da programação suplementada, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 17 de agosto de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 17 de agosto de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 17 de agosto de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1035 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001086/2009-91

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DAS JUSTIÇAS FEDERAL E ELEITORAL E DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 220.662.673,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, das Justiças Federal e Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 220.662.673,00 (duzentos e vinte milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 143/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 14 de agosto de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, sendo oportuno registro que os respectivos demonstrativos de excesso de arrecadação se encontram em anexo.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II e VIII e § 1º, incisos II e III, da Lei nº 11.897, de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a***

> ***autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*
>
> *(...)*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,.*"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos II e III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, incisos I, alíneas "a" e "c", II, e VIII e § 1°, incisos II e III da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

> **Lei n° 4.320, de 1964:**
>
> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *(...)*

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei,"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

...omissis..

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de

recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

...omissis..

VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

...omissis..

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento:

...omissis..

II - destinar-se ao atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte aos servidores, empregados, e seus dependentes, para 30% (trinta por cento); e

III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6 Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito

não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 18 de agosto de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 18 de agosto de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 19 de agosto de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1051 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001110/2009-92

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 90.000.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei sob referência com o respectivo anexo, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), no exercício de 2009, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo da minuta do Projeto.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 148/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 18 de agosto de 2009, o Sumário nº 2009/00274, também da Secretaria de Orçamento Federal, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Anexo à EM, esclarece que: "*Síntese do problema ou da situação que reclama providências:*

> "*Necessidade de reforçar dotação constante da Lei Orçamentária vigente, no que concerne ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,*

de forma a possibilitar o pagamento da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural nas contratações pelos produtores rurais junto às seguradoras privadas para a safra 2009/2010".

3. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, desde que haja prévia autorização legislativa ou seja por meio de ato legal e haja a indicação da fonte dos recursos correspondentes, conforme estabelece o inciso V, do artigo 167, *verbis*;

"Art.167 São vedados:

(.)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;".

4. No presente caso, conforme §2º da minuta de Decreto e item 1 da EM, os recursos para a suplementação são oriundos do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial da União, exercício de 2008, tendo sido, inclusive, juntado o Demonstrativo de Apuração do referido Superávit com saldo suficiente para a cobertura da presente despesa.

5. Ainda constam da Exposição de Motivos informações de que a presente proposta está em correta adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2008, Lei nº 4.320/1964 e que a abertura do presente crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, de forma que a Lei de Responsabilidade Fiscal também está sendo observada.

"4. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente

exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto.".

6. Do ponto de vista jurídico-formal, o Projeto de Lei em apreço se mostra adequado às disposições infraconstitucionais, e em especial ao disposto no inciso II do art. 41 c/c o inciso I do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/64, *verbis*:

"TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(....)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

(...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior

(...)"

7. Quanto ao disposto no artigo 57, da Lei n.º 11.514, de 14 de agosto de 2008, ao consagrar em seu § 12 que "*Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais*

destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.", conforme acima citado, o item 4 da Exposição de Motivos, que faz parte do dossiê, deixa claro estar havendo a correta adequação do Projeto no que se refere a essa parte.

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo teor das informações prestadas no Memorando e nas Exposições de Motivos, conclui-se que a medida proposta não contraria os seus dispositivos.

9. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à conveniência e à oportunidade para a prática do ato, que não sofrem apreciação jurídica, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade, estando o presente dossiê apto a receber o normal prosseguimento, podendo ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 21.08.2009.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação substituto.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 23.08.2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1089 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001132/2009-52

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA SAÚDE E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 55 016.783,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento, da Ciência e Tecnologia, da Saúde e das Cidades, no valor global de R$ 55.016.783,00 (cinquenta e cinco milhões, dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 153/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 20 de agosto de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*

§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, inciso III, alínea "c", da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

...omissis..

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"4. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 24 de agosto de 2009.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 24 de agosto de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 24 de agosto de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1142 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03000.004615/2009-40

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 44.370.360,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Cidades, no valor global de R$ 44.370.360,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 161/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 28 de agosto de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamentos Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a***

autorização para abertura de créditos suplementares *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; "

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

. omissis..

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste

crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 31 de agosto de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 31 de agosto de 2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 31 de agosto de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1191 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001238/2009-56

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL, EM FAVOR DOS MINITÉRIOS DA JUSTIÇA E DA DEFESA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 155.682.030,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, no valor de R$ 155.682.030,00 (cento e cinqüenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e trinta reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 170/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 4 de setembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos

necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar por meio de Decreto do Poder Executivo, em conformidade com a autorização contida no art. 4º, incisos IV e V, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(...)*

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, incisos IV, V, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de

resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

...omissis..

IV - ao atendimento de despesas com juros e encargos da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou à amortização da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

V - ao atendimento de despesas com amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou ao pagamento de juros e encargos da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"5. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois as despesas objeto da suplementação não são consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, por serem de natureza financeira."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 08 de setembro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 08 de setembro de 2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 08 de setembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1193 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001243/2009-69

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 7.266.905.100,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo

como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 7.266.905.100,00 (sete bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões, novecentos e cinco mil e cem reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 172/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 08 de setembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e no § 1º do art. 56 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

...omissis..

VI - ao atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 85 e 86 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União;"

Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008

"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

...omissis..

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4. Esclareço, a propósito do que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:

a) R$ 6.575.376.100,00 (seis bilhões, quinhentos e setenta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil e cem reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias; e

b) R$ 691.529.000,00 (seiscentos e noventa e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil reais) a remanejamento entre despesas financeiras não consideradas no cálculo do mencionado resultado".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 10 de setembro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 10 de setembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10 de setembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1196 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001246/2009-01

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 4.059.200,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, no valor global de R$ 4.059.200,00 (quatro milhões, cinqüenta e nove mil e duzentos reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 173/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 08 de setembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", e II, da Lei nº 11.897, de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*
>
> *(...)*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, inciso III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alínea "a" e II, da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no

parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

(...)

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4. Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada. Além disso, o § 2º do art. 1º do Decreto nº

6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 10 de setembro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 10 de setembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10 de setembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1265 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001389/2009-12

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 230.000.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 182/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 21 de setembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 2008, e no § 1º do art. 56 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41, no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.897, de 2008, e no § 1º do art. 56 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

...omissis..

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois se referem a remanejamento entre despesas financeiras, não consideradas no cálculo do referido resultado."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 22 de setembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 22 de setembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 22 de setembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1278 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001410/2009-71

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 162.014.614,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público da União e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 162.014.614,00 (cento e sessenta e dois milhões, quatorze mil, seiscentos e quatorze reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 184/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 24 de setembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", VI, alínea "a", e XVII e § 1º, inciso II, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a***

autorização para abertura de créditos suplementares *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, incisos I, alínea "a", VI, alínea "a", XVII e § 1°, inciso II, da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

...omissis..

VI - ao atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 85 e 86 da Lei de Diretrizes Orçamentárias

para 2009, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União;

...omissis..

XVII - ao pagamento de benefícios a novos servidores, empregados e seus dependentes, mediante a anulação de dotações consignadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no subtítulo "Pagamento decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional", GND "3 - Outras Despesas Correntes;

§ 1o Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento:

...omissis..

II - destinar-se ao atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte aos servidores, empregados, e seus dependentes, para 30% (trinta por cento); "

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"7. Cumpre esclarecer, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste

crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 24 de setembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 24 de setembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 24 de setembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1299 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001434/2009-21

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINITÉRIOS DA FAZENDA E DE MINAS E ENERGIA E DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 85.037.376.260,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia e de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 85.037.376.260,00 (oitenta e cinco bilhões, trinta e sete milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 187/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 28 de setembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos

e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação Dividendos – União e de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar por Decreto do Poder Executivo, em conformidade com a autorização contida no art. 4º, incisos IV e V, alínea "a" e "b", da Lei nº 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)
Art. 167 São vedados:

(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos II e III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4°, incisos IV, V, alíneas "a" e "b", da Lei n° 11.897, de 2008 e no art. 56, § 1°, da Lei n° 11.768, de 14 de agosto de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

...omissis..

IV - ao atendimento de despesas com juros e encargos da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou à amortização da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

V - ao atendimento de despesas com amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou ao pagamento de juros e encargos da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

b) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;"

LEI Nº 11.768 DE 14 DE AGOSTO DE 2008

"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos

créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

(...)

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei".

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"8. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois as despesas objeto da suplementação não são consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, por serem de natureza financeira".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso de arrecadação de Dividendos – União e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 29 de setembro de 2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 29 de setembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 1305 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001447/2009-08

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE ENCARGOS FINANCEIROS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 6.633.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 6.633.000,00 (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 188/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 30 de setembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*
>
> *(...)*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, no artigo 4°, inciso VI, alínea "b", da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de

resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

... omissis..

VI - ao atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 85 e 86 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

...omissis..

b) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 -Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", constantes do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações; "

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4. Esclareço, a propósito do que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que a alteração decorrente da abertura deste crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que as despesas obrigatórias serão atendidas com o remanejamento de limite de empenho de despesas discricionárias, a ser

considerado na avaliação de receitas e despesas referente ao 5º bimestre de 2009, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquela proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 01 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 01 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 1306 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001446/2009-55

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.000.000.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 189/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 30 de setembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos

necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4º, inciso XIX, alínea "b", da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(..)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso I, do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4°, inciso XIX, alínea "b", da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(..)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;"

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de

resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

...omissis..

XIX - ao atendimento de despesas com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, mediante a utilização de recursos provenientes de:

...omissis..

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2008,"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"5. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 01 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 01 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 1307 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001449/2009-99

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA JUSTIÇA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 276.584.257,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Justiça, no valor global de R$

276.584.257,00 (duzentos e setenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinqüenta e sete reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 191/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 30 de setembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação DE Recursos Próprios Não-Financeiros e de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos II e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, e no artigo 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II, e § 1º, incisos I e III da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

( )

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

..omissis..

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1°, inciso II, 3° e 4°, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

...omissis..

§ 1o Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento:

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);
...omissis..
III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"8. *Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos,

considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 01 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 01 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1311 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03000.005249/2009-46

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DE MINAS E ENERGIA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 5.772.903,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e de Minas e Energia, no valor de R$ 5.772.903,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e três reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 190/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 30 de setembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos

necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária:

> *"Cabe ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada mediante Decreto, à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição."*

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*

(...)

§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

( )

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4°, inciso III, alínea "c", da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(.)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de·

(.)

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

(...)"

6. Quanto à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, também há previsão para a instituição de créditos suplementares, conforme entendimento que se extrai dos comandos do artigo 56, § 1º, como segue:

> *"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei".*

7. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"6. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que não modificam o montante das despesas obrigatórias consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009."*

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos,

considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 1° de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 01 de outubro de 2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 01 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1314 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001459/2009-24

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 83.497.541,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 83.497.541,00 (oitenta e três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 194/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 1º de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação de Transferências do Imposto Territorial Rural.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(..)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso II do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei no 4.320, de 1964, destinados:
I - a transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais;

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 7 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"7 Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas foram consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do quarto bimestre de 2009, de que trata o § 4º do art. 71 da LDO-2009, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 769, de 18 de setembro de 2009".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso de arrecadação de Transferências do Imposto Territorial Rural, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 05 de outubro de 2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 05 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 1322 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001472/2009-83.

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DE MINAS E ENERGIA, DOS TRANSPORTES, DO MEIO AMBIENTE, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 429.316.889,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R$ 429.316.889,00 (quatrocentos e vinte e nove milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e nove reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 197/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 02 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias. Consta também do dossiê a Exposição de Motivos que justifica nos itens 3 ao 19 as razões que ensejaram a referida medida.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)
Art. 167 São vedados:

(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, e no artigo 4°, incisos I, alíneas "a" e "b", II, XVIII, XX e § 1°, incisos I e III da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

(...)

XVIII - ao atendimento de programações constantes do Anexo VII desta Lei, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das

dotações orçamentárias constantes desta Lei com o identificador de resultado primário "3";

(...)

XX - à suplementação de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com identificadores de resultado primário "1" ou "2", identificadas no SIAFI, até o limite de 30% (trinta por cento) de cada ação, mediante o cancelamento de até 30% (trinta por cento) de cada ação orçamentária, também identificada no SIAFI como integrante desse Programa; e

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);
(..)
III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 21 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"21 Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para

priorização das programações suplementadas, e o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 05 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 05 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 1326 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001470/2009-94.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 350 000.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União no valor global de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, no que concerne aos recursos sob supervisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 195/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 01 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação

orçamentária. Consta também do dossiê a Exposição de Motivos que justifica no item 2 as razões que ensejaram a referida medida.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição."*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*
>
> *(...)*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

. .omissis

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4. Esclareça-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 -

LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas de natureza financeira, que não são consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 05 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1330 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001478/2009-51

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 119.083.600,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*" EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 119.083.600,00 (cento e dezenove milhões, oitenta e três mil e seiscentos reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 201/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 2 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art 4º, inciso XVI, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*
>
> *(...)*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."*

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, inciso XVI, alínea "c" da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

> **Lei nº 4.320, de 1964:**
>
> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *(...)*
>
> *Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";*
>
> **Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:**
>
> *"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:*

...omissis..

XVI - ao atendimento de despesas da ação "0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB", mediante a utilização de recursos provenientes de:

.. omissis..

c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação,

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"5. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que não modificam o montante das despesas obrigatórias consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do quarto bimestre de 2009, de que trata o § 4º do art. 71 da LDO-2009, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 769, de 18 de setembro de 2009.*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação

parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 05 de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 05 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 05 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 1344 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001494/2009-43

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 13.916.787,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União no valor global de R$ 13.916.787,00 (treze milhões, novecentos e dezesseis mil e setecentos e oitenta e sete reais), em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia.

2. Integra o dossiê o Memorando nº 207/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 06 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008 e de anulação de dotações orçamentárias. Consta também do dossiê a Exposição de Motivos que justifica nos itens 2 e 3 as razões que ensejaram a referida medida e o demonstrativo de superávit financeiro.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição "*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(.)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *( )*
>
> *Art. 167 São vedados*
>
> *(..)*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."*

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o

disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos I e III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, *in verbis*:

> **Lei n° 4.320, de 1964:**
>
> *"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em.*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *(.)*
>
> *Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*
>
> *I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;*
> *( )*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"4. Esclareça-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº*

6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas de anulação parcial de dotações orçamentárias e superávit financeiro, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 07 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 07 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1361 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001517/2009-10

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DE MINAS E ENERGIA, DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES OFICIAS DE CRÉDITO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 222.674.794,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e das Comunicações e de Operações Oficiais de Crédito, no valor global de R$ R$ 222.674.794,00 (duzentos e vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 212/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 07 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados.

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1°, inciso III do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 14 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"14. Esclareço, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que.*
>
> *a) R$ 170.645.794,00 (cento e setenta milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada;*
>
> *b) R$ 52.029 000,00 (cinquenta e dois milhões, vinte e nove mil reais) a remanejamento entre despesas financeiras, as quais não são consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009; e*
>
> *c) o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto.*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 08 de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 08 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 09 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIORR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1364 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001524/2009-11

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 1.661.203.490,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R$ 1.661.203.490,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta e um milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e noventa reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 213/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 08 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, inciso III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

(..)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 11 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"11 Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 – LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se trata de remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, e o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 09 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 09 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1366 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001528/2009-08

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 482.710 706,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, no valor global de R$ 482.710.706,00 (quatrocentos e oitenta e dois milhões, setecentos e dez mil, setecentos e seis reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 215/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 08 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro de Recursos Ordinários, apurados no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, e anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, incisos I e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em.

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6. Esclareço, a propósito do que estabelece o § 12 do art 57 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais) referem-se a despesas financeiras, não consideradas no cálculo do mencionado resultado; e

b) R$ 12.710.706,00 (doze milhões, setecentos e dez mil, setecentos e seis reais) a despesas primárias discricionárias, inclusive à conta de recursos de origem financeira, as quais serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto.

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit financeiro de Recursos Ordinários, apurados no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, e anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 09 de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 09 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 09 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/JAR/Nº 1369 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001535/2009-00

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DO TURISMO E DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 292 491 112,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*" EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei sob referência com os respectivos anexos, tendo como objeto a proposta de abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), no exercício de 2009, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior e do Turismo e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R$ 292.491.112,00 (duzentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e

noventa e um mil, cento e doze reais), para atender à programação constante do Anexo à minuta do Projeto.

2. De acordo com a Exposição de Motivos e com os anexos que acompanham a minuta do projeto os recursos serão alocados da seguinte forma: R$ 78.335.187,00 para o Ministério da Fazenda, R$ 7.207.581,00 para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, R$ 59.424.304,00 para o Ministério do Turismo e R$ 147.524.040, para Encargos Financeiros da União.

3. Além da minuta de Projeto de Lei com os anexos de suplementação e de cancelamento de dotações, integram o dossiê o Memorando nº 222/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 8 de outubro de 2009, o Demonstrativo de Excesso de Arrecadação da Unidade Orçamentária 28101 – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Fonte 86, Outras Receitas Originárias, Exercício 2009, o Demonstrativo de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do Exercício de 2008, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Anexo à EM, esclarece que esta é a melhor alternativa existente no momento para solucionar o problema, indicando os motivos da necessidade e a fonte dos recursos, veja:

> *"Síntese do problema ou da situação que reclama providências*
> *Necessidade de reforçar dotações orçamentárias nas programações dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Turismo e de Encargos Financeiros da União "*
>
> *"R$ 292 491 112,00 (duzentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cento e doze reais), sendo R$ 278 414 344,00 (duzentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais) de superávit financeiro de Recursos Ordinários apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, R$ 5 230 000,00 (cinco milhões, duzentos e trinta mil reais) de excesso de arrecadação de Outras Receitas Originárias e R$ 8 846 768,00 (oito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais) de anulação parcial de dotações orçamentárias."*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165, assim como no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
> *I – o plano plurianual,*
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
> *III – os orçamentos anuais*
> *(.)*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei "*

> *"Art. 167 São vedados.*
> *(.)*
> *V –* ***a abertura de crédito suplementar*** *ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, "* (Destacamos)

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, há expressa autorização constitucional e legislativa para a sua edição. Nesse sentido, além das referências constitucionais acima, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos I, II e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

> *"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em.*
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,*
> *(..)*
> *Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*
> *I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior,*
> *II – os provenientes de excesso de arrecadação,*
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",*

6. Especificamente sobre a exigência de indicação de fonte de recursos e respeito das metas de resultado, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta

dos itens 7 e 8 da Exposição de Motivos que os recursos serão provenientes de Excesso de Arrecadação de outras receitas originárias, de utilização de recursos ordinários do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008 e de anulação parcial de dotações orçamentárias, bem como que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"7. Esclareço, a propósito do que dispõe o art 57, § 12, da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito* ***não afetam a obtenção da meta de resultado primário*** *estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista que*
>
> *a) R$ 144 967 072,00 (cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setenta e dois reais) referem-se a despesas primárias discricionárias, as quais serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art 1º desse Decreto, e*
>
> *b) R$ 147.524 040,00 (cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil e quarenta reais) a despesas primárias ressalvadas nos termos do Anexo V da LDO-2009, que serão consideradas na avaliação de receitas e despesas do quinto bimestre, conforme art 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cujo relatório será enviado ao Congresso Nacional nos termos do art 71, § 4º, da LDO-2009*
>
> ***8. Informo que o presente crédito será viabilizado com recursos provenientes de superávit financeiro de Recursos Ordinários, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, de excesso de arrecadação de Outras Receitas Originárias e de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição."***
> (Destacamos)

7. Quanto ao disposto no artigo 57, § 12 da Lei n.º 11.768, de 14 de agosto de 2008, ao consagrar em seu § 13 que "*Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei*", embora não tenha sido juntado um documento intitulado de demonstrativo, os anexos de cancelamento/anulação e de alocação de dotações, o demonstrativo de excesso de

arrecadação, o demonstrativo de superávit apurado no balanço do exercício de 2008 e a declaração expressa do item 7 da Exposição de Motivos comprovam essa condição.

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação e de excesso de arrecadação e de utilização do superávit financeiro do exercício anterior, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 9 de outubro de 2009

À consideração superior.
Brasília, 9 de outubro de 2009

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 9 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1372 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001529/2009-44

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE *"ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA E DA DEFESA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 445.096.235,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça de da Defesa, no valor global de R$ 445.096.235,00 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, noventa e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais)

2. Integra o dossiê o Memorando nº 216/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 08 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários e a Recursos Próprios Não-Financeiros, de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros e de anulação parcial de dotações orçamentárias

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados.

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, incisos I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em.

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior,

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6 Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º do referido Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit

financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários e a Recursos Próprios Não-Financeiros, de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 09 de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 11 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 11 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1373 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001537/2009-91

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 420.999.637,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, no valor global de R$ 420.999.637,00 (quatrocentos e vinte milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 224/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 09 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro de recursos Ordinários, apurado no Balanço Patrimonial de União do exercício de 2008 e de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(..)

Art 167 São vedados·

(..)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, incisos I e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

(.)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 9 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"9. Esclareço, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 – LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista que.

a) R$ 116.160.000,00 (cento e dezesseis milhões, cento e sessenta mil reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada; e

b) R$ 304.839.637,00 (trezentos e quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais) tratam de suplementação de despesas primárias à conta de recursos de origem financeira, as quais serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do

Anexo I do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit financeiro de Recursos Ordinários, apurado no Balanço Patrimonial de União do exercício de 2008 e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 09 de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 09 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 09 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1376 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001534/2009-57

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 1.277.680.344,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Cultura e do

Esporte, no valor global de R$ 1.277.680.344,00 (um bilhão, duzentos e setenta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 221/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 08 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários e a Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e de anulação de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o § 3º do art. 56 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 – LDO –2009, obedecidas às prescrições do art 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

( )

Art. 167 São vedados:

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, incisos I e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior,

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008

"Art 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

(...)

§ 3º A inclusão ou o acréscimo de recursos na modalidade de aplicação 50, a partir da redução de dotações que tenham sido incluídas pelo Congresso Nacional, ficam condicionados ao envio de projeto de lei de crédito adicional".

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"8 Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas

dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários e a Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e de anulação de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 09 de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 9 de outubro de 2009.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 9 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1377 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001532/2009-68

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 98.671.192,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R$ 98.671 192,00 (noventa e oito milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e noventa e dois reais).

2 Integra o dossiê o Memorando nº 219/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 08 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e de anulação de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), por meio de Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados.

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, incisos I e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em.

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"8. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo à

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e de anulação de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 09 de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 9 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 9 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/MM/Nº 1379 - 6.3 / 2009

PROCESSO N.º 03500.001531/2009-13

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 330 448 270,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 330.448.270,00 (Trezentos e trinta milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta de reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 218/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 08 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito

suplementar são oriundos de superávit financeiro e de anulação de dotação orçamentária, sendo oportuno registrar que o demonstrativo de superávit financeiro se encontra anexo.

3 Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, e com o § 3º do art. 56 da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 – LDO-2009, obedecidas às prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *[ ]*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *[ ]*
>
> *Art 167 São vedados*
>
> *[ ]*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,*
>
> *[ ]"*

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos I e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

> ***Lei nº 4.320, de 1964:***
>
> *"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,*
>
> *[ ]*
>
> *Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*
>
> *I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;*
>
> *[ ]*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",*

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas fiscais, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 10 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"10 Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art 57, § 12, da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 – LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art 1º desse Decreto "*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação e de superávit financeiro, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

À superior consideração.

Brasília, DF 09 de outubro de 2009

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
Advogada da União

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.
Em 9 de outubro de 2009.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação –Substituto.

Aprovo. Encaminhe-se o presente ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 9 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
PARECER/MP/CONJUR/JAR/Nº 1388 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001543/2009-48

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DAS JUSTIÇAS FEDERAL, ELEITORAL, DO TRABALHO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 646 938 037,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*" EXAME. OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO.

P/SE
RECEBI O ORIGINAL
E ANEXOS
DI 09/06/09 HORA 20:23
Nome do Funcionário

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos seguintes órgãos: Superior Tribunal de Justiça, das Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, da Presidência da República, do Ministério Público da União e do Ministério das Relações Exteriores, no valor de R$ 646.938.037,00 (seiscentos e quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e oito mil, trinta e sete reais).

2. Além da minuta do Projeto de Lei e anexos, integram o dossiê o Memorando nº 228/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 09 de outubro de 2009, a Exposição de Motivos e os respectivos Anexos o Demonstrativo de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, bem como os Demonstrativos de Excesso de Arrecadação da Unidade Orçamentária 20928 - Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA, Fonte 82 e da Unidade 20415 – Empresa Brasil de Comunicação - EBC, Fonte 72, sendo que no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro, excesso de arrecadação e de anulação de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição "*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *[ ]*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *[ ]*
>
> *Art 167 São vedados*
>
> *[ ]*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,*

[ ]"

5. Quanto ao presente Projeto de Lei, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos I, II e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

> ***Lei nº 4.320, de 1964:***
>
> *"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em*
>
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,*
>
> *[ ]*
>
> *Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*
>
> *I - o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior,*
>
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação,*
>
> *[ ]*
>
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",*

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas fiscais, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"[ ]*
> *6 Esclareça-se, a propósito do que dispõe o art 57, § 12, da LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que*
>
> *I - no âmbito dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União*
>
> *a) R$ 92 057 045,00 (noventa e dois milhões, cinquenta e sete mil, quarenta e cinco reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias, e*
>
> *b) R$ 85 000 000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) suplementam despesas primárias à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários, sendo que R$ 40 000 000,00 (quarenta milhões de reais) referem-se a despesas consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e*

Despesas, relativo ao quarto bimestre de 2009, de que trata o § 4º do art 71 da LDO-2009, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 769, de 18 de setembro de 2009, conforme demonstrado a seguir, e R$ 45 000 000,00 (quarenta milhões de reais) serão considerados na avaliação de receitas e despesas referente ao quinto bimestre

R$ milhões

Discriminação	Valor
Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público da União	
A - Avaliação primeiro bimestre	5.994,4
B - Avaliação quarto bimestre	6.544,0
C - Limitação de empenho (contingenciamento) inicial	332,5
D - Limitação de empenho (ontingenciamento) atual	92,0
E - Créditos aprovados e em tramitação	239,8
Discriminação	Valor
F - Margem para crédito (B-A-(C-D)-E	69,3
G - Crédito atual	40,0

II - no âmbito do Poder Executivo, as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho, a que se refere o Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, conforme dispõe o § 2º do art 1º desse Decreto

7 Ressalte-se, ainda, que o atendimento de despesa com identificador de resultado primário 3 (RP 3), constante do crédito ora encaminhado, está de acordo com o Projeto de Lei nº 63, de 2009-CN, que "Altera os art 2º, 3º e 7º e o Anexo IV da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências ", em fase de sanção presidencial

8 Adicionalmente, é demonstrado, nos quadros anexos à Exposição de Motivos que acompanham o Projeto de Lei ora encaminhado, o excesso de arrecadação de Outras Contribuições Econômicas e de Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres, bem como o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, referente a Recursos Ordinários, apropriados parcialmente neste crédito, em atendimento ao disposto no art 57, §§ 9º e 10, da LDO-2009 "

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação e de superávit financeiro, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8 Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À superior consideração.

Brasília, DF 09 de outubro de 2009.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação -Substituto

Aprovo. Encaminhe-se o presente ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 9 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/JAR/Nº 1389 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001544/2009-92

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 1 600 000 000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*" EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO.

P/SE
RECEBI O ORIGINAL E ANEXOS
DIA 09/12/09 HORA 20:23
Assina do Funcionário

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei sob referência com os respectivos anexos, tendo como objeto a proposta de abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), no exercício de 2009, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo à minuta do Projeto.

2. De acordo com a Exposição de Motivos e com os anexos que acompanham a minuta do projeto os recursos serão alocados da seguinte forma: R$ 100.000.000,00 para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, R$ 100.000.000,00 para o Ministério da Saúde, R$ 50.000.000,00 para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, R$ 70.000.000,00 para o Ministério do Esporte, R$ 880.000.000,00 para o Ministério do Turismo e R$ 400.000.000,00, para o Ministério das Cidades.

3. Além da minuta de Projeto de Lei com o anexo de suplementação de dotações, integram o dossiê o Memorando nº 229/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 9 de outubro de 2009, o Sumário nº 2009/00431 da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, o Demonstrativo de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do Exercício de 2008, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Anexo à EM, esclarece que esta é a melhor alternativa existente no momento para solucionar o problema, indicando os motivos da necessidade e a fonte dos recursos, veja:

> *"Síntese do problema ou da situação que reclama providências*
> *Necessidade de reforço de dotações orçamentárias, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a continuidade da prestação de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário, objetivando a sustentabilidade desse segmento e o desenvolvimento do meio rural; no Ministério da Saúde, para a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, para a dinamização econômica dos territórios rurais, no Ministério do Esporte, para a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer em diversos Municípios, no Ministério do Turismo, para a continuidade das obras de estruturação das 65 cidades priorizadas, no Plano Nacional do Turismo - PNT 2007/2010, como destinos indutores do desenvolvimento turístico, para obtenção do padrão de qualidade internacional, por meio do apoio a projetos de infraestrutura turística, e, no Ministério das Cidades, para a implementação de ações voltadas ao desenvolvimento urbano de diversos Municípios, garantindo a oferta de melhores serviços de infraestrutura urbana aos seus residentes."*
>
> *"9 **O pleito em questão viabilizar-se-á com recursos oriundos do superávit financeiro de Recursos Ordinários**, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, em conformidade com o*

disposto no art 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição

10 Adicionalmente, é demonstrado, no quadro anexo à presente Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto no § 10 do art. 57 da LDO-2009, o superávit financeiro de Recursos Ordinários, utilizado neste crédito." (Destacamos)"

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165, assim como no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão
I - o plano plurianual,
II – as diretrizes orçamentárias,
III - os orçamentos anuais
(.)
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei "*

"Art 167 São vedados
(.)
V ***a abertura de crédito suplementar*** *ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, "* (Destacamos)

5 Quanto ao presente Projeto de Lei, há expressa autorização constitucional e legislativa para a sua edição. Nesse sentido, além das referências constitucionais acima, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos I, II e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
( )
Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

> *I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior,*
> *II – os provenientes de excesso de arrecadação,*
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",*

6. Especificamente sobre a exigência de indicação de fonte de recursos e respeito das metas de resultado, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta dos itens 8 e 9 da Exposição de Motivos que os recursos serão provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, bem como que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"8 Esclareço, a propósito do que estabelece o § 12 do art. 57 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito* ***não afetam a obtenção da meta de resultado primário*** *fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a suplementação de despesas primárias, à conta de recursos de origem financeira, as quais serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto.*
>
> ***9. O pleito em questão viabilizar-se-á com recursos oriundos do superávit financeiro de Recursos Ordinários, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008****, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições* do art. 167, inciso V, da Constituição.".
> (Destacamos)

7. Quanto ao disposto no artigo 57, § 12 da Lei n.º 11.768, de 14 de agosto de 2008, ao consagrar em seu § 13 que "*Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei*", embora não tenha sido juntado um documento intitulado de demonstrativo, o demonstrativo de superávit apurado no balanço do exercício de 2008 e a declaração expressa do item 8 da Exposição de Motivos denotam o cumprimento dessa condição.

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas do superávit financeiro do exercício anterior, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 9 de outubro de 2009

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 9 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JÚNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/JAR/Nº 1394 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03800.001040/2009-98

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PARA 2009, EM FAVOR DE EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR TOTAL DE R$ 842.967.231,00 E REDUZ O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DE DIVERSAS EMPRESAS NO VALOR GLOBAL DE R$ 2.249.997.748,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA*" EXAME. INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO

RECEBI O ORIGINAL
E ANEXOS
DIA 10/12/09 HORA 09:15
Nome do Funcionário

1 Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei sob referência com os respectivos anexos, tendo como objeto a proposta de abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento de Investimento (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), no exercício de 2009, em favor de empresas estatais, no valor global de R$ 842.967.231,00

(oitocentos e quarenta e dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil e duzentos e trinta e um reais), para atender à programação constante do Anexo I à minuta do Projeto.

2. Compõem o presente processo, além do Projeto de Lei e seus Anexos, o Despacho de anuência da Secretaria Executiva, o Memorando nº 221/2009/MP/SE/DEST, do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, vinculado à Secretaria Executiva deste Ministério, datado de 06 de outubro de 2009, a Nota DEST/CGO nº 335/2009, também do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, datada de 06 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Anexo à EM, esclarece que:

> *"Síntese do problema ou da situação que reclama providências*
> *"Suplementação do Orçamento de Investimento para 2009, aprovado pela Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008, no valor de R$ 842 967.231,00 (oitocentos e quarenta e dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil e duzentos e trinta e um reais, em favor de empresas estatais federais, e, ao mesmo tempo, reduz o Orçamento de Investimento de diversas empresas no valor global de R$ 2 249 997 748,00 (dois bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e sete mil e setecentos e quarenta e oito reais), para atendimento de pleitos dos respectivos Ministérios supervisores "*

3. A Exposição de Motivos justifica a abertura do crédito informando que a medida possibilitará a realização de investimentos em projetos e atividades já em desenvolvimento e que essa medida tem como propósito evitar a descontinuidade das ações iniciadas, veja:

> "4 *A abertura do crédito solicitado possibilitará a realização de investimentos nos respectivos projetos/atividades, de modo a assegurar o desempenho operacional na área de atuação de cada uma das empresas beneficiárias e corresponde ao valor mínimo necessário para a consecução dos empreendimentos prioritários estabelecidos na revisão do plano estratégico das empresas*".

4. De acordo com a Nota DEST/CGO nº 335/2009 do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, os recursos serão alocados em diversas ações

de investimento a se realizar nas várias empresas, observando-se a seguinte distribuição por Companhia:

a) Companhia Docas do Para - CDP – R$ 5.750.000,00;

b)Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A - CEASAMINAS – R$ 2.048.000,00;

c)Companhia de Armazéns e Silos de Minas Gerais S.A - CASEMG – R$ 70.000,00;

d)Banco do Nordeste do Brasil S.A – BNB - R$ 687.840,00 ;

e)Ativos S.A – Securitizadora de Créditos Financeiros – R$ 180.000,00;

f)Eletrobrás Termonuclear S.A – ELETRONUCLEAR - R$ 37.312.886,00;

g) Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS – R$ 5.000.000,00;

h)Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – ELETRONORTE – R$ 58.600.000,00;

i) Eletrosul Centrais Elétricas S.A – R 160.124.717,00;

j)Furnas – Centrais Elétricas S.A – R$ 180.294.919,00;

k)Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - R$ 7.655.253,00;

l)Companhia Energética de Algoas - CEAL - R$ 1.823.000,00;

m)Companhia Energética do Piauí - CEPISA - R$ 7.474.400,00;

n)Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON - R$ 99.009.880,00;

o)Boa Vista Energia S.A – BVENERGIA – R$ 1.485.000,00;

p)Amazonas Distribuidora de energia S.A – AME – R$ 148 781.245,00;

q)Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV – R$ 20.000.000,00; e

r)Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária INFRAERO – R$ 106.670.091,00;

5. A abertura de crédito suplementar fora dos limites autorizado na Lei Orçamentária tem assento constitucional, desde que seja por meio de ato legislativo e haja a indicação da fonte dos recursos correspondentes, conforme estabelece o inciso V, do artigo 167, *verbis*;

> *"Art 167 São vedados*
> *( )*
> *V a abertura de crédito* ***suplementar*** *ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes," (Destacamos)*

6. No presente caso, constam Da Nota nº 335/2009/DEST/CGO e da Exposição de Motivos informações que nos levam à conclusão de adequação constitucional, uma vez que há informação de observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2009, Lei 11.768, de 14 de agosto de 2008 – LDO-2008, e que a despesa decorrente não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, veja Nota:

> *"7 Cabe ressaltar que a abertura do referido crédito não afetará a meta global de superávit primário para 2009, de responsabilidade das empresas estatais federais do setor produtivo no montante R$, fixada por intermédio do Anexo III ao Decreto nº de de outubro de 2009, uma vez que os cancelamentos propostos pelas empresas do setor produtivo superam os incrementos de investimentos em R$ 890 036 871,00, conforme demonstrado na tabela acima ".*

7. Do ponto de vista jurídico-formal, o Projeto de Lei em apreço se mostra adequado às disposições infraconstitucionais, e em especial ao disposto no inciso II do art. 41 c/c o inciso III do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/64, *verbis*:

> *"TÍTULO V*
> *DOS CRÉDITOS ADICIONAIS*
>
> *Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em*
> *( )*
> *II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica,*
> *( )*
> *Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada*
> *( )*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*
> *( )*
> *III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei,"*

8 Relativamente à necessidade de indicação de fonte de recursos, conforme estabelece o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, tanto a Exposição de motivos quanto a Nota DEST/CGO nº 335/2009, esclarecem sobre o assunto, demonstrando ter cumprido o preceito constitucional, informando, fl. 5, as diversas fontes utilizadas, como nos exemplos abaixo:

> *"Os recursos necessários à realização dos investimentos são provenientes de geração própria"*
>
> *"Os recursos necessários à realização dos investimentos propostos são provenientes de repasses da controladora "*
>
> *"Os recursos necessários à realização dos investimentos propostos são provenientes de cancelamento parcial de dotação aprovada para outros projetos/atividades da própria empresa "*
>
> *"Os recursos necessários à realização dos investimentos propostos são provenientes de geração própria e de cancelamento parcial de dotação aprovada para outros projetos da própria empresa "*

9. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamenta os artigos 163 e 169 da Constituição, há que se considerar que, no presente caso, em se tratando de orçamento de gasto de capital, tem-se por inaplicável, tendo em vista que o §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, especifica o campo de aplicação da Lei e não inclui gastos com investimento ou com inversão financeira, sendo que relativamente a restos a pagar a inclusão da LRF é tão-só quanto à inscrição e não quanto à utilização do que já foi inscrito, veja:

> *"Art 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilização na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do título VI da Constituição*
> *§1º* ***A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente,*** *em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange* ***a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal,*** *da* ***seguridade social*** *e* ***outras dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito,*** *inclusive por antecipação de receita,* ***concessão de garantia*** *e* ***inscrição em Restos a Pagar***
> *§2º ..."* (Destacamos)

10. Destarte, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à conveniência e à oportunidade para a prática do ato, que não sofrem apreciação jurídica, não se vislumbra qualquer indício de inconstitucionalidade, estando o presente dossiê apto a receber o normal prosseguimento, podendo ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 9 de outubro de 2009

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 9 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/JAR/Nº 1397 - 6.3 / 2009

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 14 500 000,00, PARA REFORÇ'O DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*" EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO

RECEBIDO ORIGINAL
E ANEXOS
DIA 13 / 10 / 09 HORA 12 : 40
Edinho Moreira
Nome do Funcionário

1 Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Lei sob referência com o respectivo anexo, tendo como objeto a proposta de abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), no exercício de 2009, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 14 500 000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo à minuta do Projeto.

2 Além da minuta de Projeto de Lei com o anexo de suplementação de dotação, integram o dossiê o Memorando nº 232/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 13 de outubro de 2009, o Demonstrativo de apuração do Superávit Financeiro no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, fonte 12 –

Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com indicação de saldo suficiente para a cobertura desse crédito, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Anexo à EM, esclarece que esta é a melhor alternativa existente no momento para solucionar o problema, indicando os motivos da necessidade e a fonte dos recursos, veja:

> *"Síntese do problema ou da situação que reclama providências*
> *Necessidade adequar a programação do Ministério da Educação à sua real necessidade de execução "*
>
> *"R$ 14 500 000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino."*

3 Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165, assim como no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
> *I o plano plurianual,*
> *II as diretrizes orçamentárias,*
> *III os orçamentos anuais*
> *( )*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei "*
>
> *"Art 167 São vedados*
> *( )*
> *V –* ***a abertura de crédito suplementar*** *ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, "* (Destacamos)

4. Do ponto de vista jurídico-formal, o Projeto de Lei em apreço se mostra adequado às disposições infraconstitucionais, e em especial ao disposto no inciso II do artigo 41 c/c o inciso III do § 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320/64, *verbis*:

> *"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em*
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,*
> *( )*
> *Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*
> *I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior,*
> *II os provenientes de excesso de arrecadação,*
> *III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",*

5. Especificamente sobre a exigência de indicação de fonte de recursos e respeito das metas de resultado, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta da própria minuta de Projeto de Lei, artigo 2º, e dos itens 3 e 4 da Exposição de Motivos que os recursos serão provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, bem como que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"3 Cabe ressaltar que a abertura do presente crédito será viabilizada mediante Projeto de Lei,* ***à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008****, referente a Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em conformidade com o disposto no art 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição*
>
> *4 Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 – LDO-2009, que* ***as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício****, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art 1º desse Decreto."* (Destacamos)

6. Quanto ao disposto no artigo 57, § 12 da Lei n.º 11.768, de 14 de agosto de 2008, ao prever em seu § 13 que "*Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais*

destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei", embora não tenha sido juntado um documento intitulado de demonstrativo a respeito da não afetação do resultado primário, o demonstrativo de superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2008, de onde os recursos promanam, com saldo suficiente para a realização do crédito, e a declaração expressa do item 4 da Exposição de Motivos de que as alteração não afetam a meta de resultado, a nosso ver, atendem a exigência legal.

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 13 de outubro de 2009.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Advogado da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 13/10/2009

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
Consultor Jurídico-Adjunto Substituto

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 4º Andar, 70770-524, Brasília - DF
Telefone: 2020-2000, E-mail: sof@planejamento.gov.br

Memorando nº 232/SECAD/SOF/MP

Em 13 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: **Projeto de Lei que abre crédito suplementar em favor do Ministério da Educação.**

1 Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) crédito suplementar no valor de R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), em favor do Ministério da Educação.

2 Cabe ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada mediante Projeto de Lei, à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

3. Em face do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei, acompanhado de Exposição de Motivos, e respectivos Anexos.

Respeitosamente,

CLAUDIANO MANOEL DE ALBUQUERQUE
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/JAR/Nº 1403 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500001551/2009-94

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.077.243.506,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE.*" EXAME AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OFENSA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. PELO PROSSEGUIMENTO.

1. Nos autos do presente dossiê vêm à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos de cancelamento e suplementação de dotações orçamentárias, com a proposta de abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal da União, no valor de R$ 1.077.243.506,00 (um bilhão, setenta e sete milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e seis reais), em favor do Ministério dos Transportes, para atender à programação constante do anexo I que acompanha a minuta de Decreto.

2. Constam do processo, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, o Memorando nº 58/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 13 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, na própria minuta de Decreto e no Memorando, constam informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias, as quais estão indicadas no Anexo II da minuta de Decreto:

> *"2 Esclareço, por oportuno, que o referido crédito será viabilizado com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"* (Destacamos)

3. Justifica a Exposição de Motivos e seu anexo que o crédito que se propõe a abertura visa a adequar o orçamento vigente daquele órgão às suas reais necessidades de execução, tendo por objetivo o reforço de dotações orçamentárias para a cobertura de despesas com a execução de obras de infraestrutura para a manutenção em diversos trechos da malha rodoviária federal, para a realização de obras e serviços de restauração, conservação, sinalização e manutenção terceirizada de rodovias, que permitirão a eliminação de pontos críticos de trechos que se encontram em estado precário, para a recuperação de segmentos rodoviários comprometidos, assim como para a continuidade das obras de construção das eclusas e de transposição de desnível da Usina Hidrelétrica de Tucuruí -PA, de veja:

> *"2 O atendimento deste crédito permitirá a execução de obras de manutenção em diversos trechos da malha rodoviária federal, mediante a execução de obras e serviços de restauração, conservação, sinalização e manutenção terceirizada de rodovias, que permitirão a eliminação de pontos críticos de trechos que se encontram em estado precário e a recuperação de segmentos rodoviários comprometidos*

> *3 Os recursos possibilitarão a continuidade das obras de construção das eclusas de Tucuruí no Estado do Pará O Sistema de Transposição de desnível da Usina Hidrelétrica de Tucuruí é o principal meio de navegação da Hidrovia do Tocantins-Araguaia por integrá-la por via exclusivamente fluvial aos portos de Vila do Conde e da Ilha do Outeiro, nesse Estado Assim, a obra é um importante instrumento para fomentar a navegação na Região Norte do País, possibilitar a geração de novos empregos e estabelecer a integração entre as comunidades localizadas em sua área de influência*
>
> *4 O pleito viabilizará, ainda, a adequação de trechos rodoviários nas BR-262, no Estado de Minas Gerais, BR-020, na Região Centro-Oeste, e BR-101 nas Regiões Nordeste e Sul, a construção de trechos rodoviários, nas BR-235, no Estado da Bahia, BR-414, no Estado de Goiás, e BR-448, no Estado do Rio Grande do Sul, e a adequação de travessia urbana na BR-235, no Município de Itabaiana, no Estado de Sergipe*
>
> *5 O conjunto dessas intervenções concorrerá para o aperfeiçoamento da capacidade operacional de importantes eixos de transportes, cujos impactos propiciarão a redução dos custos logísticos, a melhoria do escoamento da produção das localidades atendidas e a disponibilização de condições favoráveis e seguras para o tráfego de veículos de longa distância Ademais, contribuirá também para a segurança dos usuários das rodovias, mediante a melhoria do fluxo de veículos em regiões turísticas e redução de conflitos em perímetros urbanos causados pela interferência do tráfego das rodovias."*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e, de forma indireta, nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
> *I – o plano plurianual,*
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
> *III – os orçamentos anuais*
> *(.)*
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei
( )"

"Art 167 São vedados
(..)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes," (Destaque nosso)

5. Relativamente ao presente Projeto de Decreto, há autorização legal para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, incisos I e XVII e §1º, inciso II, da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:
"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
( )
Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos
(...)
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, Lei Orçamentária para 2009:

"Art 4º ***Fica autorizada a abertura de créditos suplementares,*** *restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas*
I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

> *a)* ***anulação parcial de dotações, limitada a 10%*** *(dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,*
>
> .....
>
> *VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores* ***ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos****, observada a destinação prevista no instrumento respectivo,")*
> (Destacamos)

6. Quanto a adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, também há previsão para a abertura de créditos suplementares, conforme entendimento que se extrai dos comandos do artigo 56, § 1º, como segue:

> *"Art 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos* ***créditos adicionais****, inclusive os reabertos no exercício,* ***poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:***
> *( )*
> *§ 1º As modificações a que se refere este artigo também* ***poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares*** *autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art 68 desta Lei"*
> (Destacamos)

7 Relativamente à **observância dos limites autorizados para remanejamento e cancelamento de dotações**, constantes da Lei Orçamentária Anual de 2009, Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, os itens 8 e 9 da Exposição de Motivos afirmam haver adequação, o que nos leva a crer que há respeito ao limite (registre que tais limites são controlados pelo sistema de orçamento federal). Já especificamente sobre a exigência de respeito das metas do controle de gasto, consta do item 9 da Exposição de Motivos que o presente ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"9 Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, haja vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, e o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"* (Destacamos)

8. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações já consideradas no cálculo do resultado, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 15 de outubro de 2009.

JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 15 de outubro de 2009.

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
Consultor Jurídico-Adjunto Substituto

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1412 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001554/2009-28

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINSTÉRIOS DO TRABALHO E EMPREGO, DA CULTURA E DO ESPORTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 55 862 940,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Cultura e do Esporte, no valor global de R$ 55.862.940,00 (cinqüenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 234/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 14 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos

necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art 4º, incisos I, alínea "a", e II, e § 1º, inciso I, da Lei nº 11 897, de 2008, e no art 56, § 1º, da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o disposto no art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *( )*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei

( )

Art 167 São vedados

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, inciso III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alínea "a", e II, e § 1º, inciso I da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

LEI Nº 4.320, DE 1964:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

( )

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

( )

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

LEI Nº 11.897, DE 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

( )

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

( )

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento
I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);

LEI Nº 11.768, DE 2008

"Art 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de

( )

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art 68 desta Lei"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"8 Cabe esclarecer, a propósito do que determina o caput do art 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se trata de remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas primárias

discricionárias objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8 Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 15 de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico-Adjunto Substituto.
Em 15 de outubro de 2009.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 15 de outubro de 2009

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
Consultor Jurídico-Adjunto Substituto

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1444 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03800.001064/2009-47

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "ABRE AO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PARA 2009 CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR TOTAL DE R$ 72.038.413,00, EM FAVOR DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO –CODESP, DA CENTRAIS ELÉTRICAS DA NORTE DO BRASIL S.A – ELETRONORTE E DA ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA". EXAME. INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO

1. Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas à abertura de crédito suplementar ao Orçamento de Investimento, no exercício de 2009, em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – ELETRONORTE e da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., no valor total de R$

72.038.413,00 (setenta e dois milhões, trinta e oito mil e quatrocentos e treze reais), para os fins que especifica

2. Integra o dossiê a Nota nº 340/2009/DEST/CGO, datada de 14 de outubro de 2009, do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a Exposição de Motivos, sendo que, naquela Nota, esclarece-se que o referido crédito aberto tem por escopo *"adequar as dotações orçamentárias das empresas, em decorrência de novas prioridades estabelecidas pelas respectivas empresas, na revisão da estratégia negocial para o corrente exercício"*

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são provenientes de cancelamento parcial de dotações aprovadas para outros projetos da empresa.

4. Ainda constam da Exposição de Motivos informações de que a presente proposta está em correta adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2008, Lei nº 4.320/1964 e que a abertura do presente crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, de forma que a Lei de Responsabilidade Fiscal também está sendo observada, ***in verbis***:

> *"5. Cabe ressaltar que a abertura do referido crédito não afetará a meta global de superávit primário para 2009, de responsabilidade das empresas estatais federais do setor produtivo, uma vez que o incremento proposto está sendo compensado integralmente pela redução dos seus investimentos em outros projetos/atividades"*

5. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, desde que seja por meio de ato legislativo e haja a indicação da fonte dos recursos correspondentes, conforme estabelece o inciso V, do artigo 167, *verbis*;

"Art. 167 São vedados

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

6. Do ponto de vista jurídico-formal, o Projeto de Decreto em apreço se mostra adequado às disposições infraconstitucionais, e em especial ao disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, *verbis*:

Lei nº 11.897, de 2008

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, para as seguintes finalidades:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos ou anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa;

7. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, no presente caso, em se tratando de orçamento de investimento, tem-se por inaplicável essa legislação.

8. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, que não sofrem apreciação jurídica, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 21 de outubro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico-Adjunto Substituto.
Em 21.10.2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 21.10.2009

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
Consultor Jurídico-Adjunto Substituto.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 1458 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001619/2009-35.

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 443 202.006,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"* EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, no valor global de R$ 443 202 006,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões, duzentos e dois mil e seis reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 244/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 22 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação de dotações orçamentárias. Consta também do dossiê a Exposição de Motivos que justifica nos itens 3 ao 8 as razões que ensejaram a referida medida

3 Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4 Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *( )*
>
> *§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *( )*
>
> *Art. 167 São vedados*
>
> *( )*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, e no artigo 4°, incisos I, alínea "a", II, e § 1°, incisos I e III da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
( )

Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

( )
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

( )

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

( )

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento:

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);

( )

III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6 Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 11 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"11 Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, haja vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas primárias discricionárias objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto "

7 No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 23 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 23 de outubro de 2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1487 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001636/2009-72

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DO TURISMO E DE OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 65.162 468,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão,

do Desenvolvimento Agrário e do Turismo e de Operações Oficiais de Crédito, no valor global de R$ 65.162.468,00 (sessenta e cinco milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais).

2 Integra o dossiê o Memorando nº 251/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 29 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3 Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar por Decreto do Poder Executivo, em conformidade com as autorizações contidas no art. 4º, incisos I, alínea "a" e II, e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 14 de agosto de 2008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4 Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

( )

Art. 167 São vedados:

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, e no artigo 4º, incisos I, alínea "a" II, e § 1º, incisos I e III da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

( )

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

..omissis..

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

omissis..

§ 1o Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);
...omissis

III - destinar-se a recompor despesas correntes "

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 12 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"8 *Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquela proveniente de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 30 de outubro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 30 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 30 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1489 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001652/2009-65

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 4 900 000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 253/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 29 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *( )*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

. omissis.

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária,"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste

crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8 Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior
Brasília, DF 30 de outubro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 30 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 30 de outubro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1490 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001653/2009-18

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA JUSTIÇA E DA DEFESA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 179 269.967,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Justiça e da Defesa, no valor global de R$ 179.269.967,00 (cento e setenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 255/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 29 de outubro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, sendo oportuno registro que os respectivos demonstrativos de excesso de arrecadação se encontram em anexo (fls. 24/27).

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a", "b" e "c", II e VIII e no § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.897, de 2008, e no § 1º do art. 56, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 – LDO-2009 e com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(...)

Art 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

5 Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos II e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alíneas "a", "b" e "c", II, e VIII e § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 11.897, de 2008, e no *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em·

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

omissis.

VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo,

. omissis..

§ 1o Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento:

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento),

II - destinar-se ao atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte aos servidores, empregados, e seus dependentes, para 30% (trinta por cento); e

III - destinar-se a recompor despesas correntes."

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de

omissis

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> "5 *Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 30 de outubro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico
Em 30 de outubro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 30 de outubro de 2009

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1510 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001675/2009-70

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DAS JUSTIÇAS FEDERAL, DO TRABALHO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 224.361 688,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo

como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, das Justiças Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 224.361.688,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 259/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 5 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União no exercício de 2008, de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, cujos demonstrativos do excesso de arrecadação se encontram em anexo.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", III, alíneas "c" e "e", e VIII, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais

( )

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

( )

Art. 167 São vedados:

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos inciso I, II e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", III, alínea "c" e "e", e VIII e § 1º, inciso I da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em.

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior,

II – os provenientes de excesso de arrecadação,

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,

..omissis..

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

..omissis..

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

..omissis..

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

...omissis..

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2008, nos termos do art 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

...omissis.

VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

omissis..

§ 1o Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"8. Vale destacar, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit financeiro, de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 10 de novembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 10 de novembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10 de novembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1511 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001674/2009-25

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES, DA CULTURA E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 7.064.247,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, da Cultura e das Cidades, no valor global de R$ 7.064.247,00 (sete milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais)

2. Integra o dossiê o Memorando nº 258/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 5 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4º, incisos II, IV e V, alínea "a", da Lei nº 11 897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *( )*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(..)*
>
> *Art 167 São vedados:*
>
> *(...)*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, incisos II, IV, V, alínea "a" da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
( )

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

...omissis

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no

parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

...omissis.

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

...omissis.

IV - ao atendimento de despesas com juros e encargos da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou à amortização da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária,

V - ao atendimento de despesas com amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos provenientes de.

a) anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou ao pagamento de juros e encargos da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária,"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"8. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 10 de novembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 10 de novembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10 de novembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1518 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001692/2009-15

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOACIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 256.049 189,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, no valor global de R$ R$ 256.049 189,00 (duzentos e cinqüenta e seis milhões, quarenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 261/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 09 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação de recursos de Convênios, de Recursos Próprios Financeiros e Não-Financeiros e de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art 4º, incisos I, alínea "a", II, VIII e XIV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11 768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o art 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas às prescrições do art 167, inciso V, da Constituição."*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

( )

Art 167 São vedados·

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, incisos II e III do artigo 43 da Lei nº 4 320/1964, no artigo 4º, incisos I, alínea "a", II, VIII e XIV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.897, de 2008 e art. 56. § 1º, da Lei nº 11.768 de 13 de agosto de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

(...)

Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

( )

II – os provenientes de excesso de arrecadação,

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações

decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

(..)

VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;
(..)

XIV- ao atendimento de despesas no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamim Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, das Escolas Técnicas Federais, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais e dos Hospitais Universitários, integrantes do Ministério da Educação, classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de·

a) anulação de até 20% (vinte por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das entidades,

b) excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;"

Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008

"Art. 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

(...)

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 12 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"12. Esclareço, a propósito do que estabelece o caput do art. 4º, da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 226.820.789,00 (duzentos e vinte e seis milhões, oitocentos e vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias para priorização da programação suplementada,

b) R$ 25 897 880,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta reais) decorrem de suplementação de despesas primárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias,

c) R$ 430 522,00 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais) tratam de suplementação de despesas primárias provenientes de excesso de arrecadação de receitas financeiras;

d) R$ 2.899 998,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais) não são considerados no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6 752, de 28 de janeiro de 2009, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso III, do citado Decreto, por serem despesas atendidas com Recursos de Convênios; e

e) no caso das alíneas "a", "b" e "c", o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso de arrecadação de recursos de Convênios, de Recursos Próprios Financeiros e Não-Financeiros e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 10 de novembro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 10.11.2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10.11.2009

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 4º Andar, 70770-524, Brasília - DF
Telefone: 2020-2000, E-mail: sof@planejamento.gov.br

MP / SOF
03500.001692/2009-15
09 / 11 / 2009

Memorando nº 261/SECAD/SOF/MP

Em 9 de novembro de 2009

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: **Projeto de Decreto que abre crédito suplementar em favor do Ministério da Educação.**

1 Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Decreto que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) crédito suplementar no valor de R$ 256.049.189,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, quarenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais), em favor do Ministério da Educação.

2 Esclareço, por oportuno, que o referido crédito será atendido à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Convênios, de Recursos Próprios Financeiros e Não-Financeiros e de anulação parcial de dotações orçamentárias, por meio de Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, VIII e XIV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

3 Em face do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência o citado Projeto de Decreto, acompanhado de Exposição de Motivos, e respectivos Anexos.

Respeitosamente,

CLAUDIANO MANOEL DE ALBUQUERQUE
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1522 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001695/2009-41

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 1.870.000.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor global de R$ 1.870.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e setenta milhões de reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 263/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 9 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos

necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(..)

Art 167 São vedados:

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, e no artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(..)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de.

...omissis.

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6 *Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação

parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 10 de novembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 10 de novembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10 de novembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1533 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001718/2009-17

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO ESPORTE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 233.908.201,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R$ 233.908.201,00 (duzentos e trinta e três milhões, novecentos e oito mil, duzentos e um reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 65/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 11 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 2008, e o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(.)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a***

autorização para abertura de créditos suplementares *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(..)

Art. 167 São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", II e § 1º, incisos I e III da Lei nº 11.897, de 2008, *verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

(...)

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei,"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

omissis

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos,

no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações,

...omissis

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento),

...omissis

III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 7 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> "*7 Vale salientar, a propósito do que determina o caput do art 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7 No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquela proveniente de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 11 de novembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 11 de novembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 11 de novembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1594 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001838/2009-14

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DE MINAS E ENERGIA E DA DEFESA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 1.887.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Minas e Energia e

da Defesa, no valor global de R$ 1.887.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 272/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 20 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a***

autorização para abertura de créditos suplementares *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)
Art. 167 São vedados:

(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, "

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41, no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, e no artigo 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
(..)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis...
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

. omissis..

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de.

.. omissis..

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4 *Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit financeiro, de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 23 de novembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 23 de novembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 23 de novembro de 2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1601 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001835/2009-81

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E EXECUTIVO E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 3.629.515 678,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*" EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Judiciário e Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 3.629.515.678,00 (três bilhões, seiscentos e vinte e nove milhões, quinhentos e quinze mil, seiscentos e setenta e oito reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 270/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 19 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, incisos I, alínea "a", e VI, alínea "a", da Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008, e no § 1º do art 56 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, "

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, do artigo 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 2008, bem como o disposto no artigo 4º, incisos I, alínea "a", e VI, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(..)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações

decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,

...omissis

VI - ao atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 85 e 86 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas.

a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União,"

Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008

"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

...omissis..

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4 Esclareço, a propósito do que estabelece o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:

a) R$ 3.349.767.830,00 (três bilhões, trezentos e quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, e

b) R$ 279.747.848,00 (duzentos e setenta e nove milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais) a remanejamento entre despesas financeiras não consideradas no cálculo do mencionado resultado".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ressalte-se que a numeração de páginas encontra-se incorreta, o que deverá ser corrigida.

9. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior.
Brasília, 24 de novembro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico-Adjunto Substituto.
Em 24 .11.2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 24.11.2009.

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
Consultor Jurídico-Adjunto Substituto.

URGENTE

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 1614 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001851/2009-73.

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 186.525.650,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, no valor global de R$ 186.525.650,00 (cento e oitenta e seis milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e seiscentos e cinqüenta reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 277/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 23 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias. Consta também do dossiê a Exposição de Motivos que justifica nos itens 2 ao 5 as razões que ensejaram a referida medida, *in verbis*:

> "*2 Os recursos possibilitarão a continuidade das obras de construção do Trecho Sul do Rodoanel, no Estado de São Paulo, a realização de*

estudos e projetos de infraestrutura de transportes e a execução de obras de manutenção em diversos trechos da malha rodoviária federal, mediante a execução de serviços de restauração, conservação, sinalização e manutenção terceirizada de rodovias, que permitirão a eliminação de pontos críticos que se encontram em estado precário e a recuperação de segmentos rodoviários comprometidos.

3. O crédito viabilizará, ainda, a adequação de trechos rodoviários nas BRs 040 e 262, no Estado de Minas Gerais, e BR-101 nas Regiões Nordeste e Sul; a adequação de anel rodoviário na BR-365/050, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, e de ponte sobre o Rio Jaguaribe na BR-304, no Muncípio de Aracati, no Estado do Ceará, e a construção de contorno rodoviário na BR-376, no Município de Maringá, no Estado do Paraná

4. O conjunto dessas intervenções concorrerá para o aperfeiçoamento da capacidade operacional de importantes eixos de transportes, cujos impactos propiciarão a redução dos custos logísticos, a melhoria do escoamento da produção das localidades atendidas e a disponibilização de condições favoráveis e seguras para o tráfego de veículos de longa distância. Ademais, contribuirá também para a segurança dos usuários das rodovias, mediante a melhoria do fluxo de veículos em regiões turísticas e redução de conflitos em perímetros urbanos causados pela interferência do tráfego das rodovias

5. Ressalta-se, também, que o pleito decorre da necessidade de adequação dos cronogramas financeiros aos cronogramas físicos, de forma a evitar a paralisação das obras e projetos contemplados no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, programados para este exercício, tendo em vista o estágio avançado de execução em que se encontram."

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", XVIII e § 1º, inciso I da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias,

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o

disposto no inciso I do artigo 41 e nos inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, e no artigo 4°, incisos I, alíneas "a" e "b", e XVIII e § 1°, inciso I da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

( )

Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

(.)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

( )

XVIII - ao atendimento de programações constantes do Anexo VII desta Lei, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias constantes desta Lei com o identificador de resultado primário "3";

(...)

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento),"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 7 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"7. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 120 850 003,00 (cento e vinte milhões, oitocentos e cinquenta mil e três reais) tratam de remanejamento de despesas primárias para priorização da execução da programação suplementada; e

b) R$ 65.675.647,00 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais) suplementam despesas primárias à conta de receitas financeiras, que, a exemplo do caso de que trata o item "a" acima, o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 24 de novembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 24 de novembro de 2009.

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
Consultor Jurídico-Adjunto Substituto.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1630 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001861/2009-17

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS JUSTIÇAS MILITAR DA UNIÃO, ELEITORAL E DO TRABALHO, DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 43.714.501,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Supremo Tribunal Federal, das Justiças Militar da União, Eleitoral e do Trabalho, de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R$ 43.714.501,00 (quarenta e três milhões, setecentos e quatorze mil, quinhentos e um reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 279/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 25 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", e XVII, e § 1º, inciso II, da Lei nº 11 897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição."*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a***

autorização para abertura de créditos suplementares *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41, no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, e no artigo 4º, incisos I, alínea "a", e XVII e § 1º, inciso II da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

...omissis

XVII - ao pagamento de benefícios a novos servidores, empregados e seus dependentes, mediante a anulação de dotações consignadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no subtítulo "Pagamento decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional", GND "3 - Outras Despesas Correntes",

...omissis..

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento:

...omissis..

II - destinar-se ao atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte aos servidores, empregados, e seus dependentes, para 30% (trinta por cento);"e

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"6. Cumpre esclarecer, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito, no âmbito do Poder Executivo, não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 27 de novembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico-Adjunto Substituto.
Em 27 de novembro de 2009

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em de novembro de 2009.

MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE
Consultor Jurídico-Adjunto Substituto

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1636 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001876/2009-77

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 83.359.371,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia, no valor global de R$ 83.359.371,00 (oitenta e três milhões, trezentos e cinqüenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 282/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 26 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os

recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)
Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º, inciso III do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", II, e § 1°, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
(...)

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;
(...)

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.
I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);

(...)

III - destinar-se a recompor despesas correntes".

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6. Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) referem-se a remanejamento entre despesas, ressalvadas de limitação de movimentação e empenho, a que se refere o Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, não modificando, portanto, o montante dessas despesas consideradas no cálculo do referido resultado; e

b) R$ 78.359.371,00 (setenta e oito milhões, trezentos e cinqüenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais) tratam de remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, cuja execução fica condicionada aos limites de movimentação e empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 2009".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 30 de novembro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 30 .11.2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 30 .11.2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1641 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001881/2009-80

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DO MEIO AMBIENTE, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 126.516.876,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R$ 126.516.876,00 (cento e vinte e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e seis reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 286/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 27 de novembro de 2009, bem como a Exposição de

Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, sendo que os demonstrativos do excesso de arrecadação se encontram em anexo, às folhas 12/13.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II e XVIII, e § 1º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *( )*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)
Art. 167 São vedados:

( )
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos II e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, incisos I, alíneas "a", e "c", II e XVIII, e § 1º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
(..)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

...omissis

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

omissis

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

...omissis

XVIII - ao atendimento de programações constantes do Anexo VII desta Lei, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias constantes desta Lei com o identificador de resultado primário "3";

...omissis...

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 9 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"*9. Destaca-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 30 de novembro de 2009.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 30 de novembro de 2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 30 de novembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1642 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001880/2009-35

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 149.961 437,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 149.961.437,00 (cento e quarenta e nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 285/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 27 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação, cujos demonstrativos de excesso de arrecadação se encontram em anexo, às folhas 07/09.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

( )

Art 167 São vedados:

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso II do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei no 4.320, de 1964, destinados:
I - a transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais,

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso de arrecadação, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 30 de novembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 30 de novembro de 2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 30 de novembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JÚNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1645 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03800.001202/2009-98

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PARA 2009, EM FAVOR DE EMPRESAS DO GRUPO PETROBRÁS E DA ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR TOTAL DE R$ 1.821.876.031,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA*". EXAME. INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de analisar o Projeto de Decreto sob referência, juntamente com a Exposição de Motivos que o acompanha, com vistas à abertura de crédito suplementar, no exercício de 2009, em favor de empresas do Grupo PETROBRÁS e da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., no valor total de R$ 1.821.876 031,00 (um bilhão, oitocentos e vinte e um milhões, oitocentos e setenta e seis mil e trinta e um reais), para os fins que especifica.

2. Integra o dossiê a Nota DEST/CGO nº 392/2009, datada de 27 de novembro de 2009, do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a Exposição de Motivos, sendo que, naquela Nota, esclarece-se que o referido crédito aberto tem por escopo *"adequar os cronogramas físico-financeiros dos investimentos das referidas empresas, em decorrência de novas prioridades estabelecidas para o corrente exercício"*.

3. Ainda, pela análise da Exposição de Motivos, verifica-se que os recursos necessários à viabilização do crédito são originários de cancelamento parcial de dotações aprovadas para outros projetos/atividades das respectivas empresas.

4. A abertura de crédito suplementar tem assento constitucional, porquanto se encontra excepcionada no § 8º, segunda parte, do art. 165 e no inciso V do art. 167, da Constituição Federal, que trata das limitações do conteúdo orçamentário; e no inciso V, do artigo 167, *verbis*:

> *"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *...omissis..*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> .....
>
> *Art. 167 São vedados:*
>
> *...omissis..*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

5. Assim, consoante o controle jurídico formal da legalidade dos atos, o Projeto de Decreto em exame evidencia estar adequado às disposições constitucionais.

6. Relativamente às disposições restritivas insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se considerar que, no presente caso, em se tratando de orçamento de investimento, tem-se por inaplicável essa legislação.

7. Posto isso, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, que não sofrem apreciação jurídica, pelo exame dos autos, não se vislumbra qualquer indício de inconstitucionalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 01 de dezembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 01 de dezembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1657 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001888/2009-00

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 170.000.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no valor de R$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 289/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 30 de novembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, e no artigo 4°, inciso VI, alínea "a", da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na

programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

..omissis..

VI - ao atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 85 e 86 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União,"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4. Esclareço, a propósito do que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação

parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 2 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 02 de dezembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 02 de dezembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 1661 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001904/2009-56.

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 56.705.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes e das Cidades, no valor global de R$ 56.705.000,00 (cinqüenta e seis milhões e setecentos e cinco mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 292/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 02 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias. Consta também do dossiê a Exposição de Motivos que justifica nos itens 3 ao 5 as razões que ensejaram a referida medida, *in verbis*:

"3 No âmbito do Ministério dos Transportes, o crédito permitirá à Administração direta a realização de cursos, seminários e treinamentos, integrantes do programa de capacitação dos seus servidores, com vistas à melhoria da qualidade dos serviços prestados Além disso, garantirá a veiculação de campanha publicitária de utilidade pública de educação do trânsito, com o objetivo de fomentar uma conduta mais cidadã em motoristas e pedestres e reduzir o número de acidentes nas rodovias federais.

4 Os recursos destinados ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT serão utilizados para o atendimento de despesas decorrentes de gerenciamento e de prestação de serviços técnicos especializados relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC E, ainda, possibilitarão a aquisição de equipamentos destinados à implantação do escritório do núcleo responsável pelo acompanhamento das obras dos terminais hidroviários no Amazonas.

5 Em relação ao Ministério das Cidades, a medida permitirá ao Governo Federal fomentar projetos municipais que envolvam implementação de obras e aquisição de equipamentos de engenharia de tráfego, tais como adequação de passeios públicos, rebaixamento de guias, sinalização viária (horizontal, vertical e semafórica), iluminação pública, elementos redutores de velocidade, entre outros, com vistas à redução de acidentes de trânsito e à promoção da mobilidade urbana com conforto e segurança naquelas localidades."

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a

autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a" e II e § 1º, incisos I, da Lei nº 11 897, de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual,

II – as diretrizes orçamentárias,

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, e no artigo 4º, incisos I, alínea "a", II, e § 1º, inciso I da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(.)

Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

(...)
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei,"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

( )

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações,

( )

§ 1o Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento),"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"8 Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto."

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 03 de dezembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1673 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001917/2009-25

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 38.008.194.642,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde e de Encargos Financeiros

da União, no valor de R$ 38.008.194.642,00 (trinta e oito bilhões, oito milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais)

2. Integra o dossiê o Memorando nº 298/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 3 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar por Decreto do Poder Executivo, em conformidade com as autorizações contidas no art. 4º, incisos IV e V, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*

III – os orçamentos anuais.

(..)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(..)

Art. 167 São vedados.

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, incisos IV, V, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 2008 e no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.768, de 2008, ***in verbis***:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

...omissis

IV - ao atendimento de despesas com juros e encargos da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou à amortização da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

V - ao atendimento de despesas com amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou ao pagamento de juros e encargos da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;"

LEI Nº 11.768, DE 2008

"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

(.)

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei".

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois as despesas suplementadas não são consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, por serem de natureza financeira".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, 7 de dezembro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 07.12.2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 07.12.2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1676 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001921/2009-93

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DO TURISMO, DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 106.512.758,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário e do Turismo, de

Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R$ 106.512.758,00 (cento e seis milhões, quinhentos e doze mil, setecentos e cinqüenta e oito reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 300/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 4 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar por Decreto do Poder Executivo, em conformidade com a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", II e XXI, e § 1º, inciso I, da Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(..)

Art. 167 São vedados.

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, incisos I, alínea "a", II e XXI, e § 1º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em.

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(. .)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

..omissis.

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

...omissis..

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

...omissis..

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações,

...omissis..

XXI - a subtítulos das ações do programa "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais", mediante a anulação de dotações orçamentárias contidas no mesmo programa, desde que não incida sobre subtítulos derivados integralmente de alterações efetuadas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2009

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento:

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 11 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"11. *Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 7 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 07 de dezembro de 2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 07 de dezembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1703 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001932/2009-73

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.363.956 800,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade da União, no valor global de R$ 1.363.956.800,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões, novecentos e cinqüenta e seis mil e oitocentos reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 304/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 8 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos

necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4º, inciso XIX, alínea "b", da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *( )*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

( )

Art 167 São vedados

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso I do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no artigo 4º, inciso XIX, alínea "b", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior,"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de

resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

..omissis.

XIX - ao atendimento de despesas com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, mediante a utilização de recursos provenientes de:

omissis

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2008;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"5. *Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas foram consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do quinto bimestre de 2009, de que trata o § 4º do art. 71 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO 2009, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 956, de 20 de novembro de 2009*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit financeiro, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 10 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 10 de dezembro de 2009.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10 de dezembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1704 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001930/2009-84

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA SAÚDE, DA CULTURA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 911.001 988,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*" EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Previdência Social, da Saúde, da Cultura e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R$ 911 001.988,00 (novecentos e onze milhões, um mil, novecentos e oitenta e oito reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 303/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 8 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, sendo oportuno registro que os respectivos demonstrativos de excesso de arrecadação se encontram em anexo (fls. 23/25)

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a", "b" e "c", II, III, alínea "a", VIII, XIV, alíneas "a", "b" e "c", e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11 897, de 2008, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *( )*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

( )

Art. 167 São vedados.

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, "

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos I, II e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alíneas "a", "b" e "c", II, III, alínea "a", VIII, XIV, alíneas "a", "b" e "c", e § 1º, incisos I e III da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

( )

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior,

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de.

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

. omissis

VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo,

. omissis

XIV- ao atendimento de despesas no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamim Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, das Escolas Técnicas Federais, dos Centros Federais de

Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais e dos Hospitais Universitários, integrantes do Ministério da Educação, classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de até 20% (vinte por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das entidades;

b) excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades,

c) superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2008, de cada uma das referidas entidades;

omissis

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);

omissis

III - destinar-se a recompor despesas correntes."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 12 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"12 Esclareça-se, a propósito do que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito

não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de superávit financeiro, de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 10 de dezembro de 2009

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 10 de dezembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro
Em 10 de dezembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1707 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001928/2009-13

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 2 132 232,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Cidades, no valor

global de R$ 2.132.232,00 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais).

2 Integra o dossiê o Memorando nº 301/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 7 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(.)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a***

> ***autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
>
> *(...)*
> *Art. 167 São vedados*
>
> *(.)*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;.*"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41, no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, e no artigo 4°, inciso III, alínea "c", da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

> **Lei n° 4.320, de 1964:**
>
> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em*
>
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *(.)*
>
> *Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*
>
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*
>
> *...omissis..*
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

...omissis..

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

...omissis..

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4 *Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquela proveniente de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 10 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico
Em 10 de dezembro de 2009

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10 de dezembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1709 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001947/2009-31

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 15.048.302,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, no valor de R$ 15.048.302,00 (quinze milhões, quarenta e oito mil, trezentos e dois reais)

2. Integra o dossiê, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, o Memorando nº 309/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 09 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, na própria minuta de Decreto e no Memorando, consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Próprios Não-Financeiros e Financeiros, de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros e de Recursos de Convênios e de anulação parcial de dotações orçamentárias

> *"2. Esclareço, por oportuno, que o referido crédito será atendido à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Próprios Não-Financeiros e Financeiros, de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros e de Recursos de Convênios e de anulação parcial de dotações orçamentárias, por meio de Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, VIII e XIV, alíneas "a", "b" e "c" e § 1º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas às prescrições do art 167, inciso V, da Constituição'.*

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art 4º, incisos I, alínea "a", II, VIII e XIV, alíneas "a", "b" e "c", e § 1º, inciso I, da Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão·*
>
> *I – o plano plurianual;*
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *( )*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *(...)*
>
> *Art 167 São vedados:*
>
> *(..)*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."*

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no artigo 4º, incisos I, alínea "a", II, VIII, XIV alíneas

"a","b" e "c" e § 1°, inciso I, da Lei n° 11.897, de 2008, e no artigo 43, § 1°, incisos I, II e III, da Lei n° 4.320/1964, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

( )

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei",

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de

Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de.

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,

(..)

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

(.)

VIII - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo,

(...)

XIV- ao atendimento de despesas no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamim Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, das Escolas Técnicas Federais, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais e dos Hospitais Universitários, integrantes do Ministério da Educação, classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação de até 20% (vinte por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das entidades;

b) excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades,

c) superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2008, de cada uma das referidas entidades, e

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.
I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);
(...)"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não

afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"6. Esclareço, a propósito do que estabelece o caput do art. 4º, da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que*
>
> *a) R$ 3.595 968,00 (três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias para priorização da programação suplementada;*
>
> *b) R$ 2.991 321,00 (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e um reais) decorrem de suplementação de despesas primárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias;*
>
> *c) R$ 84.526,00 (oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais) não são considerados no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme dispõe o art 1º, § 1º, inciso III, do citado Decreto, por serem despesas atendidas com Recursos de Convênios;*
>
> *d) R$ 8.376.487,00 (oito milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) atendem despesas primárias à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Próprios Não-Financeiros e Financeiros, e*
>
> *e) no caso das alíneas "a", "b" e "d", o § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.752, de 2009, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receitas aquelas provenientes à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Próprios Não-Financeiros e Financeiros, de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros e de Recursos de Convênios e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 10.12.2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contrato e Licitação

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10.12.2009

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1711 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001949/2009-21

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 27.458.801,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*" EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R$ 27.458.801,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e um reais).

2. Integra o dossiê, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, o Memorando nº 311/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 09 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, na própria minuta de Decreto e no Memorando, consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias

> *"2. O crédito viabilizar-se-á à conta de recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, tendo em vista a autorização contida no art 4º, incisos I, alínea "a", e II, da Lei nº 11 897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição.*

3 Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar por Decreto do Poder Executivo, em conformidade com a autorização contida no art 4º, incisos I, alínea "a", e II, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*

II – as diretrizes orçamentárias,

III – os orçamentos anuais

(.)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*

(.)

Art. 167 São vedados

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, "

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no artigo 4º, incisos I, alínea "a", e II, da Lei nº 11.897, de 2008, e no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, bem como o disposto no, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(.)

Art 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior

( )

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

(..)

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

(. .)"

6 Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"8 Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da execução das programações suplementadas, e o § 2º do art 1º do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, condiciona a execução das despesas primárias discricionárias objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 10.12.2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contrato e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 10 12 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1720 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001950/2009-55

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 53.405.090,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R$ 53.405 090,00 (cinqüenta e três milhões, quatrocentos e cinco mil e noventa reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 312/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 9 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, e § 1º, inciso I, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro 2008, em conformidade com o disposto no art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4 Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a***

autorização para abertura de créditos suplementares *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(.)

Art. 167 São vedados:

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, e no artigo 4º, incisos I, alíneas "a", "b", e II, e § 1º, inciso I da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

( )

Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis .

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas"

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional,

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

...omissis...

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de

recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

. omissis

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento:

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento);"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 8 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"*8. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11 897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 11 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 11 de dezembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro
Em 11 de dezembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1721 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001948/2009-86

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DAS JUSTIÇAS DO TRABALHO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DA JUSTIÇA, DA SAÚDE E DA DEFESA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 106.026.824,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da

Seguridade Social da União, em favor das Justiças do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Justiça, da Saúde e da Defesa, no valor global de R$ 106.026.824,00 (cento e seis milhões, vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 310/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 9 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de excesso de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, cujos demonstrativos do excesso de arrecadação se encontram em anexo, à folha 20.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II e III, alínea "c", e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.897, de 2008, e no § 1º do art. 56 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*

I – o plano plurianual,

II – as diretrizes orçamentárias,

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

( )

Art. 167 São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e nos incisos II e III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II e III, alínea "c", e § 1º, incisos I e II da Lei nº 11.897, de 2008, e no § 1º do art. 56 da Lei nº 11.768, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(. .)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

omissis..

II – os provenientes de excesso de arrecadação,

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, "

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas·

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de.

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações

decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

...omissis..

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações;

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

...omissis..

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

... omissis

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento.

I - ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, para 30% (trinta por cento),

II - destinar-se ao atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte aos servidores, empregados, e seus dependentes, para 30% (trinta por cento);"

Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008:

"Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

omissis.

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei."

6 Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 7 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"7 Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7 No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de excesso

de arrecadação e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 11 de novembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 11 de novembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 11 de novembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1730 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001961/2009-35

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA JUSTIÇA, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 19 056.038,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Justiça, no valor global de R$ 19.056.038,00 (dezenove milhões, cinqüenta e seis mil, trinta e oito reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 314/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 10 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Lei nº 11.897, de 2008, e com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados.

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, e no artigo 4°, incisos I, alíneas "a", "b", e II, da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art 41. Os créditos adicionais classificam-se em.

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de

Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

. omissis

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 20% (vinte por cento) da soma das referidas dotações,"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"*5. Esclareça-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste*

crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 11 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 11 de dezembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 11 de dezembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/LJ/Nº 1731 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.001962/2009-80

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE *"ABRE AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 7.490.000.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE"*. EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R$ 7.490.000.000,00 (sete bilhões, quatrocentos e noventa milhões de reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 315/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 10 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União, mediante Decreto, à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso XII, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias,*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

( )

Art. 167 São vedados

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41, no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, e no artigo 4º, inciso XII, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,
(..)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...omissis..
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na

programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

...omissis..

XII - ao atendimento de despesas com benefícios previdenciários, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> "*5. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquela proveniente de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 11 de dezembro de 2009.

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contratos e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 11 de dezembro de 2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/SB/Nº 1736 - 6.3 / 2009

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 31.539.248,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

P/ASTEC
RECEBI O ORIGINAL
E ANEXOS
DIA 11/12/09 HORA 20 03
Nome do Funcionário

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada dos respectivos anexos e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Trabalho, de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal de Municípios, no valor de R$ 31.539.248,00 (trinta e um milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais),

2. Integra o dossiê, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, o Memorando nº 319/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 11 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, na própria minuta de Decreto e no Memorando, consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias

> *"3. Cabe ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada mediante Decreto, à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", e XVII, e § 1º, inciso II, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", e XVII, e § 1º, inciso II, da Lei nº 11.897, de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.

I – o plano plurianual,

II – as diretrizes orçamentárias,

III – os orçamentos anuais.

( )

§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art 167 São vedados:
(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,."

5 Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no artigo 4°, incisos I, alínea "a", e XVII e § 1°, inciso II, da Lei n° 11.897, de 2008, e no artigo 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320/1964, bem como o disposto no, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

( )

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei";

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos

parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;

(...)

XVII - ao pagamento de benefícios a novos servidores, empregados e seus dependentes, mediante a anulação de dotações consignadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no subtítulo "Pagamento decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional", GND "3 - Outras Despesas Correntes",

(.)

§ 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados quando o remanejamento

(...)
II - destinar-se ao atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte aos servidores, empregados, e seus dependentes, para 30% (trinta por cento); e

(.)"

6 Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"6 Cumpre esclarecer, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito, no âmbito do Poder Executivo, não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se trata de

remanejamento entre despesas primárias que serão executadas dentro dos limites estabelecidos no Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009".

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

À consideração superior.

Brasília, 11 de dezembro de 2009

SARAH DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Em 11.12.2009

LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM
Coordenadora-Geral Jurídica de Orçamento, Contrato e Licitação.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 11.12.2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1799 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.002018/2009-40

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DAS CIDADES, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 700.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Cidades, no valor global de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 334/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 18 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11 897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição".*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual,*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(.)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de*

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)

Art. 167 São vedados

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41, no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, e no artigo 4º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária,

(...)

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

.. omissis..

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei,"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas.

...omissis..

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

...omissis...

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária,"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4 *Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício*"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquela proveniente de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 21 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico-Adjunto Substituto.
Em 21 de dezembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 21 de dezembro de 2009.

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
Consultor Jurídico-Adjunto Substituto

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1800 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03500.002019/2009-94

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOs FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR GLOBAL DE R$ 961.413 516,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de

Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 961.413.516,00 (novecentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e dezesseis reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 333/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 18 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e no § 1º do art. 56 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*

III – os orçamentos anuais

( )

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art 167 São vedados:

(. .)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 2008, e no § 1º do art. 56 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

( )

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas

...omissis..

VI - ao atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts 85 e 86 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União,"

Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008:

"Art. 56 As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de

...omissis

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei."

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4 Esclareço, a propósito do que estabelece o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 21 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico-Adjunto Substituto.
Em 21 de dezembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 21 de dezembro de 2009.

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
Consultor Jurídico-Adjunto Substituto

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1829 - 6.3 / 2009

PROCESSO Nº 03000.007297/2009-79

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 6.000.000,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*" EXAME. OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

P/ ASTEC
RECEBI O ORIGINAL
E ANEXOS
DIA 24/12/09 HORA 12:38
Nome do Funcionário

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Militar da União, no valor de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 338/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 23 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de

Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que o recurso necessário à abertura do crédito suplementar é oriundo de anulação parcial de dotação orçamentária.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São vedados:*

( )

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1°, do artigo 43 da Lei n° 4.320/1964, e no artigo 4°, inciso I, alínea "a", da Lei n° 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei n° 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

.. omissis..
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no

parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de programações decorrentes da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

> *"4. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois não modificam o montante das despesas obrigatórias consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009"*

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquela proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para

seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

Brasília, DF 24 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico-Adjunto Substituto.
Em 24 de dezembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 24 de dezembro de 2009.

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
Consultor Jurídico-Adjunto Substituto

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AL/Nº 1834 - 6.3 / 2009

EMENTA: PROJETO DE DECRETO QUE "*ABRE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 13.035.612,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE*". EXAME OBSERVÂNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica a minuta do Projeto de Decreto, devidamente acompanhada do respectivo anexo e Exposição de Motivos, tendo como objeto a proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R$ 13.035.612,00 (treze milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e doze reais).

2. Integra o dossiê o Memorando nº 343/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 29 de dezembro de 2009, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Memorando consta a informação de que os

recursos necessários à abertura do crédito suplementar são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Destaca o Anexo à Exposição de Motivos que a presente abertura de crédito é realizada em consonância com as autorizações legais e permissivo constitucional, nos seguintes termos:

> *"Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Decreto, tendo em vista a autorização contidas no art. 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição"*

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais*
>
> *(...)*
>
> *§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

(...)

Art. 167 São vedados.

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência da autorização legislativa que dá suporte para a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no inciso I do artigo 41 e no inciso III do § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, no artigo 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.897, de 2008, *in verbis*:

Lei nº 4.320, de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008:

"Art 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

..omissis..

VI - ao atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts 85 e 86 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União;"

6. Especificamente sobre a exigência de respeito das metas, no que se refere à abertura do crédito sob análise, consta do item 4 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos:

"4. Esclareço, a propósito do que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 11.897, de 2008, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício"

7. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como receita aquelas provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

8. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente dossiê apto a ser referendado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.
Brasília, DF 29 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO LUÍS DA SILVA
Assistente

De acordo. À consideração da Senhora Consultora Jurídica-Adjunta.
Em 29 de dezembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Coordenador-Geral Jurídico de Orçamento, Contratos e Licitação Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 29 de dezembro de 2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica-Adjunta